



CÁSSIO CIBELLI ROSA

**A PERSPECTIVA ÉTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O CASO DA
VAQUEJADA NO NORTE E NORDESTE BRASILEIRO.**

CANOAS, 2018

CÁSSIO CIBELLI ROSA

**A PERSPECTIVA ÉTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O CASO DA
VAQUEJADA NO NORTE E NORDESTE BRASILEIRO**

Dissertação de mestrado apresentada
como requisito parcial para obtenção
do título de Mestre em Direito no
Programa de Pós-Graduação em
Direito e Sociedade da Universidade
La Salle – Canoas (RS).

Orientadora: Prof^ª Dra. Fernanda Luiza Fontoura Medeiros

Co-orientadora: Prof^ª Dra. Selma Rodrigues Petterle

CANOAS, 2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R788p Rosa, Cássio Cibelli.

A perspectiva ética no Supremo Tribunal Federal [manuscrito] : o caso da vaquejada no norte e nordeste brasileiro / Cássio Cibelli Rosa – 2018.

155 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2018.

“Orientação: Prof^ª. Dra. Fernanda Luiza Fontoura Medeiros”.

Bibliotecário responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

Programa de Pós-Graduação em Direito

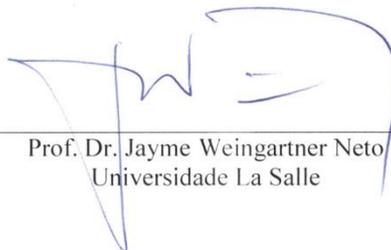
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dr.ª Fernanda Luiza Fontoura de
Medeiros
Universidade La Salle, Orientadora e
Presidente da Banca



Prof.ª Dr.ª Selma Rodrigues Petterle
Coorientadora - Universidade La Salle



Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto
Universidade La Salle



Prof. Dr. Talden Farias
Universidade Federal da Paraíba

Área de Concentração: Direito e Sociedade
Curso: Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 28 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

As Professoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Selma Rodrigues Petterle pela orientação e suporte humano neste início de caminhada acadêmica, sempre dispostas a orientar e ensinar o caminho a seguir na pesquisa.

Agradeço ao corpo docente e administrativo da Universidade Lasalle, que quando ingressei ainda era o Centro Universitário Lasalle, mas com a excelência dos profissionais elevaram a instituição em nível de Universidade.

A esposa, Glaucia, minha professora, ex-colega de profissão que hoje compartilha das nossas dificuldades e das nossas conquistas.

Aos colegas de classe, cada qual com seus posicionamentos ideológicos, que construíram um debate rico e me ensinaram muito com seus posicionamentos diversos.

Aos meus pais, Fabio e Mila Rosa, aos quais tenho um laço eterno de afetividade e admiração.

RESUMO

A presente dissertação está atrelada à linha de pesquisa efetividade do direito na sociedade do curso de mestrado em Direito e Sociedade da Unilasalle (Canoas/RS), sendo produto do projeto de pesquisa financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) Brasil, registrado sob o processo nº 479370/2013-3, tendo recebido o nome “Proteção dos animais não-humanos: uma análise crítica da jurisprudência brasileira (Observatório de Justiça Animal)”. Analisa-se a vaquejada que é considerada uma exploração empresarial que implica em crueldade com os animais envolvidos (bovinos e equinos), distinta da inicial necessidade de apartação do gado que ocorria nos campos indivisos para criação do gado no início da colonização brasileira. Em contrariedade com a vedação constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade, analisa-se de que modo a ética pode servir de instrumento para garantia da efetividade desse preceito constitucional, limitando-se a verificar a perspectiva ética do Supremo Tribunal Federal na interpretação das regras que buscam, em tese, regular o bem-estar animal nas manifestações da vaquejada realizadas no norte e nordeste do Brasil. A partir da verificação de todas as ações diretas de inconstitucionalidade que impugnam as leis estaduais no norte e nordeste que regulam a vaquejada, quais sejam, ADI 4983/CE, ADI 5703/RR, ADI 5710/BA, ADI 5710/AP, ADI 5710/PB e ADI 5772/DF identificam-se as perspectivas éticas nos argumentos pela constitucionalidade e pela inconstitucionalidade, bem como em cada voto dos ministros do STF na ADI 4983/CE. Pelas ações analisadas é possível identificar que toda defesa da vaquejada tem um caráter antropocêntrico (radical e moderado), ao passo que para a efetividade da vedação de práticas que submetam animais a crueldade é necessário um abandono do antropocentrismo, aproximando-se das correntes sensocêntricas, biocêntricas e ecocêntricas.

Palavras chave: Vaquejada. Vedação de crueldade. Inconstitucionalidade. Ética animal.

ABSTRACT

The present dissertation is related to the line of research “effectiveness of the law in society”, Masters Law and Society course given at Unilasalle (Canoas / RS), being it the product of the research project financed by the National Council of Scientific and Technological Development (CNPQ) registered under the process number 479370 / 2013-3, and receiving the name "Protection of non-human animals: a critical analysis of the Brazilian jurisprudence (Animal Justice Observatory)." In this paper, the “vaquejada” (bull tipping or grabbing the bull by its tail with the intent to knock it over) is analyzed. It is considered a business / sport that implies in cruelty to the animals involved (cattle and horses), different from its initial concept at the beginning of the Brazilian colonization where the practice was used to separate cattle on undivided fields for cattle raising. In opposition to the constitutional prohibition of practices that subject animals to cruelty, the manner in which ethics as an instrument to guarantee the effectiveness of this constitutional precept is analyzed, limiting itself to verify the ethical perspective of the Federal Court of Justice in the interpretation of the rules that seek, in theory, to regulate the animal well-being in the events called “vaquejada” that happen in the north and northeast of Brazil. Based on the verification of all direct actions of unconstitutionality that challenge the state laws in the North and Northeast that regulate the “vaquejada”, namely, ADI 4983 / CE, ADI 5703 / RR, ADI 5710 / BA, ADI 5710 / AP, ADI 5710 / PB and ADI 5772 / DF the ethical perspectives were identified in the arguments for constitutionality and unconstitutionality, as well as in each vote given by the judges of the STF (Federal Court of Justice) in ADI 4983 / CE. By the actions analyzed it is possible to identify that the defense of the “vaquejada” has an anthropocentric character (radical and moderate), while the effectiveness to prohibit such practices that subject animals to cruelty should abandon anthropocentrism, approaching the sensocentric, biocentric and ecocentric currents.

Keywords: “Vaquejada”. Cruelty prohibition. Unconstitutionality. Animal ethics.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Imagem do bovino após ser derrubado.....	87
Imagem do bovino derrubado em parque da vaquejada.....	87
Imagem ilustrativa do protetor de cauda bovina.....	88
Imagem ilustrativa do diâmetro de inserção do protetor de cauda bovina.....	90
Imagem da Expo Feira no Amapá.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS

ABCCC	Associação Brasileira de Cavalos Crioulos
ABC Paint	Associação Brasileira do Cavalo Paint
ABCZ	Associação Brasileira dos Criadores de Zebu
ABVAQ	Associação Brasileira de Vaquejada
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
AP	Amapá
BA	Bahia
CBH	Confederação Brasileira de Hipismo
CE	Ceará
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNAR	Confederação Nacional de Rodeio
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
L5	5ª Vertebral Lombar
Min.	Ministro
MPF	Ministério Público Federal
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
RR	Roraima
S1	1ª Vértebra Sacroilíaca
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PB	Paraíba
SNELIS	Secretaria Nacional de Esportes, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério de Esporte
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2. A ÉTICA AMBIENTAL.....	17
2.1 As múltiplas visões éticas da relação animal humano e não humano.....	18
2.2 As versões antrocêntricas radical e moderada.....	23
2.2.1 As objeções antropocentricas ao expansionismo ético (o especismo)....	27
2.3 O sensocentrismo	33
2.4 O biocentrismo.....	37
2.5 O ecocentrismo.....	40
3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL..	44
3.1 Considerações iniciais.....	44
3.2 As leis infraconstitucionais de proteção do animal não humano.....	48
3.2.1 Decreto-federal nº 16.590/24.....	48
3.2.2 A lei de proteção dos animais (Decreto nº 24.645/34).....	49
3.2.3 A lei de contravenções penais (Decreto-lei nº 3.688/41).....	54
3.2.4 A lei de “proteção da fauna” (Lei nº 5.197/67).....	54
3.2.5 Lei nº 7.173/83 (dispõe sobre estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos.....	57
3.2.6 A lei 7.643/87 (pesca de cetáceos).....	58
3.2.7 A lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98).....	58
3.2.8 O Código Civil e a perspectiva civilista (Lei nº 10.406/02).....	60
3.2.9 Lei nº 10.519/2002 (rodeios).....	62
3.2.10 Lei nº 11.749/08 (Lei Arouca) e Lei nº 6.638/79. A vivissecção. Experimentação, testes, ensino e educação.....	63
3.2.11. Lei 13.364/2016 (rodeio e vaquejada).....	66
3.3 A proteção constitucional dos animais anteriormente a Constituição Federal de 1988.....	67
3.4 A proteção constitucional dos animais à luz da Constituição Federal de 1988.....	71
4. A VAQUEJADA E A VEDAÇÃO DE CRUELDADE.....	77
4.1 Os personagens envolvidos.....	77
4.2 Breve histórico sobre a vaquejada no norte/nordeste.....	80
4.3 Crueldade inerente a vaquejada.....	87

4.4 ADI 4983/CE (a vaquejada no Ceará).....	90
4.4.1 O precedente Cearense de inconstitucionalidade da vaquejada.....	91
4.4.2 Fundamentos éticos-jurídicos para a “constitucionalidade” da vaquejada trazidos pelo Estado do Ceará.....	95
4.4.3 Fundamentos éticos-jurídicos para a “constitucionalidade” da vaquejada trazidos pela ABVAQ (<i>amicus curiae</i>).....	95
4.4.4 O posicionamento e a fundamentação de Marco Aurélio.....	101
4.4.5 O posicionamento e a fundamentação de Edson Fachin.....	102
4.4.6 O posicionamento e a fundamentação de Gilmar Mendes.....	103
4.4.7 O posicionamento e a fundamentação de Luis Roberto Barroso.....	105
4.4.8 O posicionamento e a fundamentação de Teori Zavaski.....	108
4.4.9 O posicionamento e a fundamentação de Rosa Webber.....	109
4.4.10 O posicionamento e a fundamentação de Luiz Fux.....	110
4.4.11 O posicionamento e a fundamentação de Dias Toffoli.....	112
4.4.12 O posicionamento e a fundamentação de Ricardo Lewandowski.....	113
4.4.13 O posicionamento e a fundamentação de Carmem Lúcia.....	113
4.4.14 O posicionamento e a fundamentação de Celso Melo.....	113
4.5 ADI 5703/RR (a vaquejada em Roraima).....	114
4.5.1 Argumentos pela constitucionalidade trazidos pela ABVAQ.....	115
4.5.2 Argumentos pela inconstitucionalidade.....	116
4.6 ADI 5710/BA (a vaquejada na Bahia).....	118
4.6.1 Argumentos pela constitucionalidade.....	120
4.6.2 Argumentos pela inconstitucionalidade.....	120
4.7 ADI 5711/AP (a vaquejada no Amapá).....	120
4.7.1 Argumentos pela constitucionalidade.....	121
4.7.2 Argumentos pela inconstitucionalidade.....	123
4.7.3 Argumentos da Advocacia Geral da União.....	123
4.8 ADI 5713/PB (a vaquejada na Paraíba).....	123
4.8.1 Argumentos pela constitucionalidade.....	123
4.8.2 Argumentos pela inconstitucionalidade.....	124
4.9 ADI 5772/DF.....	124
4.9.1 A inconstitucionalidade da EC 96/2017 (a relevância do precedente).....	125
4.9.2 A inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016 (conflito entre Poderes).....	127
4.9.3 A inconstitucionalidade da profissão de peão.....	129

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	141

1. INTRODUÇÃO

O respeito à dignidade dos animais não humanos é um tema que vem ganhando espaço nas relações sociais e jurídicas. Em parte por inúmeras complexidades que o direito tem de enfrentar modernamente, que não se limitam às relações jurídicas entre pessoas humanas, mas em especial das relações entre humanos e os demais seres vivos que compartilham do planeta conosco.

Não é possível pensar o direito contemporâneo estritamente sob o viés civil que divide as relações jurídicas entre pessoas (humanas), entre pessoas e coisas e entre pessoas e bens. Modernamente as relações envolvendo os humanos não se restringem somente as pessoas, as coisas e aos bens. Hoje enfrentamos diversos temas polêmicos envolvendo o uso de tecnologia, da moeda virtual, o uso dos transgênicos, a propriedade intelectual, o uso de células tronco, os direitos coletivos dentre inúmeros outros temas em que nos exigem novos conhecimentos para mudanças nos paradigmas jurídicos.

Todavia, merece atenção que em nossa formação jurídica ainda permanecemos repetindo institutos jurídicos adstritos ao mundo do direito, carecendo ainda de uma multidisciplinaridade para com o ensino jurídico, que pode agregar conhecimento de distintas áreas para contribuir de modo significativo para o enriquecimento da nossa formação. No direito ambiental, por abranger uma imensa gama de elementos tuteláveis no ambiente artificial, no ambiente laboral e no ambiente natural que inclui a fauna e a flora, bem como os ecossistemas, nos exige, para a efetiva tutela, conhecimento diversos para além do mundo jurídico.

A relação do homem com as espécies não animais, no mesmo sentido, nos exige um enfrentamento para além dos parâmetros tradicionais. Exige-nos um diálogo do direito com outras formas de conhecimento a fim de cumprir sua real efetividade do Estado Socioambiental de Direito consagrado na Constituição da República, em que dispõe, dentro da ordem social brasileira, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecendo parâmetros para assegurar a sua efetividade, sendo um dever de todos (cidadãos e Estado) a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Desse preceito tem-se que nenhuma crueldade é permitida nas nossas relações jurídicas.

Neste prisma, tendo o ser humano a capacidade de decidir qual o rumo pretende tomar, quais os resultados das suas decisões e como determinadas atitudes refletem em nosso planeta, tem-se que a vedação de práticas que submetam animais a crueldade exige-nos uma

nova tomada decisória para com os animais. Considerando a ética como uma escolha de agir pautada na moral, tem-se no posicionamento ético um leque imenso a ser explorado nas relações jurídicas entre homens e animais. Para a real efetividade do direito, faz-se necessário assumirmos uma postura ética com o fim de pacificação das relações sociais com os seres que habitam este planeta.

Em nosso sistema constitucional que proíbe taxativamente qualquer atividade que submeta os animais a crueldade, faz-se necessário um novo repensar que perpassa pela ética. Isso porque, temos uma infinidade de situações em que ainda submetemos animais à crueldade, seja pela ciência, ensino e pesquisa por meio da vivissecção, seja pelo mercado de consumo com o uso da pele de animais para vestuário e a exploração dos animais para alimentação com o assassinato de milhares de espécies, o sacrifício de animais em ritos religiosos e, por fim, nas atividades ditas como culturais e/ou esportivas em que os animais são levados a situações vexatórias.

Essa é a realidade, por exemplo, da prática da vaquejada, que no caso do Estado do Ceará, teve recentemente reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou, dentre outros fundamentos, que a vaquejada cearense é uma atividade inerentemente cruel com os animais envolvidos na atividade, fato que demonstra uma relevância a ser melhor explorada para além dos tribunais, com o fim de contribuir para a formação acadêmica em direito.

A cessação da vaquejada em cumprimento da Constituição Federal, também traz consigo impactos econômicos relevantes sobre essa exploração humana para com os animais envolvidos, afetando interesses humanos, mas que, eticamente, nos exige enxergar para além do animal humano. Exige-nos uma visão ampliativa de reconhecer a violação da dignidade de parte dos personagens envolvidos, o que implica em uma mudança na perspectiva ética, não somente em esportes ou atividades culturais com uso de animais, mas nas diversas formas de exploração animal pelo homem.

Através da ética somos levados a moldar (ou mudar) nosso olhar e nossas decisões com relação aos outros em sentido amplo. Exige-nos um reconhecimento do respeito mútuo, independentemente da espécie, gênero, etnia e demais fenótipos ou genótipos que nos diferenciam enquanto seres vivos habitantes deste planeta, cada qual com a sua dignidade à vida a ser considerada.

Neste contexto, a presente dissertação limita-se em analisar a vedação de práticas que submetam animais a crueldade frente à prática da vaquejada profissional, que é considerada como uma atividade esportiva, restringindo-se a região do norte e do nordeste

brasileiro. O universo para constatação do tema proposto está atrelado às ações de inconstitucionalidade que questionam leis estaduais do norte e nordeste, que buscam, em tese, regular a prática da vaquejada profissional, quais sejam a ADI 4893/CE, a ADI 5703/RR, a ADI 5710/BA, a ADI 5711/AP, a ADI 5713/PB e a ADI 5772/DF.

Dentro deste universo busca-se responder qual(is) o(s) perfil(s) ético-constitucional(is) adotado(s) pelo STF para verificar sua (in)compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro e qual o reflexo que tal posicionamento poderá refletir na sociedade e no direito, partindo da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal tem um relevante papel na interpretação da Constituição, bem como na formação dos seus precedentes que irradiam seus efeitos constitucionais para o ordenamento infraconstitucional. Tem-se como hipótese, também, o necessário abandono do paradigma antropocêntrico radical para efetividade do preceito constitucional que veda práticas que submetam animais a crueldade.

Em razão dessa ideia prévia, o objetivo da pesquisa é verificar qual a perspectiva ética predominante em cada ministro do STF no enfrentamento da vaquejada profissional, com um caráter exploratório e explicativo, uma vez que pautado em revisão bibliográfica para um entendimento ético com posterior verificação da ética assumida pelos julgadores. Nestes procedimentos, busca-se, ao cabo, identificar quais os elementos éticos que permitem ou não à verdadeira proteção jurídica dos animais não humanos envolvidos na vaquejada.

A pesquisa realizada tem natureza descritiva, tendo em conta que identifica e descreve as distintas correntes éticas relacionadas entre seres humanos e não humanos, bem como traz uma abordagem da proteção jurídica em âmbito nacional, seja pelas leis federais de tutela dos animais não humanos, seja na ordem constitucional. Partindo dessas revisões e descrições verifica-se como a ética está imbuída nos fundamentos dos ministros da Corte Constitucional Brasileira para o alcance ou não da necessária considerabilidade moral (ou não) dos animais envolvidos na vaquejada profissional do norte e nordeste.

Nessa análise, tem-se tanto um caráter qualitativo, uma vez que se verifica de modo subjetivo a predominância da corrente ética nas fundamentações dos ministros do STF, como também um viés quantitativo, tendo em conta que quantifica os votos favoráveis e contrários da vaquejada do norte e nordeste para com o sistema constitucional.

Para tanto, inicia-se o presente trabalho, em seu primeiro capítulo com uma abordagem das principais correntes éticas, quais sejam, o antropocentrismo radical e moderado, o sensocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo, correlacionando tais perspectivas éticas com a relação estabelecida entre o animal humano e não humano, bem como os entraves para um expansionismo ético. Nessa etapa do trabalho faz-se necessário

explorar na filosofia a ética ambiental como meio introdutório para abordagem das correntes da ética animal.

Utilizando filósofos contemporâneos como Carlos Naconey, Marcelo Pelizzoni, François Ost e Fritjof Capra, bem como pesquisa em periódicos sobre as correntes da ética animal, buscou-se identificar a colaboração ou não de cada corrente com o fim de efetivação da vedação de práticas que submetam a crueldade animais não humanos, bem como o modo como tais conceitos servem de suporte para o direito legislado e pragmático.

Não se pode deixar de mencionar na abordagem da ética animal, a inegável contribuição dos juristas ligados a temática ambiental e de proteção jurídica dos animais não humanos, como Fernanda Luiza de Fontoura Medeiros, Daniel Lourenço, Heron Gordilho, Letícia Albuquerque, Cristian Graebin, Rafael Speck, Paula Brügger, Laerte Leandro Levai, Orci Paulino Bretanha Teixeira e outros inúmeros autores contemporâneos que interpretam o tema sobre a proteção jurídica dos animais não humanos, com íntima relação com a ética ambiental.

No capítulo primeiro, ao abordar os critérios de consideração moral para com os seres vivos, inegável também é a contribuição do critério da senciência com base em Peter Singer, nas obras *Libertação Animal* e *Ética Prática*, bem como a contribuição de Tom Regan com a proposta de extensão dos direitos morais ou fundamentais básicos a todas as espécies e a ideia central do sujeito-de-uma-vida para o efetivo respeito dos animais humanos.

No capítulo segundo, por sua vez, ingressa-se na análise descritiva de como o direito regula a proteção dos animais sejam por leis federais, seja nas constituições brasileiras, verificando como o nosso sistema constitucional trata a proteção jurídica dos animais ao longo do tempo e quais as correntes éticas revestidas em todas essas regras e normas. Por detrás desse corpo de regramento identificam-se as principais correntes éticas e suas alterações com o passar dos anos.

Nessa análise descritiva das regras de proteção dos animais no segundo capítulo tem-se como parâmetro verificar a efetividade da tutela dos animais, identificar qual o viés ético de cada legislação discutida, buscando correlacionar o real alcance normativo para atender a verdadeira proteção dos animais, bem como identificar como a ética caminha no processo legislativo com o fim de pacificar as relações do homem com os animais ao longo do tempo. A pesquisa legislativa deste capítulo toda foi extraída do saite do Planalto.

Por fim, no terceiro capítulo, a abordagem é focada na vaquejada realizada no norte e nordeste brasileiro, descrevendo essa atividade. Para tanto se utilizam autores clássicos sobre essa cultura do norte e nordeste como Luis Câmara Cascudo e Euclides da

Cunha, identificando inicialmente os personagens envolvidos nessa atividade, bem como a descrição das suas características.

O contexto histórico e cultural da região é levantado com o fim de contextualização da vaquejada e suas origens, assim como é abordada a origem dos equinos e bovinos na região. Para abordar tais temas, socorreu-se não somente de livros e artigos históricos, mas também de artigos científicos e bibliografias extraídas da área da medicina veterinária. Não se pode deixar de mencionar que a pesquisa empírica sobre as ações de inconstitucionalidade todas foram consultadas diretamente no site do Supremo Tribunal Federal, onde se teve acesso a íntegra das peças processuais até a data de 20/01/2108.

Em igual sentido, no capítulo terceiro, dados sobre regulamentos da Associação Brasileira da Vaquejada e dos Estados da Federação envolvidos, foram realizadas diretamente pela internet, sendo as legislações impugnadas nas ADIs todas consultadas nos sites das respectivas Assembleias Legislativas Estaduais, onde se analisaram as leis na íntegra, em atendimento a delimitação do tema proposto.

Em cada ação de inconstitucionalidade analisada (a ADI 4893/CE, a ADI 5703/RR, a ADI 5710/BA, a ADI 5710/AP, a ADI 5710/PB e a ADI 5772/DF), são explorados não somente os votos dos ministros, mas também os fundamentos que defendem a sua inconstitucionalidade e os fundamentos que defendem a sua constitucionalidade, restringindo-se a questão ética envolvida nos fundamentos levantados, com base nas correntes éticas analisadas no primeiro capítulo, bem como da normatização de defesa dos animais vigente, não se analisando questões processuais.

O posicionamento ético dos Estados, em manifestação das respectivas Procuradorias Gerais do Estado, Assembleias Legislativas e/ou pelos Governadores de Estado, também são analisadas à luz das legislações vigentes, concatenando com as distintas correntes éticas estudadas.

Por fim, em razão da relevância do caso da vaquejada no norte e nordeste, todos os posicionamentos existentes entre os ministros do STF são explorados separadamente, tendo como intenção identificar qual a corrente ética predominante para embasar os argumentos pró e contra a compatibilidade da regulação da vaquejada com o sistema constitucional.

2. A ÉTICA AMBIENTAL

A vida em sociedade nos exige que tomemos decisões, que possamos justificá-las e é justamente sobre essa reflexão racional que a ética se dedica. A ética deriva de grego *éthikos*, cujo significado é ciência da moral. Ética diz respeito a uma escolha de agir responsável, que permite o pensamento dos valores de bem e mal (BELLEZIA, 2016). Dito isso, verifica-se que determinadas escolhas tem relevância individual, como a escolha do lugar onde morar, a que horas iremos dormir, que profissão exerceremos etc.. Todavia, há escolhas que afetam a coletividade; escolhas essas que chamamos de morais e que devem ser avaliadas por critérios morais (NACONECY, 2014).

Vivian do Carmo Bellezzia (2016) menciona que o termo moral tem origem no latim '*mores*', o que significa usos, costumes e princípios, se relacionando com aquilo que o homem adquire nas suas relações com os sentimentos e os costumes. Para a autora, a moral pode ser entendida como um conjunto de normas e condutas reconhecidas como adequadas ao comportamento humano por uma dada comunidade, a fim de garantir o seu bem viver.

Orci Paulino Bretanha Teixeira (2012), por sua vez, menciona que a ética não é um conceito estanque, mas histórico, tendo o seu sentido sofrido mutações ao longo da história da humanidade nos últimos séculos, adquirindo diferentes significados de acordo com a perspectiva adotada e a ideologia que a formula. Assim, mudam-se os valores da ética, mudam-se as definições, os objetivos e as práticas que “incluem também questionamentos sobre o tipo de relação aceitável entre os seres humanos, as paisagens e os seres vivos não humanos” (FLORIT et al, 2004, p. 143).

Do ponto de vista da sociologia jurídica, as funções do Direito Ambiental transformaram-se com o tempo, mas parece que em todas as épocas dependeram largamente do nível atingido pelas inclinações éticas e religiosas dos grupos sociais (SANTOS, 1999).

A ética ambiental, por sua vez, trata-se do campo de reflexão sobre os fundamentos éticos das nossas ações em relação à natureza e aos seres humanos, incluindo dimensões que extrapolam os aspectos técnicos, que não se limitam em informações fáticas, mas àquelas que sejam relevantes e que possam auxiliar nas nossas decisões, implicando em um julgamento de valor (FLORIT, 2004).

Em se tratando da relação entre homem, natureza e direito até o período atual, da mesma forma, percebe-se que pelo fato da ética não ser estanque, relevante se faz exercer uma

nova discussão sobre as decisões humanas para com os ambientes¹ que lhes cercam e a diversidade biológica que as compõem. Como será abordado o tópico a seguir, verificam-se diferentes correntes éticas, em especial o antropocentrismo que coloca o homem como único ser passível de valoração moral e, em posição antagônica, o ecocentrismo, que atribui valor moral a todas as formas de vidas.

Mas, em se tratando de ética ambiental, enquanto matéria da natureza da filosofia, permite-nos ampliar ou restringir os bens tutelados e/ou os sujeitos de direitos em um Estado Socioambiental de Direito, formando um “campo de reflexão sobre os fundamentos éticos das nossas ações em relação à natureza e aos seres não humanos” (FLORIT et al, 2004, p. 143) ao seu tempo. Como exemplo, destaca-se preliminarmente o contrato natural ligado a ideia de *deep ecology*, que confere direito relativos à natureza, pressupondo que como se trata de algo vivo, portanto, é encarado como sujeito de direito (OST, 1995).

2.1 As múltiplas visões éticas da relação animal humano e não humano

Partindo da antiguidade, a noção de justiça constituía em dar a cada um o que é seu, na medida de sua perfectibilidade, no entanto, limita-se a justiça do ser humano como único detentor de consideração moral, em razão da sua racionalidade, o que afasta a hipótese de conferir aos animais não-humanos qualquer tipo de amparo (LOURENÇO, 2008). Tarcísio Jorge Santos (2014) assevera que, na época, se desenvolveu uma concepção da natureza como um organismo vivo, em que o todo detinha alma e substância própria (desde uma larva até uma planta), ou seja, a doutrina animista ocupou a posição central no pensamento grego sobre a natureza. O autor esclarece que o animismo significa que todas as criaturas vivas têm alma. A ideia central não é a alma delas que está dentro do corpo, mas o corpo que está dentro da alma e que permeia todas as suas partes.

O homem tinha como base o cosmos, ou melhor, o Universo tinha uma essência ordenada e rígida, estando tudo constante nele (cosmos/natureza), com sua intrínseca essência que fazia parte da *physis* (GOMES, 2013). No mundo antigo:

A cosmovisão ou a maneira como vemos o mundo e nosso lugar nele como seres humanos influenciam a valorização que temos do nosso meio ambiente e as relações que estabelecemos com quem nos rodeia. Assim, ao longo da história, as diferentes formas de compreender a nossa posição no mundo tem determinado à relação e o tratamento que temos com o meio ambiente e os animais (MARINO, 2016, p. 01).

¹ Ambientes no sentido de que meio ambiente não se restringe ao ambiente natural, mas se incluem neste o ambiente artificial, o ambiente cultural e o ambiente laboral.

Marcelo Pelizzoli (2004) aponta tínhamos uma visão orgânica do mundo, isto é, nas pequenas sociedades da época imperava a noção de um cosmos fechado e orgânico em que estávamos imersos, como em uma casa junto ao poder organizador mais forte que o humano. Como menciona Tarcísio Jorge Santos (2014), os pensadores gregos concebiam o movimento de mudança e transformação dos seres como sendo regular, obedecendo a uma ordem inteligente e que poderia ser conhecida pelo homem e a natureza.

Em que pese à ideia antiga de cosmos, do todo organizado e orgânico, que aparenta uma igualdade entre as distintas espécies, vez que todas em harmonia no cosmos, em alguns filósofos gregos se constata um distanciamento do ser humano com o ser não humano. Na fase pré-socrática², por exemplo, o ser humano foi simbolicamente colocado em posição de privilégio sobre o meio e demais espécies vivas:

Hesíodo (séc. VIII a.C.), contemporâneo de Homero (séc. IX a.C.), afirmava que os animais devoravam-se a si porque a eles não fora dado o senso do que fosse certo ou errado. O senso de justiça teria sido atribuído por Zeus somente aos homens. Nota-se que já há nesta assertiva uma clara separação entre os entes dotados de razão e outros que pretensamente não a possuíam. Entre os seres racionais prevalece a justiça; entre os irracionais prevalece a necessidade (LOURENÇO, 2008, p. 47).

O posicionamento no qual difere o homem dos demais animais inicia uma construção de superioridade da espécie humana, não existindo a ideia de justiça para um ser que não humano. Em contraponto, no mesmo período, Pitágoras defendia a transmigração de almas ou metempsicose, doutrina filosófica que sustenta que uma mesma alma, após um período no império dos mortos, volte a animar outros corpos de seres humanos ou de animais até que transcorra o tempo de purificação, posicionamento inovador para época, tendo em conta que colocava em pé de igualdade, ao menos espiritualmente, todos os seres vivos (LOURENÇO, 2008).

Percebe-se que a ética para com os animais, pode, dentro de um mesmo contexto histórico, ser interpretada de modo a considerar moralmente outras espécies que não humanas, enquanto detentores de um valor inerentemente, ou, simplesmente serem desprezadas com coisas ou seres que supostamente não são merecedores de consideração moral.

Todavia, predominantemente, pode-se afirmar que no período antigo buscava-se a verdade universal encontrada no pensamento e na razão, o que justificava a moral destinada

² Não se pretende no presente trabalho esgotar todos os filósofos pré-socráticos e pós-socráticos, trata-se de uma abordagem introdutória ao tema.

unicamente ao ser humano e que desempenhava um papel para verdade e unidade, colocando os animais não humanos em uma posição de serventia ao homem (NOGUEIRA, 2012).

Daniel Braga Lourenço (2008) aponta que no mundo antigo fica clara a distinção humana dos animais por suas características, surgindo uma classificação de gênero e espécie, o que formou as primeiras divisões no reino animal (contemporaneamente denominado de zoologia). Assim percebia-se no homem a capacidade da razão, da linguagem e da distinção do bem e do mal, o que os tornaria seres morais, únicos em toda a criação, colocando em um ápice natural com graus de relevância.

Na passagem para idade média (entre 354 d.C a 1596 d.C), a natureza é interpretada pelo homem como uma criação divina, enfraquecendo a ideia de cosmos como na visão antiga e, conseqüentemente, tudo que cerca o homem fora criado por Deus (criação divina), e ele, da mesma forma, fora não só criado por Deus, a sua imagem e semelhança, eis porque é superior e titular de dignidade e merecedor do governo da Terra (GOMES, 2013). Afasta-se, portanto, a ideia de cosmos organizado para uma construção pelo divino.

Em que pese imersos sobre a ética no mundo ocidental, não sendo objeto de estudo a ética em outras culturas, deve-se mencionar o fenômeno TAO na cultura chinesa. Marcelo Pelizzoli (2004) aponta que os filósofos chineses viam a realidade, chamada de TAO (processo cósmico), como um processo de contínuo fluxo e mudança, tendo a natureza padrões cíclicos. O autor menciona que essa perspectiva na visão ocidental é dificultada tendo em conta que, havendo dois polos opostos da interação dinâmica da natureza que fazem parte de um todo único, é necessário encontrar um ponto de equilíbrio.

Tarcísio Jorge Santos Pinto (2017) menciona que a filosofia ortodoxa da natureza ensinada na Idade Média dentro das escolas catedrais e das universidades continuava com a tradição grega animista e havia entre os filósofos medievais uma diferenciação da alma vegetativa da alma sensitiva ou animal, e estas, da alma humana que, além dos instintos animais, possuíam mente e o intelecto como principal componente (humano). O autor leciona, ainda, que no homem, o intelecto não é separado das almas animal e vegetativa. Ao contrário, a mente racional está ligada aos aspectos animal e corporal da mesma alma que são inconscientes.

A ética prática medieval criou um verdadeiro abismo entre os seres humanos e demais espécies de animais não humanos, ponto que deixou de ser discutido ao longo de quase toda a existência da civilização ocidental, mas que foi destruída pela descoberta darwiniana de nossas origens animais e pela conseqüente perda da credibilidade da história de nossa criação divina, feito à imagem de Deus (SINGER, 2012).

Heron Gordilho (2008) sobre este fenômeno comenta que mesmo ultrapassado 150 das inúmeras descobertas científicas que desvendaram a evolução da vida, os juristas modernos permanecem operando com institutos que se chocam frontalmente com os postulados evolucionistas, como se para o mundo jurídico, tais conhecimento nunca tivessem existido. O autor menciona:

Publicado em 1858, *A origem das Espécies*, ainda hoje é considerada uma das obras mais influentes de todos os tempos, e uma das principais contribuições foi refutar a tese Aristotélica da imutabilidade ou fixidez do universo, até então concebido como um ente imutável e hierarquizado, com cada espécie ocupando seu lugar apropriado e permanente (GORDILHO, 2008, p. 1582).

No caminhar da história, a modernidade foi um período de profundas mudanças que caracterizaram toda posteridade, seja no campo político³, econômico e científico (BATISTELA, 2008). Com o surgimento da revolução científica no período iluminista, se inicia a transição do teocentrismo para o antropocentrismo, colocando o homem como a base de todo o universo (GOMES, 2013). Sônia Felipe (2014) menciona que se parte da ideia de que animais seriam destituídos da consciência da dor, por serem destituídos da linguagem e do pensamento, o que influencia até hoje o mundo ciência experimental com animais.

Ocorre que “com o estabelecimento, a partir do século XVII, de uma nova relação com o mundo, portadora das marcas do individualismo possessivo, o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar.” (OST, 1995 p. 53).

Contemporaneamente, nas palavras de Airton Carlos Batistela et al (2008) entende-se que a abordagem paradigmática tem como ideia central a possibilidade do ser humano desvendar a realidade em propriedades quantificáveis da matéria, o que decorre um caráter técnico em relação a natureza e a biodiversidade em que habitamos.

O ponto nevrálgico da ética prática na modernidade, portanto, tem como base justamente uma construção tecnoindustrial que alterou substancialmente a cosmovisão antiga, tendo o mundo como uma máquina, abolindo os mistérios, os encantos, a poesia natural na admiração dos seres. Marcelo Pelizzoni (2004) aponta que se começa a construir um aparato

³ A presente dissertação não abordará os aspectos políticos e econômicos do posicionamento ético moderno, tem-se como delimitação analisar o posicionamento ético do Supremo Tribunal Federal na vaquejada do norte e nordeste. Todavia, convém salientar na transição do feudalismo para a modernidade, onde os monarcas defendiam seus vastos domínios naturais, com os camponeses de um lado e a burguesia ascendente de outro, surgiu a decretação de leis de “defesa ambiental” da Coroa, punindo severamente as retiradas de lenha, a caça e a pesca sem licença, o desvio de água etc (SANTOS, 1999). Salvo melhor juízo, a proteção nesta época tinha condão econômico para atender a interesses econômicos da monarquia do que uma preocupação ambiental.

matemático, físico, mecânico e químico, seguindo a natureza leis regidas por essas ciências. Assim a bandeira da certeza e do rigor científico e da noção de progresso vem com a Revolução Industrial trouxe, pela razão, o princípio último da fundamentação do que deveria ser admitido no futuro como conhecimento.

O paradigma construído a partir da revolução científica serve de um álibi moderno para defender a exploração para com os animais, sob o manto de que supostamente os animais são destituídos de linguagem, de pensamento e de dor (FELIPE, 2014). A forte influência mecanicista pautada em critérios diferenciadores entre as espécies contribuiu para a formação de uma barreira entre as espécies.

Tarcísio Jorge Santos Pinto (2014, p. 03):

Nas obras *Discurso do Método*, *Meditações Metafísicas* e *Tratado das Paixões da Alma*, Descartes destrói a noção de forma substancial aristotélica, colocando no seu lugar uma concepção puramente mecânica do universo. Como sabemos, nas filosofias de Platão e Aristóteles, a noção da matéria representa toda a parte “acidental” (sujeita ao acaso) e “irracional” das diversas coisas existentes: a matéria, assim, representa o que da realidade ainda há de impenetrável à razão humana. De modo oposto, na física cartesiana, sustenta-se a ideia de que a matéria é extensão geométrica, cujas leis são plenamente passíveis de serem conhecidas. Tudo na natureza é visto então como matéria inanimada que se desenvolve de forma constante, não havendo lugar para algo que ultrapasse a razão humana.

Fábio Valenti Possamai (2010, p. 5) coloca que para revolução industrial, “o mundo começou a ser visto como uma grande máquina; o mecanicismo e o materialismo passaram a imperar”. Disso decorre que todo o desenvolvimento da agricultura moderna, por exemplo, com o intenso processo de artificialização da dinâmica natural produtiva e o rol de receitas fragmentadas e determinadas para a produção, bem como a revolução tecnológica no campo obedecem a esse princípio (PINTO, 2017).

A construção teórica da contemporaneidade perpassa por uma ética cuja concepção sobre a realidade deriva de uma postura comportamental que dessacraliza a natureza e desconstrói o cosmos antigo para agregar o mundo em um conjunto mecânico quantificável pelo homem por meio da ciência e da técnica que se apropriou, afasta-se o ser humanos de tudo não é humano, como os seres vivos não humanos e seres vivos inanimados.

A controvérsia é que com um afastamento do ser humano em relação às demais formas de vida, o posicionamento ético é assumido tendo em conta que o humano é “a única espécie capaz de promover sensíveis alterações no equilíbrio do ambiente” (POSSAMAI, 2010) e, dentre essas alterações, inclui-se a extinção de espécies, seja pela exploração do

ambiente de modo irresponsável, seja por práticas comerciais violentas com as espécies que não humanas para fins comerciais⁴ e científicos.

Na delimitação da presente dissertação não se percebe a necessidade de esgotar a relação ética do homem com a natureza, mas sim da relação entre o humano e o ser não humano, não deixando de reconhecer e relevância dos seres vivos inanimados, entendendo o homem como um ser vivo pertencente ao ambiente assim como as demais espécies, sem haver uma hierarquia de consideração moral.

Em que pese na modernidade tenha-se construído um paradigma em que a natureza é objeto para servir ao homem, quantificável pela ciência, tem-se perspectivas éticas nas quais justamente se contrapõe a essa objetificação da natureza pela própria ciência, como na biologia e antropologia⁵, em que se permite um posicionamento distinto do humano para com as variadas formas de vidas. Assim, serão analisadas as correntes éticas que relacionam, mais significamente, a relação do homem com animais não humanos, quais sejam, a ética centrada no homem (antropocentrismo), a ética centrada na senciência (sensocentrismo), a ética centrada nos seres vivos (biocentrismo) e a ética centrada em espécies e sistema naturais (ecocentrismo).

2.2 As versões antropocêntricas radical e moderada

Como já abordado, a modernidade foi um período de mudanças profundas em razão da revolução científica e da revolução industrial e ambas alteraram substancialmente os meios de produção, tendo na ciência uma inclinação para quantificar tudo que circunda o homem. Essa herança contribuiu para a formação do chamado antropocentrismo, posição ética na qual o homem é o único ser vivo passível de dignidade e valoração moral, tendo um domínio incondicional por determinadas características eleitas arbitrariamente (MARCON, 2016).

A corrente antropocêntrica radical ou clássica traz uma rígida relação entre o ser humano (sujeito) e a natureza (objeto), com nítido caráter instrumental (SARLET, 2014-B). Os seres humanos, sob essa perspectiva, pertencem a uma categoria especial em que é agregada a vida humana um valor singular ao passo que a vida não humana tem nenhum ou

⁴ A vaquejada, por exemplo, a ser discutida no capítulo 4, movimentada em torno R\$ 164 milhões ao ano, conforme dados da Associação Brasileira de Vaquejada.

⁵ Tais pontos serão explorados no capítulo 3 quando abordada a proteção jurídica dos animais não humanos.

pouco valor moral, consideradas essas como bens, propriedades e/ou recursos para os humanos (NACONECY, 2003).

Disso pode-se concluir que o antropocentrismo enquanto corrente ética sofreu um processo de construção representada pela figura do ser humano como centro referencial de nossos pensamentos e ações. Na transição da idade média para a idade moderna, houve uma mudança na perspectiva filosófica e cultural, que antes centrada em Deus, passou a ser centrada no homem.

O antropocentrismo teve seu início na época do Renascimento (séculos XIV a XVII) e parte do pressuposto que a humanidade, representada pela figura do ser humano, deve ocupar o centro referencial de nossos pensamentos e ações. Considera-se que a passagem da Idade Média à Idade Moderna, justamente com o período renascentista, causou uma mudança na perspectiva filosófica e cultural – antes centrada em Deus, e que passou a ser centrada no homem. Com isso consolidou-se a ideia de que, com o advento do progresso da razão, o homem tornar-se-ia cada vez melhor e cada vez mais perfeito (POSSAMAI, 2010, p. 3).

Assim, não é possível afirmar categoricamente que o fortalecimento da ética antropocêntrica deu-se somente na idade moderna. Por certo que a revolução científica fortaleceu o paradigma antropocêntrico, mas, em realidade, parece que não é adequado limitar o surgimento do antropocentrismo somente a modernidade, até porque, como já referido, a ética não é estanque, mas histórica. Conclui-se disso que a ciência moderna teve significativa contribuição para a ética centrada no homem.

Orci Paulino Bretanha Teixeira menciona que a razão e a ciência por estarem atreladas à matemática, que pretendia quantificar a natureza, contribuiu, também, para ausência de valores éticos como a dignidade dos demais seres⁶, pois desliga o homem das outras formas de vida e o desvincula da natureza e colocando-o no centro da própria ética, como se fosse senhor absoluto.

A ética antropocêntrica radical ou clássica tem justamente essa característica, qual seja, de que:

os seres humanos pertencem a uma categoria especial: a vida humana tem um valor singular, enquanto as entidades não-humanas, ou seus estados, têm (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para humanidade (NACONECY, 2003, p. 30).

⁶ O antropocentrismo clássico apoia-se na ausência de racionalidade, autonomia e moralidade dos demais animais (MEDEIROS, 2013), sendo o posicionamento clássico de dignidade em Kant, a racionalidade uma qualidade única da pessoa humana.

Por outro lado, em um expansionismo ético ainda que tímido, encontra-se o antropocentrismo moderado. Perdura ainda a ideia de que a natureza é *res communis*, que os elementos naturais são, quanto a eles, objetos de exploração (OST, 1995). Mas, em especial após a década de 1960, em decorrência do agravamento substancial da crise ambiental⁷, fortaleceu-se a disseminação nas relações sociais de uma perspectiva ética capaz de reconhecer o valor da natureza e dos elementos naturais independentemente do proveito econômico para o ser humano (SARLET et al, 2014-B).

Na perspectiva moderada perdura a ideia de que somente humanos são moralmente relevantes, mas que fazem parte de um ambiente maior com o qual interagem, e, portanto, que merece uma proteção na medida em que constitui uma fonte instrumentalmente valiosa de bem-estar humano (NACONECY, 2003). Mas em se tratando da consideração moral para com as espécies não humanas, Fernanda Medeiros (2013) assevera que no antropocentrismo moderado os animais ainda não são moralmente relevantes.

Em realidade o antropocentrismo, seja radical ou moderado, na relação animal humano e animal não humano parece dar-se em uma relação de exclusão. Carlos Naconecy (2003) aponta que nesse processo de exclusão moral, nem mulheres, nem escravos foram teoricamente excluídos em virtude de sua condição de serem mulheres ou de serem humanos com pigmentação de pele escura, mas o foram sob a suposta ausência de racionalidade, autonomia ou outras noções associadas, enquanto critérios históricos de moralidade. Explica o autor que dentre as justificativas tradicionais para o antropocentrismo, as características distintivas dos humanos como a posse de alma, racionalidade ou linguagem, os separam do resto do mundo natural.

Tarcísio Jorge Santos Pinto (2017) menciona que o intenso processo de artificialização da dinâmica natural produtiva e o rol de receitas fragmentadas e determinadas para a produção, bem como a revolução tecnológica no campo passam a ser observado como possíveis atividades que depredam o meio ambiente com reflexos na vida humana, o que passou a exigir uma moderação da ideia de superioridade do homem.

Mas em se tratando de consideração moral com animais não humanos, podemos observar critérios diretos e indiretos de deveres com tais espécies. Daniel Braga Lourenço (2008) menciona algumas perspectivas que afastam a aproximam a consideração moral para com os animais.

⁷ Descrita na introdução dessa dissertação.

Dentre elas, inicialmente tem-se a teoria de justiça contratualista onde se refuta a possibilidade dos não humanos posicionarem-se na condição de contratantes pela alegação de incapacidade de expressar interesses e negociarem livremente. Entende-se que somente humanos podem entrar em acordo a fim de maximizar tais utilidades e obter ganho efetivo, o que não inclui o animal não humano (LOURENÇO, 2008).

Jan Naverson (2010) defende que a moralidade, para ser racional, tem de corresponder a acordo entre pessoas (pessoas de todos os gêneros que perseguem os seus próprios interesses pessoais, que são diversificados), que isso se dá por razão de concordarmos não maltratar os outros enquanto perseguimos os nossos próprios interesses. Mas há uma limitação do autor quando se refere a quem venha ser o outro:

Mas consideremos agora o caso em que os outros são animais: seres incapazes de discurso articulado, com faculdades de raciocínio muito difíceis de comparar com as nossas, mas que, obviamente, não são orientadas (como as nossas) para absorver e formular vastas quantidades de informação sobre o mundo e para usar essa informação tão eficazmente quando possível em função de uma vasta diversidade de fins. Acrescentemos a isto que as criaturas em questão nos podem ser bastante úteis de formas distintas dos seres humanos típicos: são boas para comer, estão guarnecidas de peles e couro isolante e assim por diante. (NAVERSON, 2010, p. 84).

Disso é possível apontar que o modelo contratualista é antropocêntrico radical. Jan Naverson tem como pensamento a ideia de que nenhuma legislação contemporânea atribui aos animais o direito à vida, mas o que muitas concedem aos animais é proteção contra a crueldade gratuita. O autor defende, ainda, o direito de propriedade sobre o animal⁸.

Em se tratando de teoria contratualista, John Rawls tem como instituto central o mecanismo do “véu da ignorância” em que o contratante não tem conhecimento prévio das suas habilidades, capacidades e interesses. Trata-se que o autor chama de “posição original” como sendo necessário para atender a igualdade (RAWLS, 2016).

O que sustentarei é que as pessoas presentes na situação inicial escolheriam dois princípios bem diferentes: o primeiro requer igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, ao passo que o segundo afirma que as desigualdades de riqueza e autoridade, só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros desfavorecidos da sociedade (RAWLS, 2016, p. 18).

⁸ Jan Naverson (2010, p. 89) entende que “muitos animais pertencem a pessoas específicas, como animais de estimação, de trabalho ou dos jardins zoológicos. Obviamente, estes animais estão protegidos em virtude dos direitos dos seus proprietários.”

Embora o entendimento de John Rawls busque admitir que o modo contratualista tendo como fundamento agregar as teorias éticas e apresentar pressupostos fundamentais com base na equidade contratual, o autor apresenta uma restrição à consideração humana, o que afasta por completo os animais do “*pactum subjectionis*”.

Nas teorias indiretas de obrigações para com os animais, perdura a ideia de que somente a pessoa humana é detentora de dignidade, afastando a consideração moral dos animais não humanos, não permitindo a admissão do reconhecimento da dignidade e respeito da vida que não humana. Em igual sentido, o antropocentrismo mitigado, embora configure um pequeno expansionismo, ainda que instrumental caminha no sentido de defesa do ambiente e das mais variadas formas de vida de modo indireto, sem atrelar valor moral aos animais.

2.2.1 As objeções antropocêntricas ao expansionismo ético (o especismo)

A expansão ética com o fim de ampliar a consideração moral para além de uma posição antropocêntrica sofre com objeções pelo chamado “especismo”.

Gabriel Garmendia da Trindade (2011) menciona que o termo especismo criado por Richard Ryder em 1970 foi utilizado em diferentes edições de um panfleto distribuído nos corredores da universidade de Oxford nos primeiros anos da década de 70, tinha o intuito de denunciar o comportamento discriminatório e os hábitos cruéis advindos dos seres humanos para com os membros de espécies distintas⁹. A primeira versão do manuscrito continha diversos questionamentos visando a reflexão e objeção conscienciosa dos leitores acerca do sofrimento animal, bem como um clamor relativo à reconcepção e o reposicionamento moral e científico frente aos não humanos.

Todavia o termo especismo foi popularizado por Peter Singer e sugere uma equivalência moral com o racismo, sexismo, elitismo e outros “-ismos”, considerados eticamente injustificados (NACONECY, 2003). Define-se, portanto, como “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie contra os de outras” (SINGER, 2004, p. 08)¹⁰.

⁹ Richard Ryder criou também o vocábulo “panism” ou “painience” para designar a característica dos seres sencientes vulneráveis a dor (LOURENÇO, 2008). O termo pode ser traduzido como “dorência” ou a capacidade de sentir dor (FELIPE, 2014).

¹⁰ No item 2.3 será abordado o princípio da igual consideração de Peter Singer, quando será abordada a corrente ética pautada na senciência, contudo, para o entendimento da razão da abordagem sobre o especismo pelo autor, preliminarmente destaca-se que o princípio da igual consideração trata-se da “extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos conceder-lhes exatamente os mesmos direitos. O que

O especismo implica em “realizar um comportamento discriminatório não-legítimo contra outras espécies a partir da pressuposição de superioridade de uma espécie (MARQUES, 2017, p. 145). Portanto, o fato de que um indivíduo se enquadre em determinada espécie que não humana já é suficiente para justificar a diferença de tratamento desse indivíduo. É o preconceito em razão da espécie.

Trata-se de uma barreira com viés antropocêntrico que afasta a consideração moral de espécies que não humanas. Pode-se dizer que essa forma de discriminação traz em consequências não legítimas, constituindo-se em um verdadeiro entrave ao expansionismo ético que se vale arbitrariedades para justificar ações de dominação, controle, abuso e violência da espécie que não humana.

Carlos Naconecy (2003) aponta duas formas de especismo: o especismo radical e o especismo moderado. O primeiro caracteriza-se por os interesses banais humanos (ex.: evitar um desconforto brando) como prioritários em relação aos interesses básicos de não humanos (ex.: evitar agonia intensa). No especismo moderado admite-se que é melhor atender a um interesse não-humano mais substancial do que um interesse humano banal, mas, quando os interesses são comparáveis, onde a escolha implica em causar a mesma quantia de dor para um humano ou não humano, a preferência ao bem-estar humano prevalece, isto é, não há igual consideração entre as espécies.

Este preconceito, seja radical ou moderado, exclui da esfera de consideração moral a espécie que não humana. Paula Brügger (2011, p. 201) aponta que “em nosso cotidiano há uma clara predominância de comparações negativas, como “porco” para designar “sujo”; “aves de rapina” para qualificar profissionais desonestos e exploradores; “selvagens” como um mau adjetivo para tantas outras coisas (como capitalismo selvagem); além de palavra “asneira” como, “besteira”, etc”.

Bruno Garrote Marques (2017), por sua vez, aborda que o desenvolvimento da moralidade demora a ser afetada e modificada, uma vez que costuma surgir de grupos pequenos e fechados, com pensamento reflexivo e contra-majoritário para depois caminhar para um senso-comum majoritário e disseminado.

O autor exemplifica essa realidade em razão de hábitos pessoais. Entende-se ser normal comer carne e consumir substâncias derivadas de animais. Mas as pessoas que optam por desviar desse padrão sofrem certas sanções e estereótipos, ligando tais pessoas com o

devemos fazer ou não depende da natureza dos membros desse grupo. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

movimento *hippie* (o qual não é vegetariano) ou sofrem acusações de possuir distúrbio alimentares ou de serem até anti-humanos e antissociais. Menciona o autor que quanto mais reflexivos vamos ficando para determinado problema específico, “maior a probabilidade de expandir essa nossa reflexão para outros novos abusos que forem chegando a nosso conhecimento” (MARQUES, 2017, p. 42)¹¹.

Peter Singer (2012, p 65) ao abordar a igualdade para os animais menciona que “estamos habituados a ver a discriminação contra membros de minorias raciais, ou contra mulheres, como fatos que se encontram entre as mais importantes questões morais e políticas com as quais se defronta o mundo em que vivemos. São problemas sérios, merecedores do tempo e das energias de qualquer pessoa que não seja alienada”. E continua:

Para nós, é fácil criticar preconceitos de nosso avós, dos quais os nossos pais se libertaram. É mais difícil nos distanciarmos de nossos próprios pontos de vista, de tal modo que possamos, imparcialmente, procurar preconceitos entre as crenças e os valores que defendemos” (SINGER, 2102, p. 66).

Do especista se exige maior pensamento reflexivo, pois “a ignorância é a primeira linha de defesa especista” (SINGER, 2004, p. 247). Isso porque, não queremos saber a verdade que ocorre com as atrocidades cometidas pelo homem aos animais. Peter Singer (2004) menciona a complexidade para desconstrução desse modelo especista, ao afirmar que grande parte das nossas atitudes para com os animais começa a se formar quando somos muito pequenos, e são dominados pelo fato de começarmos a comer carne em idade muito precoce. Explica o autor que muitas crianças inclusive recusam-se em comer carne, habituando-se a ingeri-la por imposição dos pais, acreditando que tal hábito tenha relação com gozar de boa saúde.

Peter Singer aponta, também, que “nunca tomamos uma decisão consciente, com base em informações livres dos vieses que acompanham qualquer hábito há muito estabelecido e reforçado por todas as pressões existentes no sentido de conformidade social para se comer a carne de animais” (SINGER, 2004, p. 243). E, como menciona, Bruno Garrote Marques (2017, p. 134): “Hábitos não são fáceis de perceber, nem simples de serem

¹¹ Peter Singer (2012, p 65) ao abordar a igualdade para os animais menciona que “estamos habituados a ver a discriminação contra membros de minorias raciais, ou contra mulheres, como fatos que se encontram entre as mais importantes questões morais e políticas com as quais se defronta o mundo em que vivemos. São problemas sérios, merecedores do tempo e das energias de qualquer pessoa que não seja alienada”. E continua “Para nós, é fácil criticar preconceitos de nosso avós, dos quais os nossos pais se libertaram. É mais difícil nos distanciarmos de nossos próprios pontos de vista, de tal modo que possamos, imparcialmente, procurar preconceitos entre as crenças e os valores que defendemos” (SINGER, 2102, p. 66).

mudados. Todavia, exercitar constantemente uma postura receptiva para o diferente vai nos deixando menos rígidos e com uma maior adaptabilidade crítica.”

Gary Francione (2013) menciona que sofremos de esquizofrenia moral isto é, “há uma disparidade imensa entre o que dizemos acreditar sobre os animais e como, de fato, os tratamos” (p. 21). De fato o que se exige dos humanos é uma expansão ética, para que tomemos decisões racionais, sendo necessário “mudar o olhar sobre que temos sobre a natureza e, com ele, nossa relação com o restante da biosfera, é preciso de incorporemos valores e visões de mundo de natureza não-antropocêntrica” (BRÜGGER, 2017, p. 201).

Em realidade, Peter Singer (2004), ao abordar o tema especismo comparando o fenômeno com outras formas de preconceito (racismo e sexismo, por exemplo), ensina o como nos distanciamos de uma ideia de igualdade; do como nos afastamos de uma percepção ampla da vida, sobrepondo interesses pessoais humanos por critérios como autoconsciência, capacidade de pensamento abstrato, capacidade de planejar o futuro e de comunicação dentre outras, o que não deve ser mais valioso do que vida de um ser sem tais capacidades.

Sobre o tema especismo, Gary Francione (2013) reduz esses critérios afirmando que os animais não humanos são dotados de autoconsciência. Conforme o autor um ser senciente usa da sensação de dor e sofrimento para escapar de situações que ameaçam suas vidas. E a sensação de prazer para procurar sensações que as melhorem. Critica frontalmente a ideia de os animais não são autoconsciente, uma vez que é difícil explicar como uma animal não possa aprender com determinadas situações. O exemplo explorado aponta que um cachorro, por exemplo, que puser sua pata em uma chapa quente e a tirar, irá evitar a chapa, se vir mais tarde. Não é possível, portanto, utilizar de mecanismos de autoconhecimentos humanos para toda e qualquer espécie devido as particularidade de cada ser.

Dizer que um animal é autoconsciente não significa que o animal tenha, necessariamente, uma imagem visual de si mesmo. Assim, o fato de os cachorros não poderem reconhecer sua própria imagem no espelho não prova que eles não sejam autoconscientes, ou que não possam reconhecer a si próprios (FRANCIONE, 2015, p. 237).

Por fim, Leandro Laerte Levai (2011) menciona que o especismo remonta ao período neolítico, há cerca de 10.000 anos, quando o *Homo Sapiens* desenvolveu as primeiras técnicas de agricultura e o desenvolvimento da caça, marcando um domínio sobre as demais espécies do planeta que habitavam o mesmo ecossistema. Mas curiosamente, pode-se dizer, em contrário, que o homem sequer detinha os critérios diferenciadores para o especismo.

Luc Ferry et al (2011) assevera que a espécie humana decorre de pequenos toques sucessivos em três milhões de anos até a etapa que conhecemos, o *Homo Sapiens*, isto é, descendemos de um macaco, o que permite extrair-se disso que a vida da pessoa humana decorre da evolução da espécie, conhecida por nós vulgarmente como animal, quando, em realidade, ambas são pertencentes a uma categoria animal (animal humano e não humano), como determina a biologia. Nessa ciência, temos somente o reino animal e o reino vegetal, não há reino humano, o que merece atenção se analisado o direito sob um prisma plural¹².

Fritjof Capra (2000) aborda que, inclusive a autocriação dos seres vivos em uma teoria autopoética. Para o autor, podemos verificar em comum nas diversas formas de vida, uma verdadeira organização dos sistemas vivos, uma vez que não na natureza nada mais autopoético que simples estrutura de uma célula.

Os critérios embaixadores do especismo, como a racionalidade, a linguagem a autoconsciência e as demais características humanas, também podem ser observadas em espécies não humanas conforme a natureza da espécie animal, não servindo para exclusão da esfera de consideração moral, o que implica repensar a ética animal, em que pese toda uma vasta demonstração histórica de equívocos entre os seres vivos.

Tom Regan (2006) aponta com principais argumentos para afastar o reconhecimento de direitos morais aos animais não humanos: a) a ideia de que os seres humanos são humanos; b) os seres humanos são pessoas; c) os seres humanos usam a fala; d) os seres humanos vivem em comunidade moral; e) os seres humanos têm alma e; f) Deus nos deu esses direitos. Acompanha-se o autor no sentido de que tais fundamentos são completamente insatisfatórios.

A ideia de que os seres humanos são humanos além de irrelevante, não traz qualquer importância moral, apenas fixa-se na ideia de que por pertencer a espécie humana, então tem direitos e consideração moral, afastando por completo a moral por um critério não identificável. Na mesma linha, tem-se que o entendimento de pessoa está atrelado em um único sentido antropocêntrico onde o ser é moralmente considerável porque tem, em tese, responsabilidade por seus comportamentos, todavia, aqueles humanos prestes a nascer, as crianças e aqueles com déficit mental, não seriam pessoas? Percebe-se novamente uma irrelevância do argumento.

¹² Na antropologia, por exemplo, convém ressaltar que antes da Grécia Antiga e antes da idade média, já existia a espécie humana na pré-história (de 2,5 milhões de anos a.C. a 3.500 a.C). Rodolfo Sacco (2013) afirma que a espécie humana como conhecemos teve como ancestrais os australopitecos, pertencentes a um gênero desaparecido, que, juntamente com alguns africanos precederam o nascimento do *Homo habilis*, uma espécie que não tinha uma comunicação estruturada como conhecemos, embora classificado como homem, anterior ao *Homo Sapiens*.

A autoconsciência, explica Tom Regan, implica em termos a condições de nos reconhecermos como seres vivos no mundo, ou seja, ser consciente do mundo e de estar nele. Por essa interpretação, em tese, apenas os seres humanos tem a autoconsciência necessária para se ter medo da morte o que não se poderia estender aos animais não humanos o direito à vida, em razão de não terem a autoconsciência da mortalidade. Em igual sentido, percebe-se o quão insatisfatória é o argumento, partindo do raciocínio de que nem todos humanos tem autoconsciência como já descrito anteriormente.

A comunicação não se restringe a fala e da mesma forma, nem todos os seres tem a fala consigo. Humanos com deficiência na fala (mudos), crianças recém-nascidas e deficientes mentais podem não ter uma fala articulada o que afastaria por este argumento a consideração moral do ser vivo.

Em relação à existência da alma, por exemplo, muito embora não seja tema desta pesquisa, deve-se mencionar que muitas religiões pregam a ideia de imortalidade da alma (REGAN, 2006). No entanto, como contraste dessa realidade, a cultura indiana, por exemplo, tem como crença a transmigração de almas, onde se entende ser possível uma mesma alma, após um período no império dos mortos, voltar a animar outros corpos de homens ou animais, até a purificação da alma (DI MASI, 2014). Por essa lógica, por exemplo, não se pode afirmar de modo categórico a premissa religiosa por ser deveras extenso as crenças na inúmeras culturas.

Por fim, o fundamento de que Deus nos deu esses direitos, conforme mencionado no item 2.1, em termos éticos, trata-se de uma ideia medieval em que o homem é detentor de consideração moral, pois criado a semelhança de Deus. Mas em respeito a crença religiosa, que não será abordada nesse trabalho acompanha-se também o entendimento de Tom Regan.

O autor menciona que o fundamento de que Deus nos concedeu direitos pode ser entendida como a base religiosa mais comum dos direitos humanos, conferindo-lhes poderes limitados, ao ser humano não seria possível criar direitos morais. O primeiro entrave sobre a questão diz respeito aos ateus e agnósticos. Neste caso estariam essas pessoas erradas, sendo impossível termos direitos sem a figura de Deus?

Não há como negar que cristãos acreditam que a fonte dos direitos decorre de ordem divina, mas em restam outras questões a serem levantadas. No caso dos colonizadores do América, por exemplo, não podemos identificar um direito distributivo pela ordem divina. Isso porque não se observa nesse direito divino direito conferido as mulheres, aos escravos, aos índios, às crianças, aos deficientes mentais, nem a cidadãos desprovidos de propriedades. Sobre isso, Tom Regan coloca que, em realidade, essa defesa é deveras preconceituosa.

Esse é justamente a base do especismo. Nessa linha em que Deus está como fundador de direitos, como exemplo, coloca-se a Bíblia como um guia para guiarmos tais direitos. Reside, portanto, a discussão de que não podemos encontrar em nenhum capítulo, em nenhum versículo, a ideia de Deus está outorgando direitos. Tom Regan menciona que a ética da Bíblia, em especial no Novo Testamento, é uma ética de amor, não uma ética de direitos, pensamento que se acompanha no presente trabalho, por se entender que reforça o especismo o que implica em um entrave ético para o respeito ao próximo em um sentido mais inclusivo.

2.3 O sensocentrismo

Dentre as contribuições para o expansionismo ético, inicialmente, destaca-se o sensocentrismo. Trata-se da ética centrada na senciência que reafirma a consideração de valor aos animais não humanos, sendo todas as espécies capazes de experienciar sofrimento, sentir dor ou bem-estar consideradas moralmente (MEDEIROS, 2013).

Maria Izabel Vasco de Toledo (2014) menciona que o debate ético em relação ao tratamento que os humanos tem imposto aos não humanos se intensifica à medida que as espécies são extintas, enfraquecendo a ética antropocentrista, com o posicionamento de que os animais devem servir ao homem, o que paulatinamente, será substituída por laços éticos de afetividade, compaixão e considerabilidade moral.

Em se tratando de sensocentrismo, merece destaque que “a capacidade sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para se ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível (SINGER, 2004, p. 9). Trata-se aqui do princípio da igual consideração proposto por Peter Singer, ou melhor, a extensão da igualdade como princípio ético básico:

Isso significa que refletimos sobre os interesses, considerados simplesmente como interesses, e não como meus interesses, ou como interesses dos australianos ou de pessoas de descendência européia. Isso nos proporciona um princípio básico da igualdade: o princípio da igual consideração de interesses. (SINGER, 2012, p. 30)

Nesta perspectiva afastam-se critérios especistas e antropocêntrico para centralizar a ética nos animais. Pelo critério da senciência tem-se como princípio que todo ser vivo dotado de percepção de dor e prazer é portador de interesse de não ser submetido à dor por uma questão de igualdade.

Peter Singer (2012) menciona, por exemplo, que uma pedra não tem interesse porque não sofre, logo a capacidade de sentir dor e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas suficiente para que possamos assegurar que um ser vivo possui interesses, no mínimo, de não sofrer. Mas a extensão do princípio básico da igualdade não implica em um tratar igual ou idêntico a todos:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para o outro não implica que devamos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes exatamente os mesmos direitos. O que devemos fazer ou não depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos (SINGER, 2004, p. 05).

A abordagem da igual consideração afasta critérios capazes de criar barreiras entre a espécie humana e não humana pelo grau de inteligência, pela capacidade moral, pela força física ou por fatores diferenciadores, mas aborda a igualdade como uma ideia moral. Assumem-se que tais critérios diferenciadores entre seres vivos, em realidade, formam mecanismos de objetivação/coisificação dos animais para afastar a igual consideração, como por exemplo, a linguagem objetiva (idioma humano) e a legislação realizada pelas instituições (ex.: Código Civil coloca o animal não humano como semovente) as quais repercutem na formação de valores (TOLEDO, 2017).

No que se refere à ética sensocêntrica, ao contrário da perspectiva antropocêntrica, a relação dos humanos com os animais estão pautados em obrigações diretas. Daniel Braga Lourenço (2008) ao abordar as teorias diretas, dentre as observações apontadas em relação ao princípio da igual consideração de interesses, menciona que a igualdade deve ser tida como uma ideia moral e não factual. Assim, por exemplo, o fato de Isaac Newton ter sido superior a outros indivíduos, em termos de inteligência, não o tornou senhor das propriedades, nem das pessoas deles. A característica individual de maior ou menor nível de inteligência não pode servir de base para a concessão de maior ou menor proteção.

Neste sentido que se coloca a necessidade de reflexão sobre os interesses humanos, considerados não individualmente, mas de modo a serem estendidos igualitariamente às espécies que não humanas, tendo em conta que a ambas é indesejável a percepção de dor (SINGER, 2012).

Em relação ao critério da sciência, Peter Singer ensina que muito embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido que outros animais, essa parte está mais relacionada com as funções do pensamento do que propriamente com as emoções e

sensações e que se situam no diencefalo, uma estrutura bem desenvolvida em animais não humanos (SINGER, 2004). Disso decorre que a igual consideração pode conduzir a diferentes tratamentos, isto é, não devemos tratar humanos e não humanos do mesmo modo, já que os interesses nem sempre serão os mesmos.

O critério da senciência em nosso ordenamento parece não se limitar somente a dor física (enquanto resposta do sistema nervoso comum nos seres vivos). Entende-se por incluir a dor física e psíquica comum nos seres vivos sencientes, o que implica o igual interesse em toda a forma de exploração animal, seja em relação ao comércio de animais (como produtos no mercado), ao uso de animais pela ciência, ao uso de animais para divertimento¹³, ao uso como alimento, vestuário e as diversas formas de exploração animal pelo ser humano (REGAN, 2006).

Dentre as contribuições significativas para a ética centrada na senciência pode-se destacar, ainda, a inclusão de direitos morais proposto por Tom Regan (2006). O autor defende a extensão de direito morais, como a vida, a liberdade e a integridade física, bem como constrói o conceito de sujeito-de-uma-vida. Nessa linha, a unidade moral tem como base a igualdade:

Direitos morais estão imbuídos de igualdade. Eles são os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros, em muitos aspectos. Isto explica por que não se pode negar justificadamente direitos a nenhum ser humano por razões arbitrárias, de preconceito ou moralmente relevantes (REGAN, 2006, p. 48)

Tom Regan (2006) defende que, assim como os direitos humanos, que surgiram em posterior as atrocidades comuns nas colonizações de territórios, nas Guerras, no nazismo e na escravidão, por exemplo, devemos então debruçar-nos em um olhar sobre outras crueldades e maus-tratos com outros seres vivos.

A igualdade dos direitos morais, assim como em Peter Singer, afasta critérios diferenciadores para o seu reconhecimento entre os humanos e não humanos, critérios como a autoconsciência, a fala, a alma ou uma suposta semelhança à imagem de Deus, até porque descendemos de um ancestral comum “cujos vestígios se encontram nas nossas semelhanças anatômicas e sistêmicas, assim como nas nossas capacidades mentais (REGAN, 2006, p. 70).

A ideia de sujeito de uma vida abordada pelo autor surge com a ideia de que aquele com vida mental caracterizada por um grau apreciável de unidade psicológica,

¹³ A presente dissertação abordará o posicionamento ético da Corte Constitucional Brasileira sobre a prática da vaquejada, que pode ser considerada por especialistas como um evento de entretenimento, porém, com severas lesões de ordem psíquica e físicas (ortopédicas e traumatológicas) em animais.

independentemente que seja racional ou autônomo¹⁴. Carlos Naconeccy (2003) assevera que todos os indivíduos, chamados “sujeitos de uma vida”, possuem igual valor inerente, que lhes confere um igual direito moral de serem tratados com respeito pelos agentes morais

Dentre as correntes sensocêntricas, tem-se na linguagem dos direitos dos animais como pilar o “princípio de justiça”, que está atrelado ao valor moral inerente de que os animais não podem servir de instrumentos, meios ou recursos para a consecução de fins humanos, sob pena de flagrante violação ao princípio do respeito. Daniel Lourenço (2008) coloca-se frontalmente contra práticas em que animais são utilizados em abate para consumo, caça, educação, entretenimento, testes e pesquisa, independentemente de haver ou não causação de dor e sofrimento.

O autor aborda, ainda, dentre as teorias, indiretas e as diretas, onde se situam as perspectivas bem-estaristas e a tese de direitos dos animais. Ressalta que as concepções indiretas de proteção dos animais foram progressivamente, dando lugar às teorias diretas.

Em se tratando de teorias diretas destaca-se o bem-estarismo para o direito dos animais. O bem-estarismo assume como legítimo o tratamento instrumental dos animais (como meios para fins humanos), desde que certas “salvaguardas” sejam utilizadas, ou seja, se baseiam no custo benefício de assegurar que os animais sejam usados de maneira eficiente e não sejam desperdiçados por meio de inflição desnecessária de morte ou sofrimento. Motivo pelo qual não será abordado do ponto sobre o sensocentrismo, uma vez, que não considera o valor moral dos seres não humanos.

Gary Francione (2013) faz uma crítica a linguagem dos direitos aos animais, no sentido de que as leis bem-estaristas proíbem abstratamente o sofrimento desnecessário aos animais, mas, em realidade, protegem os interesses humanos, pois embutidas ainda no direito de propriedade sobre os animais no direito vigente. Todavia, entende que o critério da sentiência, se efetivamente levados em consideração nas regras protetivas, podem ser um instrumento valioso para, ao menos, impedir a propagação de crueldades e maus tratos para com animais.

Ocorre que a corrente bem-estarista proíbem abstratamente o sofrimento desnecessário aos animais, por outro lado, parece permitir o sofrimento animal. Em certo modo, pode-se afirmar que ainda se encontra atrelada ao direito de propriedade sobre o animal pelo homem, não impedindo a morte de espécies, o que, salvo melhor juízo, não é desejável dentro da noção de igualdade de interesses ou de respeito à vida.

¹⁴ O que inclui as crianças pequenas, os deficientes mentais, por exemplo.

François Ost (1997) considera que o critério de atribuição de um valor intrínseco de interesses e o critério de direitos que dele decorrem, têm como cerne a senciência, o que limita, contudo, apenas aos animais integrar a comunidade moral, mas não incluem a natureza e a comunidade biótica como um todo para integrar a esfera de valorização. Por certo, o sensocentrismo não abarca a comunidade abiótica, mas reitera-se que é um critério que aproxima a igualdade de proteção entre espécies animais, o que em um cenário onde os animais não humanos ainda são tidos como propriedade e/ou coisa, tende a enfraquecer o paradigma antropocêntrico que se busca rechaçar, oportunizando a expansão ética.

Delimitando a discussão a proteção dos animais não humanos, a ideia protetiva bem-estarista, muito embora permita o sacrifício de espécies que não humanas, uma vez que regula determinadas práticas com animais, parece ser caminho para mudança paradigmática, no sentido de que a força imperativa e sua coerção de cumprimento possa paulatinamente contribuir para um caminho de proteção animal efetiva rumo a um futuro, que se espera, abolicionista.

O sensocentrismo, portanto, implica em obrigações morais diretas com todos os seres sencientes, sejam humanos, não humanos, terrestres, alienígena, ou qualquer outra entidade imaginável, com estados de consciência subjetivos, o que abrange todas as experiências subjetivas negativas, de insatisfação ou de desagrado, isto é, todos os tipos de sofrimentos, mental, emocional e físico, incluindo medo, angústia e frustração, mas, por outro lado, felicidade ou prazer são interpretados como bem-estar total (NACONECY, 2003).

2.4 O biocentrismo

A terceira vertente de expansionismo ético trata-se em realidade de uma subdivisão do sensocentrismo, que também privilegia a posse da senciência como condição de valorização moral, mas ultrapassa essa questão sustentando que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecedores de respeito e fins em si mesmos (MEDEIROS, 2013). No biocentrismo há o reconhecimento valorativo da natureza como merecedora de proteção por si mesma (TEIXEIRA, 2012), isto é, “além dos animais humanos e não humanos, as plantas, os organismos unicelulares e, em uma leitura aberta, até mesmo os vírus e bactérias” (MEDEIROS, 2013, p. 37).

Carlos Naconecy (2003) aponta que o biocentrismo sustenta que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecedores de respeito e fins em si mesmos, o que implica em obrigações morais diretas com todos eles. Todavia, menciona que o escopo

biocêntrico por abranger plantas, organismos unicelulares e, talvez, vírus, apresenta dificuldades para uma igualdade biocêntrica, pois dependendo das qualidades moralmente consideráveis reconhecidas a cada espécie é possível atrelar um maior grau de significação moral a determinado ser vivo (animal ou vegetal), o que permite interpretar uma forma de gradação moral que diminui no sentido de vida consciente para vida inconsciente, ou da natureza animada para a inanimada.

Disso decorre uma conclusão de que o biocêntrismo pode ter uma base igualitária ou não, uma vez que, se termos em consideração que tudo que compõe o reino animal e reino vegetal tem o mesmo estatuto moral, podemos ignorar a possibilidade que haja outras propriedades moralmente mais importantes que a vida, o que poderia, em tese, fornecer outras bases para outros tipos ou graus de estatuto moral. Assim, pode-se dizer que “o igualitarismo biocêntrico não requer um pacifismo radical, mas apenas que se evite situações de “matar-ou-morrer” como seres vivos em geral, tanto quanto for possível (NACONECY, 2003, p. 101).

Em uma situação em que eu tenha que matar outro animal, seja humano ou não humano, para salvar minha vida em situação de grave ameaça ou que tenha que matá-lo apenas para saciar a fome, essas situações não são condenáveis na perspectiva biocêntrica, fato que contemporaneamente pode apresentar algumas dificuldades jurídicas práticas, na medida em que, estando todos os seres vivos em um mesmo patamar de consideração moral, em tese, todos eles deveriam ser garantidos direitos, em especial, à vida (TOLEDO, 2014).

Em que pese essa exceção permissionária, a vida no biocêntrismo constitui em uma condicionante para o reconhecimento valorativo, onde os animais merecem o bem-estar e os vegetais merecem o seu florescimento. Delimitando aqui a abordagem aos animais, os defensores do biocentrismo, “aceitam e advogam pela regulamentação da exploração animal, ou seja, pela possibilidade, por exemplo, da utilização de animais em pesquisa biomédicas, desde que essas sejam conduzidas com humanidade” (MEDEIROS et al, 2012, p. 295).

Gary Francione (2013) aponta uma controvérsia quanto ao biocêntrismo, no que diz respeito ao critério da senciência. O autor menciona que devemos reconhecer que dizer que ser senciência é diferente de dizer que é meramente um ser vivo, pois a senciência implica na consciência da dor e do prazer subjetivos, o que não ocorre por exemplo com os vegetais que são seres vivos, mas não detentores da senciência. Da mesma forma, não sabemos se os insetos são capazes de experimentar a dor, como os primatas, mamíferos e roedores, por exemplo.

O biocêntrismo ganha força com o posicionamento de Gary Francione (2013), tendo em conta o seu entendimento de que não há como provar que a experiência de dor é idêntica nos seres humanos, o que nos exige que entendamos que todos os seres vivos sencientes, apesar de qualquer diferença, são semelhantes pela senciência, mas diferentes em outros pontos (como o grau de dor). Dito de outra maneira, não podemos entender seres sencientes meramente como seres vivos. Eis a lição de Francione (2013, p. 55):

É importante reconhecer que a observação de que os animais são sencientes é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser senciente significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um “eu” que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente, por exemplo, que nós sabemos, as plantas, que são vivas, não sentem dor.

A expansão ética do biocêntrismo embora reconheça a senciência como condição de valorização moral aos seres vivos humanos e não humanos, esbarra em critérios capazes de reconhecimento valorativo para proteção da natureza. A discussão sobre a regulação comum no bem-estarismo, ora defendida, parece um instrumento inicial determinante para concretização o ideário biocentrista.

A comunidade biocêntrica (centrada na vida) que inclui os seres sencientes e os seres vivos lato sensu tem pela regulação, por um lado, uma possível qualidade de vida para animais não humanos e o respeito ao florescimento vegetal, por outro, tem-se a permissão do uso de animais para fins como pesquisa, alimentos, divertimento, desde que assegurado direitos de não sofrimento, bem como uso dos recursos naturais em favor do homem.

Não sendo foco da presente dissertação a natureza como um todo, mas limitada a discussão da questão ética animal, uma resposta que indica equilibrar o biocêntrismo reside no imperativo da alteridade explorado por Ricardo Tim de Souza (2007), que propõe a adoção de uma ética da alteridade “em favor de uma radical reordenação axiológica, que estabeleça os animais como também depositários de uma estrutura correlacional de alteridade irreduzível à simples simetria do logos classificador” (SOUZA, 2007, p. 2), anulando-se a ideia diferenciadora dos animais humanos e não humanos. O autor menciona que determinadas reflexões filosóficas têm historicamente abordado o princípio da diferença de modo mal compreendido formando dualidades comuns em aspectos tais como: particular versus universal, necessário versus contingente, finito versus infinito, sensível versus racional, alma versus corpo, caos versus cosmos; fato que contribuiu para uma formação não unitária pela diferença, o que deve ser superado por um processo identificante que consiste em retirar essa

ideia de diferença, de modo o "eu" na sua forma individual só possa existir através de um contato com o "outro".

Nessa perspectiva, em termos gerais, a relação entre animal humano e não humano, a alteridade apresenta uma relação de interação e dependência com o outro, sem a intenção de extinção da outra espécie que não humana, mas que exige do homem uma condições de colocar-se no lugar da espécie que não humana nessa relação (SOUZA, 2007).

Novamente a discussão sobre o bem-estarismo reside, por um lado, de uma possível qualidade de vida para os animais não humanos, de outro, a permissão do uso de animais para fins como pesquisa, alimentos, divertimento, desde que assegurado direitos de não sofrimento. Conforme será explorado no capítulo 4, determinadas diversões não são passíveis de regulação, por serem inerentemente cruéis com animais e disso surge um debate no sentido que o biocêntrismo deve ser sopesado, em especial, em relação ao bem-estarismo.

Fernanda Medeiros (2012) aponta que na perspectiva antropocêntrica, por exemplo, temos somente os seres humanos como pertencentes do universo moral mas, por outro lado, em se tratando de uma perspectiva biocêntrica, incluiríamos na comunidade moral, pelo menos alguns animais, mesmo que não colocados na condição de agentes morais, mas como detentores de obrigações diretas. Nessa comunidade moral estão envolvidos todos os indivíduos que merecem consideração moral direta, ou melhor, os indivíduos para os quais se tem obrigações diretas.

Por fim, tem-se que o biocêntrismo (ética centrada na vida) permanece com o critério da senciência para consideração moral, mas tem dificuldades teóricas e práticas para uma proteção da vida não somente animal, mas da vida inanimada.

2.5 O ecocentrismo

O ecocentrismo, também chamado holismo, toma como moralmente consideráveis espécies, processos e sistemas naturais, isto é, tem como escopo a totalidade dos ecossistemas e do Universo como um todo (NACONECY, 2003). Marcelo Pelizzoli (2004, p. 45) menciona que a ética holística tem uma abordagem de:

crítica ao modelo civilizatório baseado na noção de progresso material e desenvolvimento econômico nos moldes da modernidade científica e industrial, e o que ocorre com o ser humano e como os seres naturais em termos de desequilíbrio e perda de harmonia/interligação com aspectos fundamentais da vida.

Luc Ferry (2009) assevera que contra a ética antropocêntrica em nome de direitos da natureza e ecologia passa do contrato social para um contrato natural, no qual o universo se torna sujeito de direito. Homem não é mais considerado o centro do mundo, mas a biosfera passa a ser investida de um valor intrínseco superior.

O homem moderno passa então a refletir sobre o conceito de cosmos de considerar que terra não lhe pertence, mas sim, que ele pertence a terra, o que indica um retorno ao nosso relacionamento com a natureza (OST, 1997). A natureza, por sua vez, tem, etimologicamente, o conceito de natura, *natus*, *nativus*, ou seja, o nascer se coloca a matriz que permanentemente engendra a vida (OST, 1997).

Na ética centrada na totalidade dos ecossistemas (bióticos e abióticos) o foco de atenção moral parte do indivíduo para a comunidade, enfatizando, não somente os organismos individualmente, mas as relações entre os organismos e entre os organismos e seus ambientes, considerados todos como constituintes do tecido do mundo natural (NACONECY, 2003). Trata-se do modelo melhor representado pela ecologia profunda (*deep ecology*) que exige uma nova relação humana com a natureza um todo, enquanto rede orgânica, que é a vida (PELIZZOLI, 2004).

Nas palavras de François Ost (1997, p. 171-172)

Desenvolveu-se então uma consciência mais profunda da interdependência entre todos os seres vivos, bem como entre estes e a terra que os comporta – uma consciência que não é apenas de ordem científica (o paradigma ecológico sistemático), mas também e sobretudo da ordem do mito fundador, que confina com panteísmo, não hesitando algumas sustentar que a consciência não é um privilégio da humanidade mas antes uma propriedade planetária global.

O autor menciona que a ecologia profunda está ligada a uma reconciliação com as raízes antigas do homem com o mundo, sendo imersa em um ambiente de sacralização com o Deus Pã, que na mitologia grega, era tido com o Deus dos bosques, dos campos, dos rebanhos e dos pastores, um Deus que na mitologia seria um dos filhos de Zeus. A medida das coisas não é mais o homem, como na idade média e na modernidade e nessa descentralização ética se passa então a alargar a medida das coisas para o Universo inteiro (OST, 1997). A ecologia profunda, incluída na ética egocêntrica, marca uma linha divisória entre os defensores dos direitos dos animais e os ecologistas, isso porque, todas as criaturas naturais, bióticas e abióticas são convidadas a integrar a comunidade ética (OST, 1997).

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas.

Pode também ser denominado de visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (CAPRA, 2000, p. 25)

Em relação proteção jurídica dos animais, Luc Ferry (2009) menciona que todos os animais nascem iguais diante da vida e tem os mesmos direitos à existência, sendo os genocídios realizados pelo homem, muito embora pertencentes ao mesmo reino animal, o que representa pela ecologia profunda uma verdadeiro violação de direitos fundamentais.

Na ecologia profunda reconhece-se o valor inerente da vida não humana, onde todos os seres vivos integram a comunidade ecológica em uma rede interdependente, o que implica em uma ética radicalmente nova, rompendo por completo com os valores antropocêntricos (CAPRA, 2000). Disso pode-se afirma que:

Se quisermos, então mudar o olhar que temos sobre a natureza e, com ele, nossa relação com o restante da biosfera, é preciso que incorporem valores e visões de mundo de natureza não-antropocêntrica. Os enfoques não-antropocêntricos são essencialmente aqueles que consideram o valor intrínseco da vida ou da casa (oikos), ou seja, as mais diversas formas de vida têm um valor em si, independentemente da sua utilidade para os seres humanos, de seu valor instrumental (BRÜGGER, 2009, p. 201).

Na visão ecocêntrica, não se abandona o critério da sciência para a valoração moral dos animais, mas, em realidade o alcance moral vai além da proteção ou consideração moral no sentido de abolir toda qualquer exploração de animais. Maria Izabel Vasco de Toledo (2014) menciona que o ecocentrismo tem como objetivo a cessação de todas as práticas que utilizam os animais não humanos como instrumentos de interesse humano.

Na corrente abolicista, tem-se em Gary Francione (2013) um critica o modelo positivista de proteção de animais. Na visão do autor, temos regras jurídicas a mais de duzentos anos, mas ainda permanecemos explorando e matando animais de maneira cruel e horrenda de modo crescente, o que exige uma resposta urgente que somente é possível de concretização com a completa abolição do uso de animais.

Carlos Naconecy (2009) aponta que a contribuição para o reconhecimento do abolicionismo em Gary Francione reside na distinção que o autor faz em termos morais e legais, isso porque fica claro que há dois lados, um lado o uso de animais (regrado) e, de outro, o nosso tratamento com eles.

O posicionamento de Francione não deixa de ser real em se tratando da vaquejada. Como será discutido no capítulo 4, após apreciação da legislação federal de proteção animal,

percebe-se que o processo legislativo tem sido usado como instrumento para exploração animal, sob o manto de uma suposta proteção jurídica em atividades inerentemente cruéis.

Muito embora, estejamos caminhando em sentido de efetivar a vedação constitucional de crueldade com animais, constante no inciso VII, §1º, artigo 225, da Constituição da República, com interpretação constitucional no sentido de que a vaqueja é cruel e incompatível com o sistema constitucional, o Congresso Nacional utiliza-se do seu poder legiferante para permanência de uma realidade cruel com animais, desrespeitando a Corte Constitucional, bem como retrocedendo eticamente a perspectiva que caminha para o abolicionismo.

Assiste razão também a corrente abolicionista ao sustentar que nossos conflitos com animais são aqueles que nós mesmos criamos, tendo em conta, por exemplo, que utilizamos milhões de animais sencientes ao mundo somente com o propósito de matá-los e, após manter essa situação que fomenta a indústria da carne, procuramos entender a natureza das nossas obrigações morais para com eles (FRANCIONE, 2013).

No caso da vaquejada, como será abordado no capítulo 4, podemos dizer que as obrigações são indiretas com os bovinos e equinos, que servem de meio para um esporte e/ou atividade cultural que, em tese, tem sua proteção em lei abstrata não são capazes de afastar a prática em si que consiste em atos de crueldade. Mas menosprezar toda a legislação bem-estarista em outras atividades entende-se que é temerário, pelo nosso modelo contratualista predominantemente antropocêntrico, conforme explorado a seguir.

3 A proteção jurídica dos animais não humanos no Brasil

3.1 Considerações iniciais

A proteção jurídica dos animais nem sempre esteve presente no cenário interno brasileiro. Laerte Leandro Levai (2004-A) aponta que à medida que os colonizadores se assenhoravam do Brasil, a natureza era devastada não somente durante a conquista da América, o que implicou na caça e aprisionamento expressivo de animais silvestres, como onças, macacos, leões, tigres, elefantes, girafas, ursos, papagaios entre outros, os quais eram transportados de modo precário nos porões das caravelas e das galés. O autor menciona ainda que tal exploração, quando não levava a óbito as espécies, tinha como finalidade a ostentação pelas Cortes colonizadoras, que destinavam as espécies ao comércio, às companhias mambembes ou simplesmente para enclausurar os animais em jaulas de colecionadores ditos excêntricos.

Explica Sanches et al (2014) que no Brasil colônia, a natureza era um bem *per accidens* (por acidente) e, portanto, tratava de um modo inadequado os animais por não os compreender a natureza como um elemento necessário a vida coletiva, mas como uma propriedade privada, sujeita a discricionariedade dos seus proprietários em explorá-la.

Laerte Leandro Levai (2004-A, p. 25) menciona:

Nos bastidores da história, aliás, sempre a devastadora imagem de um animal subjulgado pelo homem. A nau Bretoa voltou para Portugal, em 1511, repleta de papagaios, bugios e saguís, inaugurando a rota marítima das grandes explorações. Na mesma época – informaram os registros históricos – interceptou-se em águas européias uma embarcação francesa pirata, a nau Pèlerine, carregada de produtos aqui contrabandeados: 5.000 toras de pau-brasil, 3.000 peles de felinos, 600 aves e 300 macacos.

Mary Del Priore (2016) lembra que na colonização do Brasil, essa terra que, já foi considerada de terra “dos Papagaios” carecia de tudo que havia no mundo moderno. A autora aponta que o tempo, por exemplo, contava-se com orações: “o tempo de uma ave maria ou de duas aves marias”, mas o modo como os primeiros colonizadores tinham para controle da hora, por exemplo, ocorreu inicialmente com um galo trazido de Portugal, que fazia as vezes de relógio: cantava a primeira vez à meia noite, a segunda, às duas da madrugada, e a terceira, ao romper da aurora.

Percebe-se, assim, a importância dos animais para a colonização do Brasil, que, embora sob um viés antropocêntrico, foram utilizados na lavoura, na pecuária, nas expedições

dos bandeirantes sertão adentro e nos transportes em geral (LEVAI, 2004-A). Os animais usados na lavoura serviam nos carros de boi, transporte de carga com mulas e jumentos, nos permite confirmar esse viés centrado no ser humano.

O direito vigente no Brasil Colônia surge exatamente da transferência da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1466), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603); aplicadas sem qualquer alteração em todo o território nacional (WOLKMER, 2015). Os livros que compunham as ordenações traziam: I. Cargos e atribuições públicas, civis e militares; II. Legislações referentes ao clero e à nobreza; III. Processo civil; IV. Direito civil: obrigações, contratos, propriedade e família; V. Direito Penal e Processo Penal: com disposições sobre previa pena de fogo, açoites, degredo etc. (CRISTIANI, 2005, p. 301).

Limitando a análise legislativa, a proteção jurídica dos animais, nas ordenações filipinas, em especial, no Livro V, Título 88, dispunha das caças e pescarias defesas:

Defendemos geralmente em nosso reino, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lebres e coelhos com boi, nem com fios de arame, nem com outros alguns, nem tome, nem quebre ovos das perdizes, sob pena de pagar da Cadêa dous mil réis de cada vez que nisso fôr achado, ou lhe fôr provado dentro de dous mezes, e mais perder as armadilhas.

Nas iquaes penas isso mesmo incorrerão as pessoas, em cujo poder, ou cazas forem achadas armadilhas, ora sejam suas, ora alheas.

E nas Comarcas de Entremadura e dentre Tejo e Guadiana, e Reino Algarve, nos mezes de Março, Abril e Maio, e nas Comarcas da Beira, Riba de Coa, Traz-os-Montes, e Antre Douro e Minho, nos mezes de Abril, Maio e Junho, pessoa alguma não cace perdizes, nem criação delas com perdigões, nem com aves de qualquer qualidade, redes, fios, ichós, laços, nem por outro qualquer modo, nem lhe tome, nem quebre os ovos, nem as cace em corricão no mez de Julho até meado de Agosto, nem no tempo da neve, onde a houver, quando a terra stiver coberta della, enquanto não for derretida, nem com o boi em qualquer tempo do anno.”

Essa norma é a primeira menção legislativa de proteção jurídica da fauna do Brasil, porém, centrada na pessoa que caçava e não com o animal, limitando-se a restringir a caça na fauna terrestre (PADILHA, 2010). Na colonização brasileira, cumpre lembrar que a caça indiscriminada fez desaparecer do modo expressivo das matas do Curupira, veados, onças-pintadas, antas e jaguatiricas, animais selvagens que eram comercializados no Brasil e no exterior (LEVAI, 2004-A).

Na época ainda vigia a legislação lusitana com forte raiz romana, do que se extrai o antropocentrismo próprio do direito importado a colônia. A preocupação com aquele que cassava demonstra uma inclinação de controle dos bens da colônia, tendo as espécies como

coisas. Em 1605, por exemplo, surge o regimento do Pau-Brasil que exigia autorização real para o corte da árvore, mas a finalidade não era de proteção natural, mas de proteção dos bens da coroa (SANCHES et al, 2014).

Os animais apontados na norma são claramente tidos como recursos a disposição do homem e percebe-se que a realidade jurídica da época não estava a defender matança de perdizes, lebres e coelhos, enquanto detentores de um valor inerente, muito embora fique bem claro que o animal sofria com a caça realizada na época.

Em se tratando de animais domésticos, sequer havia qualquer proteção jurídica dos animais enquanto detentores de um valor moral, vivendo eles em uma verdadeira servidão: “vacas para fornecer o leite e carne; burros para transporte de carga e tração; cães para vigilância e caça; cavalos para viagens e combates (LEVAI, 2004-A, p. 26).

Nas ordenações filipinas, no livro V, título 115, dispunha, ainda:

Carneirada.

Os que quiserem fazer carneirada, chibarradas e boiadas, pedirão para isso licença para cada um anno do mês de Maio e Junho na Camera de cada um dos lugares, onde as quiserem fazer, declarando a sorte e quantidade do gado de que as sperão fazer; e se for Criador, declarara logo o gado, que tiver de sua criação, assi novo, como velho, e o que mais spera acrescentar para fazer a dita carneirada, chibarrada ou boiada.

E havendo de ir comprar gado de fóra do lugar, onde for morador, levará Carta de vizinhança do Oficiaes da Camera do dito lugar, com declaração de quanto gado a de comprar.

[...]

A controvérsia contemporânea sobre a prática da vaquejada deixa raízes nas práticas no início da colonização do Brasil. A norma colonial em igual sentido regulava uma prática que explorava os animais com interesses econômicos por detrás da atividade. Contudo, não sendo ainda o Brasil um Estado Democrático de Direito, estávamos submetidos à Colônia que ditava as ordens e sequer havia, como hoje, um comando constitucional para afastar a crueldade com animais, evolução constitucional que nos permitiu um relevante avanço para expurgar práticas da vaquejada no Ceará, da farra do boi em Santa Catarina e da rinha de galo fluminense.

Conforme será abordado no próximo capítulo, a vaquejada é uma prática que impõe aos bois diversos açoitamentos, choques elétricos, inserção de mostarda via anal para que o animal saia em disparada para ser derrubado em uma competição por dois vaqueiros, o que já foi declarada inconstitucional na ADI 4983/CE. Em igual sentido, a farra boi, que é uma manifestação do Estado de Santa Catarina, também foi declarada inconstitucional no RE 153531/SC, tendo em conta o objetivo de perseguição de um boi por uma multidão com

objetivo de sacrifício, bem como a briga de galos no Rio de Janeiro, que foi julgada também incompatível com a vedação constitucional de crueldade com animais na ADI 1856/RJ.

Embora de modo tímido e longe de uma perspectiva biocêntrica, parece ter reflexos atuais. O caráter especista do uso de animais, ainda perdura nestas manifestações, o que implica em reflexos de uma tradição e de uma cultura que embasa argumentos para legitimar uma suposta superioridade da espécie humana sobre as demais (MEDEIROS, 2015).

A discussão sobre a defesa do ambiente que inclui a fauna e flora na época do Brasil Colônia até o período republicano evidencia a quase completa inexistência de proteção jurídica ambiental (PADILHA, 2010), sendo as Cartas Régias de 1797 os instrumentos jurídicos que declararam como propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos existentes à borda da costa ou de rios que desembocassem no mar (VAINER, 2010).

Ana Conceição Barbuda Sanches et al (2014) aponta que a legislação brasileira durante o império¹⁵ se preocupou em estabelecer os direitos de propriedade sobre os animais como se vê na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas (1857), em que os animais eram submetidos a maus tratos e crueldades sem qualquer oposição.

Aliás, Laerte Fernando Levai (2004-A) menciona que até 1801 a exploração da caça de baleias era monopólio real, prática que consistia em golpeadas violentas em alto mar no animal, com posterior arrastamento pelos barcos até praia, por vezes ainda com vida, para serem esquartejadas. O autor menciona também que durante o período colonial eram frequentes os maus tratos de cocheiros e condutores em carruagens ou charretes nos animais, bem como nos bondes puxados por burros na cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro até duas décadas antes da promulgação da República.

Contemporaneamente, percebe-se que a sociedade mudou e o direito também. Pode-se observar que a legislação brasileira sobre proteção dos animais sofreu um avanço que não pode ser menosprezado. Mesmo assim, Heron Gordilho (2008) aponta que ainda podemos verificar uma ausência de um suporte legislativo claro para de proteção animal, o que evita que os Tribunais tomem decisões avançadas de proteção aos animais, o que evidencia uma necessária análise.

¹⁵ Período que inclui a Constituição de 1824 a ser desenvolvido no item 3.3.

3.2 As leis infraconstitucionais de proteção do animal não humano

No cenário brasileiro durante muito tempo imperou a desproteção total do ambiente (SILVA, 2011). Isso porque ao longo de quatro séculos os animais não detinham qualquer proteção no Brasil (LEVAI, 2004-A). Antes da Constituição Federal de 1988, com seu microsistema jurídico de proteção ambiental, a normatividade sobre a exploração do ambiente foi profundamente influenciada com viés privatista de mera apropriação, pública e privada, dos recursos naturais, com forte influência do direito tradicional de cunho civil (PADILHA, 2010).

Embora o direito ambiental contemporâneo seja considerado ramo do direito público (SILVA, 2011), vez que elevado pela Carta Constitucional de 1988 a direito fundamental (SARLET et al, 2014-B), a tutela do meio ambiente no Brasil, teve uma construção fragmentária com marco inicial na década de 30¹⁶, um incremento legislativo nos anos 60¹⁷, mas se consolidou entre décadas de 80 e 90 (CANOTILHO, 2008). Influência da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, celebrada em Estocolmo em 1972 (MEDEIROS, 2014).

3.2.1 Decreto-federal nº 16.590/24

A primeira regra de proteção do animal humano foi Decreto-federal nº 16.590/24 que regulamentava as “Casas de Diversões Públicas”, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências (PONTES, 2012). Na referida legislação, em seu artigo 5º vedava a concessão de licença para corridas de touros, garraios, novinhos, briga de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais (LEVAI, 2004-A).

Ana Maria Barbuda Sanches et al (2014) que o Decreto nº 16.590/24 foi a primeira legislação brasileira de alcance nacional de proteção aos animais, proibindo as diversões públicas que os causasse sofrimento.

¹⁶ Conforme será abordado a seguir a Constituição de 1934 dispôs sobre normas de competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, energia, hidroelétricas, florestas, caça e pesca e sua exploração, admitindo a competência suplementiva aos Estados (SANCHES et al, 2014). Ademais, seis dias antes da promulgação da Constituição Brasileira de 1934, promulgou-se o Decreto 24.645 de proteção dos animais por Getúlio Vargas.

¹⁷ Lei de Proteção a Fauna (Lei nº 5.197/67), código de caça e pesca

3.2.2 *Lei de Proteção dos Animais (Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934)*

Após a revolução de 1930 e durante o Governo Provisório, tendo Getúlio Vargas como chefe de Estado, surge uma série de “Códigos” que regulamentam o uso dos recursos naturais, destacando-se a Lei de Proteção dos Animais (SARLET et al, 2014-A). Em 10 de julho de 1934, foi promulgado o decreto 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais.

Ingo Wolfgang Sarlet et al (2014-A) menciona que na década de 30, não havia um debate sobre o bem-estar dos animais, como se verifica em crescente ascensão contemporaneamente.

Ana Conceição Barbuda Sanches et al (2014), por sua vez indica que da década de 30, foram implementadas agendas sobre políticas e gestão ambiental por organismos estatais em todas as partes do mundo, ocorrendo diversas críticas pelos setores econômicos que se posicionaram no sentido de que os países pobres, como o Brasil, não poderiam se submeter a controles sobre recursos naturais em benefício do controle da poluição por prejudicar a economia.

Fernanda Medeiros et al (2016-A) indica que embora o forte cunho econômico social da época, com a intenção de regular as atividades de animais criados para a produção, abate, produção de insumos, transporte, atividades agrícolas, mas entende que, mesmo assim, o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934 pode ser entendido como um grande avanço na época em relação ao proteção dos animais.

Inicialmente, na regra verifica-se que o Estado obtinha a tutela de todos os animais, havendo ampla discricionariedade da sua autoridade para aplicação das penas que importavam em multa e prisão civil. No artigo 1º da regra, por exemplo, “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.”, bem como no artigo 2º, além de multa determinava a prisão de 2 a 15 dias ao agente aplicar maus-tratos em animais.

A norma conceitua, regula e traz um rol de condutas consideradas como maus tratos aos animais. Fernanda Medeiros et al (2016-A) menciona que o referido dispositivo legal considera maus tratos praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, o que foi incorporado pela Constituição Federal de 1988, no inciso IV, §1º, do artigo 225. De fato, pela primeira vez em legislação brasileira reconhece-se a proibição de crueldade com animais.

Os demais incisos tem previsões expressas que buscavam garantir proteção animal, como se pode extrair do inciso II, onde enquadrava como maus tratos “manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o

descanso, ou os privem de ar ou luz”, bem como o inciso V que proibia de “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária”.

Em outro bloco de incisos sobre maus tratos, tem-se no decreto uma proteção aos animais utilizados como meios de transporte e de auxílio ao trabalho para o ser humano, proibindo-se:

- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bola é fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

Percebe-se o reconhecimento, ainda que instrumental, da dorência animal, ou melhor, buscando-se, em tese, evitar maus tratos e esforços excessivos e cruéis com animais.

Em outro bloco de incisos, tem-se ainda:

- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- [...]
- XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

Conforme será debatido no item 3.2.5, no uso de animais pela ciência e para o ensino discute-se a compatibilidade da vivissecção com o nosso sistema jurídico atual, e, mesmo que considerado maus tratos na década de 30, pode-se revelar a norma como um importante precedente para a proteção animal no que se refere a pesquisa e ensino com o uso de animais.

Ao analisar o Decreto de Getúlio Vargas, pode-se afirmar, ainda, que houve duplamente um retrocesso, uma vez que na década de 30 já havia o reconhecimento dos maus tratos no interesse da ciência, bem como no uso para o ensino e a lei de 1979 passou a permitir, em todo o território nacional, a vivissecação de animais.

O Decreto de Getúlio Vargas ainda dispunha como maus tratos, práticas contemporâneas discutidas no campo ético e jurídico, que revestidas em um discurso de suposto “entretenimento”, “esporte” e/ou lazer, são realizadas. Os incisos XXIX e XXX do artigo 3º também rechaçava os maus tratos decorrente de:

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

Precedentes posteriores a Constituição de 1988, como a Farra do Boi (RE 153531/SC) e Rinha de Galo (ADI 1856/SC) foram rechaçadas somente após anos de discussão judicial. A primeira com trânsito em julgado em 07/11/2011 e a segunda em 14/04/1998, ou seja, décadas após a promulgação da Constituição é que se passou a reconhecer a crueldade com animais em determinados eventos ditos de entretenimento ou lazer, o que já existia em 1934.

Em relação à caça e à pesca, havia o reconhecimento de maus tratos, no inciso XXVIII que entendia os maus tratos ao “exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca”.

Embora tenha um caráter seletivo na proteção, não abrangendo uma proteção para todas as espécies de animais submetidos à caça, convém ressaltar que foi apenas na década de sessenta¹⁸ que se passou a discutir qualquer proteção animal neste sentido, muito embora caçar e pescar implica por si só em maus tratos com animais.

Por fim, ainda que antropocêntrica pelo fato de reconhecer a exploração de animais para fins comerciais entende-se que este é um precedente relevante para proteção jurídica dos animais na década de 1930. Inicialmente tratando do transporte dos animais, o decreto assim reconhecia os maus tratos:

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

¹⁸ A lei de proteção da fauna a ser discutida no item 3.2.4 traz uma política de pesca (lei 11.959/2009).

- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

Nos dispositivos em análise não se permitia qualquer forma de transporte de animais sem respeitar um mínimo de dignidade animal, exigindo-se espaço condizente para o transporte, uma distância de modo que não sobrecarregasse fisicamente o animal, ou de qualquer modo a causar sofrimento e crueldade.

A discussão é contemporânea. Em um precedente do Estado do Rio Grande do Sul julgado em 11/08/2010, apelação cível nº 70037156205, que tramitou na 21ª Câmara Cível, no “caso da Cadela Preta”, a cadela foi amarrada à traseira de um automóvel e arrastada até a morte por diversas ruas da cidade, o que não só causou uma profunda comoção social, mas demonstra que a crueldade prevista na década de 30, permanece latente entre nós. Na ementa do julgado fica claro os requintes de crueldade do ser humano que exigem uma penalização:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado. (Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010)¹⁹.

¹⁹ O precedente é trazido apenas como exemplo para demonstrar como a norma da década de 30 traz tipos de condutas atualmente reprováveis.

Retonando a análise dos dispositivos legais que tratam do transporte de animais, observa-se, ainda, que não se limita a proteção ou redução dos maus tratos no transporte terrestre, mas, também do transporte aquaviário, havendo um reconhecimento da necessidade de que o animal necessita de um espaço físico condizente com o tempo de transporte.

O último bloco de incisos tem estrita relação com a exploração de animais para produção comercial. Proibia-se, pelo Decreto:

- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;
- XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior;

Dentre os incisos que tratam da questão comercial reconhecem-se que os animais não podem ser submetidos a danos psíquicos, situações indignas e extenuantes em favor do comerciante, vedando-se, por exemplo, a ordenha por mais de 24 horas, a proibição de colocar animais em espaço tal qual sequer consigam sobreviver, ponto que até os dias de hoje discutidos.

Observa-se o reconhecimento do sofrimento psíquico dos animais já na década de 30, muito embora, no caso da ADI 4893/CE, a Associação Brasileira de Vaquejada, na qualidade de *amicus curiae*, traga um laudo de “bem-estar animal”, onde o médico Veterinário contratado expor que os animais de corte como bois não tem psiquismo e não sofrem psicologicamente.

Danielle Tetü Rodrigues (2008) menciona que há um entendimento de que o Decreto 24.645/34 não foi totalmente revogado, pelo contrário pode-se se falar que foi recepcionado pela Constituição de 1988. O mérito do diploma legal reside na proteção jurídica dos animais por vários dispositivos próprios, permitindo a interpretação de um novo

status quo dos animais como sujeitos de direito, representados pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual (RODRIGUES, 2008).²⁰

3.2.3 A lei de contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688/41)

Em 1941, a conduta de praticar atos cruéis com animais foi tipificada no Decreto-Lei nº 3.688, Lei de Contravenções Penais. Em seu artigo 64, que não revogou o Decreto 24.645/34, mas sim o complementou com preceitos que visam à proteção dos animais e apresenta simetria com a Constituição Federal de 1988.

Menciona a lei:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Embora, estejamos em uma realidade diversa da década de 60, acompanha-se o posicionamento de Fernanda Medeiros et al (2016-A), que aponta o caput do artigo 64 como um avanço legislativo, tendo em conta que prevê a condição de trabalhador (equiparado ao humano) ao proibir trabalho excessivo.

3.2.4 A Lei de “Proteção da Fauna” (Lei nº 5.197/67)

Em 1967, surge a Lei nº 5.197 que dispõe sobre a proteção da fauna, especialmente concernente à regulamentação da caça, com nítido caráter instrumental, uma vez que deveria proteger os animais (fauna), mas parece incentivar atividade exploratória dos animais.

Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 907) conceitua fauna como “o conjunto de espécies animais de um determinado País ou Região”. Para o autor fauna silvestre “tanto pode significar o da selva como o não domesticado e, também, bravo.” (MACHADO, 2012,

²⁰ Entre o período de 1934 com o Decreto 24.645 e a Lei de Contravenção Penal de 1941, houve a edição do o Código de Pesca, Decreto-Lei nº 974/38, com o preponderante caráter exploratório dos recursos pesqueiros e viés utilitarista (SARLET et al, 2014-A). Tendo em conta que a pesca é uma exploração de animais e que no artigo 1º da regra dispunha dos “serviços de pesca” e o “desenvolvimento de suas indústrias”, subordinados aos Ministérios de Agricultura, com órgão especializado, denominado “Serviços de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal”, esse diploma não será abordado por contrário ao objeto de investigação.

p. 907). Vânia Márcia Damasceno Nogueira Padilha (2010) complementa indicando que a fauna aquática é aquela que inclui a população de animais cujo habitat é o meio líquido (oceano, fluvial e lacustre).

Embora o Código de Pesca estivesse vigendo a época da sua promulgação de lei de proteção da fauna, tem-se uma importante regulação no que se refere à caça. No artigo 1º conta que:

Art. 1º. os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Fernanda Medeiros et al (2013) comenta que o referido diploma fica proibido a caça de qualquer espécime, porém, não é essa a realidade. Leciona a autora que em verdade se permite a abertura de diversas exceções ao longo da legislação.

Laerte Leandro Levai (2011) assevera que, embora tenha na regra a expressa proibição de caça profissional, podem-se verificar subterfúgios para regular as práticas de caça amadora e científica, à utilização de espécies provenientes de criadouros, à destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e à saúde pública, a montagem de parques de caça, clubes e sociedade amadorísticas de caça e de tiro ao voo, à criação de animais silvestres para fins econômicos e indústrias etc.

Analisando-se a legislação, ainda, percebe-se uma limitação do Estado na fiscalização da proteção da fauna. Isso porque no parágrafo 1º do artigo 1º, abre exceção da caça para peculiaridades regionais e o parágrafo 2º do mesmo artigo expõe que cumpre ao proprietário do local a fiscalização da caça, quando ocorre em propriedade privada.

O artigo 3º da lei proíbe o comércio de animais silvestres e produtos e objetos que sejam usados na caça, mas por outro lado, no parágrafo 1º excetua-se os espécimes provientes legalizados, bem como permite, por licença, a apanha de ovos, lavras e filhotes de animais silvestres e a destruição de animais nocivos a agricultura ou à saúde pública.

Em se tratando de caça, embora a proíba na forma profissional, em igual sentido usa de subterfúgios para fomentar a prática. O artigo 6º fica a cargo do Poder Público estimular clubes e sociedades amadoras de caça e tiro ao voo, bem como estimular a construção de criadouros de animais silvestres para fins econômicos e industriais. Em realidade, não há uma proteção da fauna no sentido de compreender os animais como detentores de uma valor inerente.

A lei em realidade move todo um mercado da caça, havendo em seu artigo 20, por exemplo, a expedição de licenças aos caçadores mediante um pagamento de taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal, sendo exigida dos turistas uma taxa de um salário mínimo mensal mediante licença válida por 30 dias.

Acompanha-se a proposta de Fernanda Medeiros onde aponta que:

A discussão jurídica acerca da caça sempre se manteve em torno dos direitos do caçador e o que se ousa trazer á baila é outra perspectiva, uma mudança de paradigma, um prisma diferenciado. Em vez de se fixar o olhar somente nos direitos do caçador, propõe-se levar a discussão para a análise da situação jurídica daqueles que então tendo a pouca sorte de ser caçados, ou seja, as “peças” de caça (animais não humanos)(MEDEIROS, 2013, p. 223).

A lei apresenta um lastro econômico relevante, com a implicação de taxas devidas aos praticantes, aos clubes, aos criadouros, pelo uso das armas:

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal. Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Um ponto que representa um retrocesso em se tratando de proteção jurídica dos animais diz respeito ao art. 14 que dispunha a concessão aos cientistas, pertencentes a instituições oficiais ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. No Decreto nº 24.645/1934 havia o reconhecimento de maus-tratos operações com animais no interesse da ciência (artigo 3º, IV, bem como ministrar ensino com maus tratos com animais (art. 3º, XXVII).

Enquanto o Decreto nº 24.645/34 entendia com maus tratos o uso de animais com fins científicos, a lei de proteção da fauna permite a qualquer tempo, sem respeitar o período de reprodução da espécie, o seu uso para fins científicos.

Deve-se mencionar ainda que, em fevereiro de 1967, surge o Dec-Lei 221, tido como Código de Pesca que tratou de cuidar dos animais aquáticos e de disciplinar a atividade. No artigo 1º dispunha que “Para os efeitos dêste Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.”.

Fernanda Medeiros et al (2016-A, p. 76) aponta que esse regra tinha um “nítido caráter econômico e a pouca preocupação com a fauna enquanto animal vivo e não apenas como recurso ambiental com grande valor econômico”

3.2.5 Lei nº 7.173/83 (*dispõe o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos*)

Em 14 de dezembro de 1983, surge no ordenamento infraconstitucional, a Lei nº 7.173, que dispõe o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. Nos termos do artigo 1º, a lei passou a considerar jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos a visitação pública. É possível identificar na lei dispositivos com o fim de regular o espaço onde permanecem as espécies não humanas, mas também os humanos que visitam o local.

Considera-se, ainda, que zoológico consiste em uma coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou sem semi-liberdade e expostos a visitação pública. O primeiro ponto a ser destacado é coleção de animais implica em dizer a coleção de objetos para exposição dos humanos. Dito de outra maneira, os objetos são mantidos para entretenimento humano.

A pergunta que fica em relação a manutenção de semi-liberdade é se existe uma semi-liberdade. O direito a liberdade trata-se de um direito fundamental constante na Constituição Federal de 1988, o que, em regra, é indisponível. Nesse sentido, não parece existir semi-liberdade. Ou há liberdade ou não há liberdade.

Fernanda Medeiros (2013) comenta que a Lei nº 7.173/83 embora tenha como objetivo regular um espaço onde se mantenham animais não humanos presos em longe do seu habitat natural, há uma preocupação quase semelhante em atenção aos visitantes do zoológico.

Disso decorre a lógica antropocêntrica, que privilegia os humanos para apreciar os animais, enquanto itens de uma coleção, como objetos a exposição.

A lei reconhece ainda que “o zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado” (art. 3º), ou seja, a fauna é algo passível de apropriação. Salvo melhor entendimento, não há nada mais antropocêntrico e especista que a propriedade sobre seres vivos.

Ademais, cada alojamento pode “comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro” (art. 9º). Não há uma preocupação sequer com o bem-estar animal no sentido de prover um espaço físico adequado para sobrevivência.

3.2.6 Lei nº 7.643/87 e Lei nº 7.679/88 (pesca de cetáceos)

Com o advento da Lei nº 7.643/87, alcança-se uma evolução em relação à prática da pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, com a proibição da pesca e qualquer outra forma de molestamento intencional de toda a espécie de cetáceo nas águas brasileiras. Com a entrada em vigor dessa legislação, os artigos 41 a 45 do Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, que regulava a industrialização de cetáceos perderam seus efeitos jurídicos (MEDEIROS et al 2016-A)

No ano seguinte, ainda acerca da pesca, a Lei nº 7.679/88 passou a disciplinar a proibição da pesca em determinados locais e em determinadas situações específicas, como pescar em cursos d'água nos períodos migratórios para a reprodução ou nos períodos de desova; pescar animais indefesos; animais com tamanho inferiores ao permitido; espécies que devam ser preservadas ou quantidades superiores às permitidas. Proíbe-se, ainda, a pesca com explosivos, substâncias tóxicas, em locais interditados, ou sem licença ou autorização etc.

3.2.7 A lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98)

A Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais (LCA), além de definir os crimes ambientais, tutela de direitos básicos dos animais (RODRIGUES, 2008).

O diploma criminal está sistematizado em crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65), crimes contra administração ambiental (arts. 66 a 69), sendo uma verdadeira “iniciativa de sistematização do Direito Penal Ambiental, e uma tentativa de uniformização da legislação sobre o tema (PADILHA, 2010, p. 298).

Fernanda Medeiros et al (2016) aborda, inicialmente, que a LCA passou de contravenção penal para tipificar como crimes as atividades danosas contra fauna. Laerte Leandro Levai assim posiciona-se:

A sensação de impunidade, somada ao ceticismo da maioria das autoridades em relação ao sofrimento dos bichos e, pior, às motivações de ordem sócio-cultural do povo, serviram de estímulo às condutas cruéis registradas pela jurisprudência brasileira ao longo de muitas décadas (de 1934 a 1998). Se nossa Constituição da República proclamou, enfim, a necessidade de o Poder Público proteger a fauna e coibir a submissão de animais à crueldade, evidente que o sistema anterior (atentados contra animais silvestres = crime; contra animais domésticos =

contravenção) não poderia mais existir. A Lei dos Crimes Ambientais, portanto, teve o mérito de uniformizar essa situação. (LEVAI, 2004, p; 34-35)

Neste diapasão, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, determina a proteção da fauna, “mas não definiu que espécie de fauna protege, e, por isso a única ilação possível é no sentido de que todas as espécies pertencentes à fauna estão protegidas pelo dispositivo da Lei Maior” (COPOLA, 2012, p. 75). Isto é, não há uma restrição na defesa da fauna.

Laerte Leandro Levai (2004) confirma que na Constituição Brasileira de 1988 há uma ampliação da tutela da fauna²¹. Menciona ainda que para a efetividade da ordem constitucional, animais são todos os seres vivos, multicelulares, heterotróficos e dotados de movimento.

As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos animais estão descritas nos artigos 29 a 37, onde estão previstos crimes dolosos e culposos, omissivos e comissivos (RODRIGUES, 2008). Dentre as inovações da legislação encontra-se a responsabilidade da pessoa jurídica (art. 2º e 3º), inclusive com a desconsideração da pessoa jurídica (art. 4º).

Os artigos 29, 30 e 31, salvo melhor juízo, ainda carregam uma carga antropocêntrica, arraigados de um caráter instrumental para com os animais. No caput do 29, por exemplo, tipifica a conduta de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente” (COPOLA, 2012).

Disso decorre que consumir tais atos contra tais espécies com a devida permissão, licença ou autorização não é crime. Exclui-se a ilicitude do crime se o agente estiver devidamente permitido, licenciado ou autorizado a caçar, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar animais não humanos, o que parece não ser o sentido Constitucional no sentido de impedir a crueldade com animais.

Em igual sentido, o artigo 30 permite de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, desde que autorizado por autoridade competente e permite introdução de animal no País, desde que com parecer técnico oficial. Pelo dispositivo legal permite dizer

²¹ Leandro Laerte Levai explica que a Lei de Crimes Ambientais não se restringe aos mamíferos, mas inclui as aves, os répteis, os peixes, os anfíbios e os insetos. Na mesma linha, Tom Regan (2006) assevera que a proteção dos animais não se limita a questão da consciência como um critério para valoração moral e jurídica. O autor aponta que nossos sistemas neurológico (animal e humano) tenham fisiologias comuns, aponta que aves tem capacidade de cognição, bem como os cetáceos além de ter noções de família, há o ensinamento dos mais velhos aos mais novos sobre o como comer.

que também é permitido exportar peles e couro de anfíbios e répteis, o que também afasta a ideia de proteção animal.

Analisando-se as legislações ora discutidas, excluindo as críticas, percebe-se uma verdadeira evolução legislativa em prol dos animais. A caça que era considerada uma infração penal pela Lei nº 5.197/67 (lei de proteção da fauna), teve penas agravadas alteração legislativa decorrente da Lei 7.653/88, que alterou os artigos 18, 27, 33 e 34 da Lei de Proteção da Fauna, sem falar na evolução com a extinção da pesca predatórias com baleias introduzida pela Lei nº 7.643/87 (pesca de cetáceos).

A Lei de Crimes Ambientais não revogou totalmente a previsão de crimes ou contravenções previstas em legislações anteriores (PADILHA, 2010), mas inclui no sistema penal o artigo 32 que parece estar em simétrica com a Constituição Federal ao tipificar a pratica de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).

Dentre as situações que estão isentas de penalização pode-se ressaltar o artigo 37 da lei que dispõe não ser crime abater animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente ou por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

3.2.8 O Código Civil e a perspectiva civilista (Lei nº 10.406/02)

A perspectiva civilista deve ser analisada, ainda, que não seja propriamente um estatuto de proteção animal, pela sua relevância nas relações jurídicas, merece ser analisada.

A considerar a literalidade do Código Civil de 1916, os animais foram considerados como coisas. O primeiro ponto diz respeito ao direito de tapagem (art. 588), que atribuía ao dono dos animais, o direito de restringir o ato de ir e vir dos mesmos, criando barreiras. Como será analisada no capítulo 4, que abordará a vaquejada no nordeste brasileiro, a origem da vaquejada tem suas raízes na dispersão do gado no campo.

O Código Civil de 1916 dispunha de previsões sobre a caça e a pesca. Em seu artigo 593, tinha bem claro que os animais eram coisas passíveis de apropriação (art. 593), bem como em seu artigo 595 que dispunha pertencer ao caçador o animal apreendido. Na mesma linha, os animais eram objeto de usufruto (art. 722) e penhor (art. 781), isto é, o direito civil tinha um caráter patrimonialista.

O Código Civil de 2002 manteve-se o direito de tapagem (art.1.297) e ampliou as hipóteses de penhor agrícola, incluindo ainda o penhor pecuário, industriário e mercantil (art. 1.442), o que reforça a ideia de coisificação animal. Tanto que em seu artigo 82, considera os animais como semoventes, ou, pela letra fria da lei, “bens móveis suscetíveis de movimento próprio” (art. 82).

Bruno Amaro Lacerda (2012) indica que a doutrina civilista mantém-se inflexível em relação à coisificação animal, tendo em conta a forte raiz romana que divide toda a realidade jurídica em pessoas e coisas. Para o autor uma mudança nesse paradigma, nos obrigaria a repensar praticamente todos os conceitos da disciplina civil, uma mudança que nem todos gostariam de participar.

O Código reconhece, ainda, possível vício redibitório sobre a exploração animal, nos termos do §2º do artigo 445, em casos de venda de animais. O vício redibitório é justamente um defeito de uma coisa que a torna imprópria ao uso que se destina ou que lhe diminua o valor, e perguntam-se quais os vícios possui um animal? Qual o uso que se destina?

A perspectiva civil entende os animais como coisa passível de exploração, tanto que o produto de abate (morte) de animais tem valor econômico para credores em execução de pessoa insolvente (art. 964). Em momento algum há no Código Civil qualquer critério de respeito à vida, sequer na ideia de elementos da fauna, privilegiando ainda tão somente a questão patrimonial.

Por fim, tem-se que diversos dispositivos entendem o animal com objeto passível de valor. No artigo 1.313 do CC, há a obrigação do proprietário ou ocupante de um imóvel tolerar que o vizinho entre no prédio para apoderar-se de coisas suas, inclusive de animais (art. 1.313), bem como a disposição de propriedade do usufrutuário sobre animais (art. 1.397).

O ponto central da perspectiva civilista está pautado na definição de pessoa e de sujeito de direito. Conforme aponta Bruno Amaro Lacerda (2012, p.41):

Para o Direito Civil tradicional, somente a pessoa humana possui *personalidade*, ou seja, aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Essa capacidade, hoje reconhecida a todos os seres humanos, expressa uma das maiores conquistas da civilização ocidental. Sua obtenção não depende da consciência, nem da vontade, nem de qualquer habilidade específicas de um ser humano, possuem-na, bastando que tenham nascido com vida (art. 2º do Código Civil brasileiro).

O autor ainda entende que para o direito civil, portanto, os animais são objetos de direito, mas que a questão essencial, que não restringe ao Código Civil, pois é possível verificar uma postura civilista também nas legislações de proteção animal. Segundo o autor

não existe uma tutela jurídica do animal enquanto ser vivo, mas sim em sentido de evitar um embrutecimento humano, entendimento que se acompanha nessa pesquisa.

Fernanda Andrade et al (2016) menciona que na esfera civil, sujeito de direito é aquele que lei diz que é. Essa perspectiva coloca o direito adstrito a lei, por sua validade e por estar ligada a normas superiores, sendo irrelevante o seu conteúdo.

A validade da norma despreendida da sua materialidade, não parece compatível com o sistema constitucional brasileiro, o que será abordado no próximo capítulo quando abordada a inconstitucionalidade material. Neste ponto cita Fernanda Andrade et al (2016, p. 147-148):

O critério da legalidade para o reconhecimento de um sujeito de direito, portanto, não é um critério seguro. Afirmar que um sujeito de direito é aquele que a lei diz que é, significa a possibilidade de condicionar essa categoria jurídica ao império do poder e da força e a possibilidade de imposição de um direito injusto.

Verifica-se que os critérios da senciência e do alcance de direitos morais são compatíveis com a Constituição da República e embora não se tenha esse alcance na lei civil, espera-se que supremacia constitucional seja assim respeitada.

3.2.9 Lei nº 10.519/2002 (rodeios)

A Lei nº 10.519/2002 dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, o que nas palavras de Fernanda Medeiros et al (2016-A, p. 79) apresenta “uma abordagem nitidamente antropocêntrica, cuja preocupação é a regulação na atividade de lazer na qual o animal humano demonstrará a sua destreza sobre o animal não humano.”.

Analisando-se a Lei nº 10.519/2002, ao disciplinar que rodeio consiste em uma atividade de montaria cronometrada e as provas de laço com objetivo de avaliar a habilidade do atleta, afasta-se qualquer ideia de proteção animal, uma vez que os mesmos são submetidos ao desempenho do laço do peão.

No Supremo Tribunal Federal tramita a ADI 5772/DF, que será melhor abordada no capítulo 4, como impugnação a EC 96/2017, que inseriu o §7º para não reconhecer crueldade contra animais, desde sejam manifestações culturais. A Lei 13.364/2016 que eleva o rodeio e a vaquejada a condição de manifestação cultural nacional e a Lei nº 10.220/2001, que considera atleta profissional o peão de rodeio.

Sobre o tema, tem-se contemporaneamente uma tomada de direção que afasta a validade jurídica das atividades que envolvem rodeio. Outro ponto a ser discutido é que o Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro Luis Roberto Barroso, relator dessa ADI, o entendimento que a vedação de práticas cruéis constitui uma norma autônoma.

A distinção do rodeio e da vaquejada consiste no fato da primeira usar os animais para em uma montaria contra sua vontade, onde o animal salta bruscamente para retirar o peão das suas “costas”. A segunda consiste em uma competição em que dois vaqueiros disputam a derrubada de um bovino puxando-o bruscamente pela cauda para deixado-lo com as quatro patas para cima.

Há questões que merecem ser respondidas. Sendo a vaquejada cearense considerada inconstitucional por ser incompatível com a vedação constitucional de crueldade têm-se pontos de contato comuns. Comprovou-se na ADI 4983/CE que no local onde ocorre a vaquejada, os animais sofrem danos psíquicos decorrentes do local de competição. Qual seria a diferença do local de competição da vaquejada e dos rodeios? Ambos não têm público elevado? Ambos não são alimentados com som elevado? Ambos não aprisionam os animais e o instigam para fugir?²².

3.2.10. A vivisseção. Experimentação, testes, ensino e educação (Lei nº 11.794/08)

Em 1979, foi editada a Lei nº 6.638, que tratava da vivisseção de animais, legislação considerada polêmica para academia, face à carência de uma abordagem ética e bioética com relação ao uso de animais em pesquisas científicas (MEDEIROS, 2013). Essa lei que regulamentava a prática de vivisseção em biotérios, centros de experiência e demonstrações com animais vivos, proibia a realização de atividade sem emprego de anestesia ou sem a supervisão de um técnico especializado, bem como proibia, com penalização ao infrator, a vivisseção em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus ou em qualquer local frequentado por menores (ALBUQUERQUE et al, 2015).

Laerte Leandro Levai (2004-B) aponta que a prática da vivisseção pode ser considerada como uma das mais cruentas demonstrações da insensibilidade humana para com animais e remonta quatro séculos antes da era cristã. O autor conceitua vivisseção como

²² A presente dissertação limita-se a análise da vaquejada, mas, salvo melhor juízo, o rodeio parece ser completamente incompatível com a Constituição da República.

qualquer operação realizada num animal não humano, que incluem as dissecações, ações de seccionar e individualizar os elementos anatômicos de um organismo morto.

Em 8 de outubro de 2008, foi sancionada a nova lei de vivissecção no Brasil (Lei nº 11.794/08), revogando integralmente a legislação de 1979. A edição da Lei nova, também denominada de Lei Arouca, foi elaborada para, em tese, regulamentar o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, CF, que veda a prática de crueldade com os animais, estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

A Lei Arouca, todavia, tem sido objeto de discussões. Tem-se o entendimento de que a sua promulgação implica em um retrocesso legislativo (ALBUQUERQUE et al 2015), bem como de que está desvinculada do texto constitucional, por ter ignorado por completo a vedação de práticas cruéis com animais (MEDEIROS, 2013).

Sobre a lei de vivissecção, Fernanda Medeiros et al (2015-A, p. 71):

Os questionamentos a respeito da constitucionalidade da Lei estão presentes desde sua entrada em vigor. Para os juristas que atuam na defesa animal, a Lei Arouca é considerada inconstitucional, justamente em razão da vedação da crueldade para com os animais e, portanto, a sua aplicação nos laboratórios de pesquisa (privados ou públicos) e na salas de aula dos cursos biomédicos tem ensejado a propositura de Ações Cíveis Públicas questionando o uso de animais na pesquisa e, sobretudo, na docência, cujos métodos alternativos são bastante desenvolvidos.

O entendimento está pautado no texto da lei anterior (Lei nº 6.638/79) que não permitia a experimentalção animal em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, bem como em locais frequentados por menores, o que foi alterado pela lei nova que passou a permitir a realização da vivissecção em estabelecimentos de educação profissional e técnica de nível médio na área biomédica.

Retomando ao Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934 já abordados, cabe repetir que na época havia a previsão de que ministrar ensino com animais ou mutilar animais no interesse da ciência consistia em maus tratos. Isto é, antes de 1979 já era vedado essa exploração de animais sob o manto da alegação de produção científica, que reforça a demonstração do retrocesso.

Conforme já abordado, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), anterior à Lei Arouca, determina como maus tratos “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. Assim, parece que há não somente uma incompatibilidade entre a Lei

Arouca a Constituição Federal, mas um retrocesso também em relação a LCA, que é anterior a Lei Arouca.

Gary Francione (2015) assevera, também, estar por detrás do discurso da ciência com uso de animais, a justificativa para salvar o ser humano de doenças temidas quando, em realidade, estão envolvidas questões políticas e econômicas. O mesmo autor aponta que a maioria dos animais usados em laboratórios são criados e vendidos por grandes corporações que cobram centenas ou milhares de dólares por animais. Coloca, ainda, que é comum, nesse mercado, adquirir animais direto de abrigos ou canis, por uma taxa simbólica, ou de comerciantes de animais que coletam cachorros e gatos de abrigos para depois serem comercializados por valor superior.

Gary Francione (2015) reitera também que há um significativo número de indústrias que fabricam jaulas e outros suprimentos necessários para alojar os milhões de animais envolvidos nessa atividade, e centenas de milhões de dólares em impostos federais são concedidos anualmente, na forma de bolsa de pesquisa a vivisseccionistas, ou seja, esse uso de animais é um grande negócio.

De fato, a Lei Arouca tem sido objeto de controvérsias jurídicas²³, mas diversos são os argumentos para antivivisseccionistas. Gary Francione critica o uso de animais em três eixos. O uso de animais em experimentos, o uso de animais para testes e o uso de animais no ensino e na educação.

O uso de animais em experimentos diz respeito que os procedimentos médicos ou terapias, que são revestidos de pesquisa aplicada, mas em realidade envolve pesquisa básica que emprega o método científico para investigar os processos dos fenômenos naturais, o que, na sua maioria, nunca levará a aplicação nos humanos, por diferenças biológicas que induzem em respostas, por vezes distintas entre as espécies. Entre os diversos exemplos, pode-se destacar que “todas as tentativas de criar um modelo animal do câncer do pulmão, através do fumo fracassaram” (FRANCIONE, 2015, p. 98).

²³ Em abril de 2013, o Instituto Abolicionista Animal, entidade da sociedade civil, propôs ACP (ACP n° 500968486.2013.404.7200/JFSC) em face da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) questionando o uso de animais no ensino em razão do descumprimento do art. 225, VII CF88; art.32, §1° da Lei dos Crimes Ambientais e art.5°, III da Lei Arouca. Em primeira instância a ACP foi julgada parcialmente procedente, para determinar que a ré, responsável pelo departamento de Medicina, se abstenha de utilizar cães ou quaisquer outros animais em aulas didáticas, técnicas cirúrgicas ou procedimentos experimentais no referido departamento. Em recurso da decisão, suspendeu-se a execução da sentença, em 4 de outubro de 2013 (Pedido de suspensão de execução de sentença n° 50233381220134040000 TRF4), a qual foi deferida pelo TRF em 9 de outubro de 2013.

Dentre os mitos²⁴ para a justificar o uso de animais pela ciência e ensino, está a hipótese tese de os animais não sofrem durante a experiência. Sobre o mito, Fernanda Medeiros (2013, p. 227-228) aponta:

É inegável o sofrimento a que esses animais não humanos são submetidos, mesmo que por vezes procedimentos não invasivos sejam realizados, ou quando invasivos, seja operada ou anestesia. O grau de sofrimento psicológico e estresse é imensurável. A questão é controversa e suscetível, ainda, de muito debate, contudo, não pode mais admitir o tratamento dos animais não humanos como seres “coisificados” sem sentimentos, ou mesmo, sem dignidade, sem interesses a serem defendidos.

Por outro lado, não pode negar que a Lei Arouca criou a comissão de ética no uso de animais, que exige um representante de sociedade protetora de animais legalmente estabelecida no país em seu artigo 9º. Em que pese que presença de médicos e veterinários e apenas um representante em prol dos animais, parece que há, mesmo que modo tímido, um ponto favorável para uma defesa dos animais em se tratando de ciência. No parágrafo 2º do artigo 14 da lei, em não sendo mortos os animais em experimentos, podem, após ouvido o Conselho de Ética, serem adotados por pessoa idônea ou entidade protetora dos animais.

3.2.11. Lei 13.364/2016 (rodeio e vaquejada)

A Lei nº 13.364 de 29 de novembro de 2016 que eleva a o rodeio e a vaquejada a manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial surge em cena em seguida ao julgamento da ADI 3983/CE que reconheceu vaquejada nordestina realizada no Ceará como inconstitucional, por ser incompatível com vedação de crueldade instituída na Constituição da República.

Em que pese o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983/CE de que a prática da vaquejada no Ceará é inconstitucional, o Congresso Nacional promulgou em 2 meses após o julgamento, a Lei nº 13.364/2016, tema que será melhor explorado no próximo capítulo. Dentre os fundamentos para a inconstitucionalidade, merece destaque

²⁴ Sônia Felipe (2014, p. 96-99) aborda diversos mitos para defesa do uso de animais pela ciência contrapondo cada um deles, o mito de que o conhecimento médico está baseado em experiência; de que foram as experiências em animais que possibilitaram o combate a doenças; de que a pesquisa médica só é possível com experiências em animais; de que as experiências em animais são necessárias porque as doenças mais importantes ainda não tem cura; de que as experiências em animais são necessárias para afastar a ameaça de novas doenças; de que os riscos de novos medicamentos e vacinas só podem ser ser determinadas através de experiências em animais; de que experiências em animais não prejudicam a humanidade; de que o animal não sofre durante a experiência; de que somente especialistas sabem avaliar a necessidade, a validade e a importância das experiências em animais; de que não é possível abolir experiências com animais.

previamente que o STF não deixa de reconhecer a vaquejada como manifestação cultural, mas impõe que nenhuma prática cultural é compatível por práticas que submetam animais a crueldade, o que foi constatado na vaquejada cearense. Desse modo, entende que a vaquejada é incompatível com o sistema constitucional brasileiro, não sendo possível compatibilizá-lo mediante lei federal²⁵.

No artigo 2º da Lei nº 13.364/2016, o rodeio e a vaquejada passam a ser considerados manifestações da cultura nacional, incluindo como patrimônio cultural, o rodeio, a vaquejada, as montarias, as provas de laço, a apartação, bulldog, provam de rédeas, prova de três tambores, paleteadas e etc.

Nessa briga do ego do Poder Legislativo com o Poder Judiciário, mostra-se que há uma preocupação econômica com a realidade constitucional que vem construída na interpretação da Constituição da República, que caminha no sentido de proibir o uso indevido de animais impondo-lhes sofrimento desnecessário, se é que algum sofrimento animal é necessário.

Defende-se a inconstitucionalidade da norma, tanto é objeto de declaração de inconstitucionalidade juntamente com a EC 96/2017 e Lei 10.220/2001, perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 5772/DF, o que será abordado no capítulo 4.

3.3 A proteção constitucional dos animais anteriormente à Constituição Federal de 1988

José Joaquim Gomes Canotilho (2008) aponta que o movimento constitucional tem suas origens em diferentes espaços geográficos e culturais, não havendo um único constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (constitucionalismo inglês, constitucionalismo americano, constitucionalismo francês, constitucionalismo português etc.) e o constitucionalismo moderno representa uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.

Este movimento legitimou o aparecimento moderno da Constituição, que representa, em nosso sistema, “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político” (CANOTILHO, 2008, p. 52).

José Afonso da Silva (2011) assevera que o modelo constitucional brasileiro, anterior a Constituição de 1988, nada disciplinava sobre a proteção do meio ambiente.

²⁵ No julgamento da ADI 4983/CE se reconheceu também que a vaquejada é inerentemente cruel o que impossibilita a sua regulação.

Tampouco há que se falar em proteção ambiental implícita pelas cartas constitucionais anteriores a 1988.

Isso porque as primeiras Constituições tinham por objetivo principal estabelecer, no plano institucional, a mecânica básica de governo e, no plano subjetivo, resguardar o cidadão de práticas arbitrária de governantes, de penas vexatórias ou cruéis, bem como a apropriação da propriedade privada (CANOTILHO, 2008). Não havia ainda uma consciência para a proteção ambiental.

A partir da Constituição de 1988, o direito a proteção ambiental passou a ser considerado um direito fundamental (MEDEIROS, 2013). Isto é, no percurso histórico-evolutivo constitucional se construiu a proteção jurídica do meio ambiente com progressiva instituição do Direito Ambiental.

Ingo Wolfgang Sarlet (2014) aponta que a política, portanto, utiliza-se justamente do para atingir os seus fins, ou seja, o direito é instrumento de legitimação a partir dos valores e objetivo em sociedade. Mas isso não indica que o direito positivo é um fim em si mesmo desvinculado das suas raízes sociais e filosóficas que lhe sustentam. Daí surge a relevância da análise e evolução constitucional para a compreensão do sistema constitucional atual.

No Brasil não foi diferente, a tutela jurídica do ambiente nasceu e foi se transformando e se aprimorando ao longo do tempo, assim como ia se transformando a sociedade a qual servia. (MEDEIROS, 2013, p. 46)

Iniciando na Constituição de 1824, Constituição do Império, não há qualquer dispositivo explícito de proteção ambiental, tampouco de proteção da fauna e da flora, não havendo qualquer amparo jurídico para evitar ou reparar danos ambientais. Na época, é possível o entendimento de que o povo brasileiro carecia de uma identidade como nação independente, inexistindo qualquer preocupação com a proteção ambiental (MEDEIROS, 2013).

Bruno Zilberman Vainer (2010) aponta que após o término da monarquia e, conseqüentemente do império, a república brasileira recém-instaurada sofreu uma forte influência norte-americana, em razão do êxito dos Estados Unidos da América com o seu regime republicano desde a independência, o que influenciou a promulgação da Constituição Brasileira Republicana de 1891.

Fernanda Medeiros (2013) leciona que a primeira Constituição republicana do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, iniciou a normatização constitucional sobre elementos da natureza e dispunha sobre a proteção às terras e às minas, com a nítida intenção

de atender aos interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com aval do Estado, a quem cabia uma fatia da exploração.

Antônio Carlos Wolkmer (2015) assevera que na época da Constituição de 1891, os magistrados, por exemplo, tinham como características, serem ainda atores da elite imperial e permaneciam com a intenção de atender aos interesses mercantilistas de Portugal. Conforme os artigos seus 29 e 34, atribuía-se a União a competência sobre assuntos de minas e terras, o que parece mais como um controle econômico, que uma preocupação ambiental e os seus recursos²⁶.

Posteriormente, durante o primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas, surge a Constituição de 1934, que trouxe um incremento na competência legislativa exclusiva da União sobre a caça e a pesca e sua exploração (SILVA, 2011). Contudo, como já mencionado no item 3.2.2, no Governo de Getúlio Vargas, o Decreto 24.645/34 previa uma série de tipos de maus-tratos aos animais também na caça.

A Constituição do Estado Novo, além de dispor sobre minas e terras, já constante no texto constitucional anterior, acrescem-se as águas, as florestas, a caça e a pesca, bem como “aumentou um leque de bens ambientais sob um recorte extremamente antropocêntrico, mas que, no entanto, já se manifestou como um avanço” (MEDEIROS, 2013, p. 47).

Nos termos do inciso III do 10 da Constituição de 1934, por exemplo, a União e os Estados passaram a legislar sobre a proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte. Assim, em havendo lacunas na lei federal sobre defesa ambiental, passou a possibilitar que o Estado suprimisse essa lacuna (MEDEIROS, 2013).

A Constituição de 1934 “foi a primeira a referir-se à proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico” (MEDEIROS, 2013, p. 47). Determinava também que os lagos, as correntes, as ilhas e as margens de rios seriam de domínio público, como dispõem os artigos 20 e 21, o que demonstram também um avanço ambiental (MEDEIROS, 2013), mas sem mencionar explicitamente qualquer proteção animal no nível constitucional²⁷.

²⁶ Literalidade dos dispositivos constitucionais.

²⁷ Ingo Wolfgang Sarlet et al (2014-B) assevera que após a revolução de 30, durante o “governo provisório” de Getúlio Vargas, editou-se uma série de legislações ambientais, como o Código Florestal (1934), o Código de Águas (1934), o Decreto nº 24.645/34, que regulava a proteção jurídica dos animais, a a Lei de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de 1937 e o Código de Pesca de 1938.

A Constituição de 1937, por exemplo, não inova quanto à proteção ambiental, tampouco apresenta qualquer menção a proteção das demais espécies vivas. Fernanda Medeiros (2013) assevera que:

A Constituição de 1937 não muito diverge da relação de proteção estabelecida com o ambiente e a Carta Fundamental de 1934. A questão da proteção ambiental aparece de forma transversal e com uma fachada mais econômica de que ecológica.

Inicialmente, nos 16 e 18 surgem com questões de competência legislativa sobre recursos naturais como minas, água, florestas, caça e pesca e sua exploração. Os recursos naturais, ainda eram tido sob uma perspectiva antropocêntrica, na ideia estarem a disposição do homem como instrumento, como recurso de uso ilimitado.

Percebe-se que a Carta de 1937 tinha por interesse a proteção do domínio dos recursos naturais e sua exploração com finalidade estritamente econômico, tendo em conta, ainda a possibilidade, por exemplo, da exploração também do transporte fluvial, comum na época.

Em igual sentido, a Constituição de 1946 não inovou no tocante a proteção ambiental. Ingo Wolfgang Sarlet et al (2014-B) menciona que na época, ainda não se havia consolidado um marco teórico constitucional de proteção ambiental, entendendo-se do apontamento do autor, ser um dos motivos pelo qual não houve avanço de proteção ambiental.

José Afonso da Silva (2011), por sua vez, aborda que a partir da Carta de 1946 foi possível extrair, em realidade, uma orientação protecionista da saúde e a manutenção da competência da União para legislar sobre água, floresta, caça e pesca. Afirma o autor que na mesma época, por exemplo, surge o novo Código Florestal e o Código de Saúde Pública; de águas e de pesca.

De fato, manteve-se a preocupação em disciplinar as questões de competência legislativa e determinar o domínio dos recursos naturais, mantendo com a União, por exemplo, a competência legislativa sobre a riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça e pesca, dentre outras (MEDEIROS, 2013). Conforme a redação dos artigos 152 e 153, constata-se que há, pelo constituinte, uma preocupação entre os tipos de propriedades e os consequentes tipos de exploração de bens naturais (MEDEIROS, 2013, p. 48), todavia, não há expressamente, ainda, qualquer menção sobre proteção de espécies da fauna que a fauna.

Por fim, a Constituição de 1967, após o momento em que os militares assumiram o poder no Brasil, houve, por consequência, um alargamento dos bens da União, aumentando

a dominialidade pública sobre os recursos ambientais, com viés econômico (MEDEIROS, 2013).

O constitucionalismo brasileiro, embora com avanços tímidos de proteção ambiental, com nenhuma proteção constitucional expressa aos animais, apresenta um viés antropocêntrico, que coloca o ambiente como um recurso passível de exploração, sem considerar a proteção animal como uma tutela constitucional, como se percebe pela inovação da Constituição da República de 1988, que protege expressamente os animais não humanos, conforme será abordado a seguir.

3.4 A proteção constitucional dos animais à luz da Constituição Federal de 1988

A Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira a mencionar a tutela do “meio ambiente”, constituindo-se um marco jurídico nacional; um divisor de águas na proteção ambiental brasileira e uma das pioneiras no mundo, ao abordar, constitucionalmente, o meio ambiente como um direito fundamental (PADILHA, 2010). Como menciona Fernanda Medeiros (2013, p. 49) “é notório assegurar, portanto, que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a proteger de forma deliberada a questão do ambiente.”.

José Afonso da Silva (2011) aponta que o termo “meio ambiente” não abarca somente os elementos naturais (água, ar, solo, flora, fauna), mas também seus aspectos artificiais e culturais, incluindo a estética da paisagem natural e o ambiente construído pelo homem cuja interação propicie o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A proteção constitucional do meio ambiente encontra-se no Capítulo VI do Título VIII, que trata da Ordem Social. A inovação da Constituição de 1988, diz respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, onde a proteção do meio ambiente (qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) construiu um novo fundamento para toda a ordem constitucional jurídica interna (SARLET et al, 2014-B).

O fato do meio ambiente encontrar-se posicionado dentro da ordem social demonstra que o poder legiferante pretendia conceber em realidade um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito social do homem (SILVA, 2009). De fato, O modelo constitucional tem como matriz axiológica a dignidade da pessoa humana, sendo a partir deste valor e princípio que as regras e demais princípios se projetam aos conteúdos normativos, não sendo, contudo, o único valor fundamental (SARLET et al, 2008).

Acerca disso, permite-se a constatação de uma dimensão social da dignidade da pessoa humana, pois mesmo sendo um instituto individual e inerente da pessoa, “necessariamente implica um permanente olhar para o outro, visto que o indivíduo e comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social-estatal.” (SARLET et al 2008, p. 179).

Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó (2008, p. 127) aponta que:

O termo dignidade nos remete ao conceito de pessoa humana entendendo-o como uma característica comum e intrínseca a todos os seres humanos. É muito difícil vincular-se essa específica ideia de dignidade a animais não humanos, pois nossa cultura entende, via de regra, esse conceito como sendo a base do que hoje conhecemos como Direitos Humanos.

Os direitos humanos surgiram justamente em razão da inúmeras atrocidades cometidas pelos humanos, em especial nas guerras, batalhas e conflitos internos e internacionais, em geral com elevado número de mortes por diversas questões, como étnicas, econômica, terrorista, etc.(REGAN, 2006).

Disso, conclui-se que os direitos humanos tem como viés o respeito a integridade do homem, por ser digno de respeito. E a dignidade como matriz valorativa do modelo constitucional, não implica somente em um reconhecer do outro, mas, em especial, no respeito mútuo (FEIJÓ, 2008).

Inicialmente, o meio ambiente aparece no artigo 225 e seus incisos, trazendo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. José Rubens Morato Leite (2014) aponta que dispositivo não se limita a proteção ambiental como tarefa Estatal, mas estabeleceu um direito público subjetivo, exercendo uma função negativa, que garante aos indivíduos a defesa contra agressões ilegais em seu âmbito material, e prestações positivas, que impõe ao Estado atuar para a sua efetivação.

José Afonso da Silva (2011) assevera que caput do art. 225 tem natureza de norma-princípio, a norma-matriz relevadora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o §1º e seus incisos, instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no caput.

No que se refere a questão ética, Fernanda Medeiros (2013) menciona que o caput do artigo 225 da Constituição tem um viés antropocêntrico, mas que os incisos e parágrafos aproximam-se de um viés biocêntrico. Merece destaque que a obra da autora foi escrita anteriormente a EC 96/2017, o que, salvo melhor juízo é antropocêntrico, uma vez que deixa

de considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, objeto da ADI 5772/DF a ser discutida no próximo capítulo.

Em se tratando a proteção do meio ambiente de um direito de terceira geração, portanto, não se destina especificamente a proteção dos interesses de um indivíduo, mas de um grupo, de uma coletividade, sem a identificação de um destinatário, mas, em tese, atrelado ao gênero humano (CANOTILHO et al, 2008). Os direitos de terceira geração estão assim pautados na solidariedade, reconhecendo meio ambiente como um interesse de toda a coletividade:

O ordenamento jurídico brasileiro identifica a natureza como um direito difuso que recai sobre o patrimônio ambiental, ou seja, o bem jurídico ambiental é um bem de uso comum do povo. Toda a sociedade é titular de tal direito, incidindo sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses (SARLET et al, 2013, p. 324)

Andreas Joachim Krell (2013) ao comentar o referido dispositivo menciona

É pacífico o reconhecimento de que o art. 225 estabelece um autêntico direito fundamental, já que o catálogo destes, no sistema da Carta brasileira, é materialmente aberto (art. 5º, §2º), o que faz com que tais direitos não precisem, necessariamente fazer parte do Título II da CF. Como expressão do princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado de direito à vida (art. 5º, caput) e a saúde (art.6º, 196), além da dignidade da pessoa humana (art. 1, III), para garantir a vida saudável e digna a ser vivida que propicie o desenvolvimento humano, antes da mera sobrevivência (KRELL apud DEL POZO, 2013)

Acompanha-se o entendimento de Fernanda Medeiros (2008) que aponta que o referido artigo prega a dignidade da vida, ou seja, reconhecendo o princípio da dignidade para além da vida humana. Disso permite-se entender que a integridade física deve ser respeitada em sentido mais amplo para abarcar os animais não humanos.

De fato, o constituinte originário disciplinou como dever do Poder Público no inciso VII, do §1º, do art. 225 a proteção dos animais não humanos ao proibir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. A ideia de crueldade posta na Carta Magna tem como significado um ato sádico, desumano, doloroso, que causa sofrimento naquele que o sofre, enfim, um mal gratuito, um mal além do absolutamente necessário, trata-se daquele ato realizado com requintes de violência e brutalidade (PADILHA, 2010).

O dispositivo constitucional é considerado um marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal não seja tratado de forma cruel,

reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (SILVA, 2009).

Ademais, a proteção de espécies ameaçada de extinção é mais abrangente do que a vedação de práticas cruéis com animais, pelo fato de proteger juridicamente também a flora e a fauna e todas as formas de vida que estiverem sujeitas a extinção, o que releva o reconhecimento de um valor inerente à vida em geral e sua dignidade (SARLET et al, 2008).

A Constituição também não especifica que animais seriam alcançados pela norma, o que permite a proteção tanto de animais silvestres (selvagens) quanto os domésticos e domesticados. Não se limita a proteção de bens naturais e desequilíbrio pela que a morte das espécies poderiam causar ao meio ambiente, mas a própria sensibilidade humana (LEITE, 2013).

A extensão da dignidade da vida para além da espécie humana permite dizer que embora o texto constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem estes titulares de direitos dessa natureza, o reconhecimento de que a vida humana possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito (SARLET, 2015).

Tratando-se a proteção constitucional dos animais como um direito fundamental, permite-se identificar a conjugação de duas funções: direito de defesa e direito prestacional. Assim, a proteção animal não se limita tão somente uma abstenção do agente no sentido de não causar maus tratos aos animais, de se abster de cometer atos capazes de intensificar os processos de extinção ou crueldade, mas se exige do Poder Público, também, um fazer para a promoção da preservação e promoção da vida e o conseqüente equilíbrio do meio ambiente.

Dentre as interpretações do STF sobre a vedação constitucional de práticas cruéis com animais, vem se consolidando, em especial com o posicionamento do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI 4983/CE, o entendimento de que o inciso VII, do §1º do art. 225 da CF se trata de uma regra autônoma, ou melhor, de uma norma que independe do caput do art. 225, por tutelar a vida animal enquanto detentora de um valor inerente, motivo pelo qual será analisado separadamente.

Defende-se que a vedação constitucional de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal deve ser entendida como uma regra autônoma, de modo a considerar as espécies que não humanas como detentoras de dignidade independentemente de haver conseqüências ao meio ambiente.

Maria Izabel Vasco de Toledo (2014, p. 147) menciona:

O que se tem pela regra do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República é o escudo protetivo da dignidade animal, sendo o princípio do anti-especismo uma das vertentes a balizar uma postura pós-humanista de interpretação/aplicação do texto constitucional que se amplia para avançar além da fronteira humana. Isto não quer dizer que haja uma preponderância do direito animal sobre os direitos humanos. Em verdade, afirma-se um só Direito, sem artificialidades, a salvaguardar, agora sim, todos os seres do planeta, moldando o conteúdo jurídico do princípio do anti-especismo.

Esse entendimento é acompanhado por parte do STF, em especial, no entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI 4983/CE que discutiu a constitucionalidade da prática da vaquejada no Estado Ceará, onde, entre os inúmeros fundamentos, deixar expressamente claro a sua interpretação da norma:

20. Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que têm-se desenvolvido na âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.

Aliás, o artigo 225 da Constituição é taxativo ao garantir para esta e para as futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a sociedade a proteção não somente do meio ambiente, que inclui a fauna, mas de vedar práticas que submetam animais a crueldade (GORDILHO, 2016).

Permite-se, a partir desses posicionamentos, entender que a Constituição Federal ao vedar práticas cruéis com animais, proíbe tudo que ocasione ou possa ocasionar algum constrangimento ou consternação física, psíquica ou moral que, por qualquer acepção, seja considerada como cruel (MARCON et al 2016). Isso porque,

Além de todos aqueles atos que inflinjam qualquer tipo de sofrimento ao animal, a simples privação de uma vida digna ou a impossibilidade de que este viva de acordo com os seus próprios fins, ou seja, qualquer ofensa ao núcleo de dignidade próprio de todo ser vivo, constitui atitude cruel (MARCON et al 2016, p. 291)

Conclui-se disso que ao vedar a crueldade com animais de forma explícita a todos os animais, o direito a vida digna, considera sujeito de direitos e portadores de dignidade os animais não humanos, não se limitando a ideia constitucional a defesa da fauna, onde os animais são pertencentes como unidades da fauna.

Analisando-se o contexto jurídico em que está imbuído do proteção dos animais na Constituição Federal, em se tratando de direitos fundamentais, conforme é abordado no item anterior, por seu caráter indivisível e indisponível engloba-se o direito à vida (art. 5º, caput). Neste sentido:

Ao asseverar um âmbito na Constituição assegurando às outras criaturas o seu valor intrínseco, o nosso ordenamento contempla a dignidade além do humano, isto é, concedendo um valor essencial aos demais seres vivos que devem ser respeitados e reconhecidos pelos humanos. (SILVA et al 2016, p. 46)

Não se trata, portanto, de uma vinculação meramente de proteção da fauna com fins de benefício ao ser humano. Trata-se de uma proteção a vida geral que inclui a flora e fauna em sentido biocentrico que coloca a vida com um valor inerente, independentemente da utilidade ou benefício ao ser humano

4. A VAQUEJADA E A VEDAÇÃO DE CRUELDADE

4.1 Os personagens envolvidos

Antes de adentrar na prática da vaquejada realizada no norte e nordeste brasileiro, para o melhor entendimento desse fenômeno analisar-se-á a relação estabelecida entre o homem com determinados animais no Brasil, adstrito a prática da vaquejada, busca-se identificar os personagens humanos e não humanos integrantes dessa relação.

Wilham Jorge (2013) afirma que no início da era Mesozóica surgiram os primeiros dinossauros e os primeiros mamíferos, sendo esses os prováveis ancestrais dos bovinos. Explica o autor que o mais antigo ancestral fóssil dos bovinos, o artiocáctilo *Diacodexis*, consistia em um animal de membros longos, mas de pequena superfície corporal (menor do que um coelho) e que há indícios dessa espécie na América do Norte, Europa e Ásia, exceto na América do Sul, Austrália e Antártida.

Marcelo Corrêa da Silva et al (2012) também confirma a inexistência de bovinos na América do Sul. Menciona o autor que essa espécie foi trazida para América do Sul no ciclo das Grandes Navegações. O gado chegou com os colonizadores portugueses e holandeses, que os traziam em viagens marítimas da Península Ibérica e da Ilha do Cabo Verde. Menciona ainda que:

A busca por minérios e a captura de índios foram catalisadores do processo de interiorização dos rebanhos bovinos no Brasil Colônia. Contudo, a atividade pecuária só teria maior parte nesse fenômeno com o colapso da indústria mineradora. A tendência da época era a criação de gado rumo ao interior e a produção de açúcar na região litorânea. A bovinocultura seria, portanto, uma economia secundária, mais atuante na infiltração e conquista do território desconhecido. (SILVA et al, 2012, p. 36)

Como mencionado nos capítulos anteriores, na colonização do Brasil os animais foram utilizados na lavoura com os carros de boi, como transporte de carga com uso também de mulas e de jumentos (LEVAI, 2004-a). Gerrit Dirken et al (2013) apontam que o gado não foi somente necessário às necessidades de trabalho no transporte de cargas e tração de carros, mas também para a produção de leite e carne. Afirmam que os primeiros bovinos foram trazidos por Martim Afonso de Souza, donatário da Capitania de São Vicente, proveniente da Ilha dos Açores.

Ao analisar a ADI 4983/CE, no item 4.4 desta dissertação consta inclusive no laudo pericial de bem-estar de animal produzido pela Associação Brasileira da Vaquejada nos

autos, a informação que a chegada do gado e do cavalo no Brasil causou estranhamento na população de índios que não os conheciam. Na atualidade, por sua vez, Wilhan Jorge (2013) estima a existência de 800 raças de bovinos. Dessas, 480 estão na Europa, todas do tipo taurino e no Brasil cerca de 60 raças, o que representa 7,5% do total no mundo.

Gerrit Dirken et al (2013) indicam que o Brasil pode ser o lugar onde há maior diversidade de raças bovinas no mundo, sendo o país que provavelmente mais introduziu e experimentou raças diversas de bovinos desde a colonização:

Essa situação de ocorrência e manutenção de número tão elevado de raças bovinas através dos tempos pode ser explicada por dois fatores, pelo menos, quais sejam, a enorme extensão territorial do País, que engloba várias regiões produtoras, e a grande diversidade climática, que exige a exploração de tipos bem adaptados às diferentes condições ambientais (DIRKEN et al, 2013, p. 56).

Conforme mencionado na introdução, não serão analisadas especificamente as raças bovinas ou equinas envolvidas na vaquejada, limitando-se a discussão da questão ética e jurídica da vaquejada quando analisada sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tendo em conta o preceito constitucional da vedação de crueldade com animais prevista em nosso sistema.

Em relação às pessoas envolvidas na vaquejada do norte e do nordeste diversos são os personagens da nossa espécie que podem ser mencionados. Assim, antes mencionar a figura do vaqueiro, Euclides da Cunha (1973) descreve diversas figuras como o sertanejo, o jagunço, o gaúcho e o vaqueiro, abordando as distinções entre tais personagens²⁸. Em suma, os personagens, em geral, são colocados como uma figura forte e valente, mas permanentemente fatigado e sofrido. Assim menciona o autor sobre o sertanejo que:

É impossível idear-se cavaleiro mais chucro e deselegante; sem posição, pernas coladas no bojo da montaria, tronco pendido para a frente e oscilando à feição da andadura dos pequenos cavalos do sertão, desferrado e maltratados, resistentes e rápidos como poucos. (CUNHA, 1973, p. 1290).

No que se refere ao vaqueiro, Renan Martins Pereira (2016) assevera três espécies de vaqueiros: o vaqueiro moderno, o vaqueiro de mourão e o vaqueiro das pegas de boi no mato. Para o autor, o vaqueiro moderno é aquele considerado como desportista ou profissional, trata-se do vaqueiro que se apresenta nos parques de vaquejadas com o fim de

²⁸ Não é objeto da presente dissertação abordar a figura do jagunço ou do gaúcho. Para melhor análise indica-se a obra “Os Sertões”, volume 01, de Euclides da Cunha.

receber os prêmios e as quantias por sua destreza e habilidade em um cenário entendido como “espetáculo”, dentro de um esporte considerado de elite.

A Lei nº 10.220/2001 considera atleta profissional o peão de rodeio, como aquele praticante de provas de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos em torneios. Essa lei, objeto de declaração de inconstitucionalidade pela ADI 5772/DF, que será abordado no item 4.8 e seguintes, não diferencia o peão do vaqueiro e, portanto, utilizar-se-á o termo vaqueiro para indicar aquele que pratica a vaquejada moderno.

Mas em realidade, a título de esclarecimento, Renan Martins Pereira (2016) coloca que, em especial no sertão do Pajeú e no sertão de Itaparica, em Pernambuco, por exemplo, podemos encontrar com maior expressividade o vaqueiro de pegadas de boi (ou de mourão). Francisco Kennedy Leite Félix et al (2011) apontam que a presença dos vaqueiros de pegadas de boi é mais comum nas fazendas que ainda necessitam, em decorrência do vasto espaço físico, recolher (apartar) o gado disperso no campo para o currais, atividade laboral subordinada ao fazendeiro.

Todavia, ao se distanciar das cidades do interior percebe-se em maior escala o vaqueiro de mourão. O vaqueiro de mourão, como explica Renan Martins Pereira (2016), faz parte da vaquejada do mourão, ou melhor, da festa do mourão que deu origem as competições de vaquejada, conforme será abordado no item a seguir. Essa festa implica na derrubada de bois para entretenimento, geralmente em pequenas propriedades, onde negócios com a exploração bovina ocorrem.

Eduardo Magalhães Ribeiro (1998) aponta que o trabalho do vaqueiro das pegadas de boi indica que esse labor exigia habilidade destreza, uma vez que não se tinha o controle das adversidades do campo na qual o vaqueiro poderia se deparar. O gado poderia afastar-se em grandes distâncias em locais, por vezes, desconhecidos. Os bovinos poderiam ainda apresentar distintos comportamentos que dificultavam o seu domínio. Em razão disso, estabelecia-se entre o vaqueiro e o fazendeiro uma relação de confiança e proximidade.

Outra característica do vaqueiro de pegadas de boi (ou mourão) são as suas vestimentas. Essas consistiam em perneiras, gibões e chapéus de couro de mateiro, guarda-peito de couro de gato-pintado (jaguarica) (FELIX et al, 2011). Geilton Protásio Bentes (1994) discorre sobre o vestuário do vaqueiro:

Antigamente, o vestuário próprio para o vaqueiro andar no campo era em regra feito de couro de veado curtido. Acontece que nos dias de hoje o animal dessa espécie é

muito difícil, razão porque o vestuário é feito de couro de carneiro ou de bode. Também pode ser de lona ou outro material resistente (BENTES, 1994, p. 29).

Félix et al (2011) aponta que cada peça do vaqueiro das pegadas do boi são feitas em couro de animal, isto é, a exploração dos animais, salvo melhor entendimento, é insita na vaquejada. Contudo, o vaqueiro do mourão e o vaqueiro moderno não usam tais vestimentas.

4.2 Breve histórico sobre a apartação, a corrida do mourão e a vaquejada no norte/nordeste

Luis Câmara Cascudo (1976) assevera que o gado criado nos campos indivisos, em junho, era conduzido para grandes currais escolhendo-se a fazenda de maior e de mais espaço para aparta o gado. Nas palavras do autor a apartação consistia na identificação do gado pertencente a distintos padrões de vaqueiros contratados, que além de separar o gado, tinham como função marcar os animais com ferro na anca do boi, deixando um sinal que consistia no recorte da sua orelha, o que os identificava no campo (CASCUDO, 2010). Aragão (2017, p. 59) explica que:

Na perspectiva da pecuária bovina extensiva, adotada no Nordeste desde o período colonial, o gado era criado solto, sem cercas para contenção. Nesse formato de criação era comum que os rebanhos de fazendeiros vizinhos se misturassem durante o período de pastagem. Com isso, de tempos em tempos, era necessário reunir vaqueiros da região para juntar, separar, contar e marcar o rebanho. Esse trabalho era exercido em um momento comemorativo conhecido como “festa de apartação”, período em que ganhava destaque à visibilidade dos vaqueiros.

Em realidade, dezenas de vaqueiros permaneciam dias e dias no campo, reunindo o gado esparsos, guiando o gado ao som de gritos em rumo ao curral (CÂMARA, 1976). Heron Gordilho (2016) confirma que a apartação consistia na separação e contagem das cabeças de gado de uma determinada fazenda, que, com o tempo, passou a ser o festejo mais tradicional do ciclo nordestino. O autor confirma, também, que após a apartação, alguns gados eram reservados para atividades festivas (“vaquejada”).

Luis Câmara Cascudo (2010) aponta que nenhuma festa tinha a finalidade da apartação no Norte, isto é, o festejo do Mourão nasceu da apartação, mas a finalidade inicial dela consistia em uma atividade laboral de reunir e identificar o gado disperso no campo. O gado criado no campo indiviso era tocado para grandes currais, escolhendo-se a fazenda maior e de mais espaçoso pátio, onde dezenas de vaqueiros passavam semanas reunindo o gado disperso.

Ocorre que, com o passar do tempo,

O gesto afoito de derrubada podia ocorrer como uma técnica decorrente do campeão mas a verdadeira exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama era no pátio da fazenda, sob as regras inflexíveis da tradição vaqueira.

As vacas, os bezerros alentados, bois velhos, eram afastados do folguero. Alguns homens, dentro do curral onde novilhos e touros se agitavam inquietos e famintos, tangiam, aos brados, o animal para fora da porteira. Arrancava o liberto como um foguetão impetuoso. Um par de vaqueiros corria ao lado. O da esquerda é o esteira, para mantê-lo em possível reta. O outro derrubaria, cabendo-lhe as honras da aclamação. (CACUDO, 1976, p. 76).

Euclides da Cunha (1973) menciona que um dos vaqueiros suspenso com uma das mãos presas às crinas do cavalo, utiliza a outra mão para agarrar a cauda do boi em disparada e com um repelão fortíssimo, derruba o animal pesadamente na terra. Na década de 1970, pela literatura, pode-se perceber a presença da violência para com os equinos e bovinos.

As práticas de puxar o boi pelo rabo envolviam, no mesmo ambiente, negócios como a compra, a venda, a troca do gado, mas, aliado a ausência de divertimento, fazia com que os vaqueiros, geralmente à tarde, corriam o boi²⁹, fazendo com que vacas, bezerros e bois velhos fossem afastados, mantendo-se apenas os touros, os novilhos e os bois para a dita prática. Nesse evento, os vaqueiros costumavam entrar no curral, onde os animais permaneciam inquietos, agitados e famintos com o fim de serem expulsos aos brados porteira a fora em disparada (CASCUDO, 2010).

Percebe-se a distinção entre a apartação e a corrida do mourão e, por consequência, do vaqueiro das pegadas de boi no mato e do vaqueiro de mourão. O primeiro como aquele contratado para apartar o gado e o segundo que por sua destreza tinha como atividade a derrubada do gado em alta velocidade pela puxada cauda. Como menciona Heron Gordilho (2016, p. 80) temos uma “fora do alcance dos olhos curiosos dos expectadores sedentos para ver essa cena e, também, em momentos públicos, ocasião em que a vaquejada era exibida à massa”.

Cascudo (1976) afirma que, na realidade não há referências na literatura colonial do século XVII e XVIII sobre a derrubada do gado pela cauda. Natã Silva Vieira (2007) assevera que:

Sem registros precisos de datas, sabe-se apenas que em meados de 1940 os vaqueiros de várias partes do Nordeste começaram a tornar pública suas habilidades, na Corrida do Mourão, que começou a ser um esporte popular na região Nordeste. Esta tradição foi no decorrer dos anos sendo notada pelos fazendeiros que perceberam que naqueles dias de pega de boi havia um enorme alvoroço na região.

²⁹ Luis Câmara Cascudo (2010) menciona que correr o boi e puxar o gado (pelo rabo) são sinônimos no Nordeste Brasileiro.

Começou-se então a oferecerem-se prêmios aos melhores vaqueiros, e a organização de eventos mais estruturados e com datas marcadas.

Luis Câmara Cascudo (1976) menciona que existiam dois processos de derrubada denominados de queda pelo rabo e queda de vara, isto é, a primeira consiste na queda do gado pela puxada da cauda do bovino e a segunda por meio do uso de ferrão com agulhada no animal. O autor menciona que a queda pelo rabo se popularizou rápido pelo interior do nordeste, da Bahia ao Piauí, em razão da natureza da vegetação da região.

Contemporaneamente, a vaquejada moderna pode ser entendida como uma prática desportiva, culturalmente aceita em todo o Estado brasileiro, em especial, na região Nordeste (GORDILHO, 2016), em que dois vaqueiros têm por finalidade conduzir o boi até uma área marcada com cal, e, estando ali, agarrá-lo pelo rabo, torcendo-o para, na queda, posicioná-lo com as quatro patas cima (MEDEIROS et al, 2016).

Trata-se, também, de um negócio lucrativo e distante da realidade histórica que supostamente lhe deu origem, tendo em média cerca de 550 duplas de vaqueiros, que desembolsam aproximadamente R\$ 1,1 milhão em senhas (média de valor por senha: R\$ 300,00 a 1ª e R\$ 250,00). Estima-se que existam três milhões de adeptos da vaquejada atuante em duas mil provas anualmente, sendo destas, 400 oficiais com uma movimentação econômica calculada em R\$ 164 milhões³⁰. Isso é, tem-se na vaquejada uma expressiva atividade econômica.

Hoje, é festa pública, nas cidades, com publicidade, alto-falante, fotografias e aplausos citadinos. Outrora as bromélias, xique-xiques e cardeiros eram as únicas testemunhas das façanhas.

Há regulamentos impressos, fixando classificações e penalidades, embora a jurisdição restrita. Vez por outra um *espírito de porco* tenta modificações e “novidades” mutiladoras, felizmente recusadas pela tradição invariável (CASCUDO, 1976, p. 29)

A Associação Brasileira da Vaquejada (ABVAQ), em seu regulamento geral sobre a vaquejada, que visa unificar as regras em todo o Brasil, aponta que a vaquejada como:

“atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados no cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-los até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado;” (art. 3, 1)

³⁰ Dados extraídos da Associação Brasileira de Vaquejada disponíveis em <<http://www.abvaq.com.br/telas/4>> Acesso em 24 de junho de 2017.

Esse regulamento foi alterado recentemente em 2017, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299 de 8 de janeiro de 2013³¹, que regulamentava a vaquejada no Estado do Ceará na ADI 4983/CE. No regulamento até 2015 assim previa:

Item 3º - Para fins de entendimento, ficam definidos os seguintes conceitos:

a) vaquejada – atividade recreativa-competitiva, com características de esporte, no qual dois vaqueiros tem o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o animal deve ser derrubado;

Na realidade, o reflexo nacional deste precedente na ADI 4983/CE trouxe uma nova reflexão para atividade da vaquejada, mas não há faticamente pela ABVAQ uma normatização de real bem-estar animal. Guilherme Borges Bond et al (2012) menciona diversos métodos de diagnóstico de bem-estar de bovinos, como as respostas fisiológicas do animal decorrentes de respostas do sistema nervoso autônomo, que podem ser avaliados de modo não invasivo com o controle pressórico e de frequência cardíaca, análises de cortisol na fezes ou de modo invasivo no plasma sanguíneo.

Ademais, na literatura constata-se a técnica específica para deitar o bovino em procedimentos veterinários, com o fim de não lesionar o animal. Gerrit Dirksen et al (2013) apontam que o derrubamento do bovino para um procedimento cirurgico, por exemplo, requer um cuidado especial. Na abordagem do animal, recomenda-se que se aproxime do mesmo conversando em um tom calmo e amigável e, após o contato, aproximando do animal, deve-se afagá-lo ou alisar o seu lombo permitindo o primeiro contato com o animal.

Em relação a derrubada, em específico, Gerrit Dirksen et al (2013) apontam que, em não sendo usado drogas, como por exemplo anestésias epidural ou geral, deve-se seguir os seguintes métodos mecânicos:

O boi não deve ser jogado no chão, mas tombado gradualmente, para evitar danos aos chifres, costelas, diagramas, ossadura pélvica ou útero gravídico. A base de proteção pode ser feita de palha prensada, turfa, lona operatória especial com enchimento de espuma, grânulos de poliestireno ou ar sob pressão, ou bote inflável do tamanho adequado, deve ser capaz de proteger a cabeça e os chifres, ombro, úmero (risco de lesão o nervo radial) e o ísquio do lado de baixo. (DIRKSEN et al, 2013, p. 14)

O procedimento para derrubar o bovino de modo a garantir o bem-estar está um tanto distante da técnica adequada para um respeito ao animal. Isso porque na vaquejada, conforme descreve seu regulamento atual, inicialmente o boi a ser perseguido parte do curral

³¹ Lei Estadual nº 15299 de 8 de janeiro de 2013, que regulamentava a vaquejada no Estado do Ceará na ADI 4983/CE

para o brete (local de ordenamento e liberação do boi para a pista da vaquejada) e, ao ser solto na pista, dois vaqueiros seguem o animal. Existem dois vaqueiros, o vaqueiro-esteireiro que tem a função de direcionar o boi e condicioná-lo até o local da derrubada, emparelhando-o com o outro vaqueiro-puxador. Ele deve entregar a cauda do boi (hoje com o protetor de cauda do boi) ao vaqueiro-puxador, que tem a função de entrelaçar a cauda do animal entre as mãos e deitar o bovino da área demarcada no colchão de areia.

Essa é definição da atividade, a considerar o teor do regulamento geral da vaquejada de 2017, que até então, não previa o uso de protetor de cauda, tampouco deitar o bovino em área demarcada com colchão de areia. As exigências atuais que não constavam nos regulamentos anteriores limitam-se a vaquejada profissional e, como será mencionado no item a seguir, bem longe estão de serem compatíveis com a vedação constitucional de crueldade com animais. Incapazes, portanto, de ser consideradas como capazes de proteger o bovino de maus-tratos.

Percebe-se um verdadeiro distanciamento da vaquejada profissional com aquela atividade do vaqueiro contratado para reunir o gado:

Vaquejar na acepção legítima é apenas procurar o gado para levá-lo ao curral. Hoje a apartação rareia. Todo sertão está cercado. A pecuária possui métodos modernos. Já apareceram veterinários. A maioria do gado é “raceado”, filho de reprodutores europeus ou adquiridos em Minas Gerais. Não sabem esses bois atender “aboio”. Não são bons para puxar. São touros pesadões e caros, ciúme dos donos que não desejam ver pernas quebradas em quem lhes custou dinheiro grosso. O algodão assenhorou-se das terras. (CASCUDO, 2010, p. 12).

A noção atual de vaquejada nada tem de competitivo ou de esportivo, mas sim, de uma prática que parece ter perdido o seu sentido, na acepção da palavra. Percebe-se um antropocentrismo inerente a atividade pela exploração dos bovinos e equinos com evidentes maus tratos que não tem como serem impedido por regramentos, sem preocupações maiores.

A vaquejada moderna está descaracterizada da apartação em razão da atual realidade social em que se vive em parte do norte e nordeste. Luis Câmara Cascudo (2010, p. 8) cita expressamente:

Vivi no sertão típico, agora desaparecido. A luz elétrica não aparecera. O gramofone era um delubrimento. O velho João de Holanda, de Caiana, perto de Augusto Severo, ajelhou-se no meio da estrada e confessou, aos berros, todos os pecados quando avistou, ao sol se pôr, o primeiro automóvel... O algodão não matava os roçados e a gadaria se espalhava nos descampados, reunida para as apartações nas vaquejadas álacres. A culinária se mantinha fiel ao século XVIII. A indumentária lembrava um museu retrospectivo. As orações fortes, os hábitos sociais, as festas da tradição, as conversas, as supertições, tudo era

Passado inarredável, completo, no presente. Vivi essa vida durante anos e anos e evocá-la é apenas lembrar minha meninice. Dezenas de vezes voltei ao sertão de quatro Estados e nunca deixei de registrar fatos, versos, “causos”.

Se, por um lado, a apartação, a corrida do mourão e a vaquejada parecem elementos significativos da tradição e cultura nordestina no seu tempo, por outro lado, esse tempo parece um tanto distante da realidade atual. Os costumes e o direito sofreram mudanças. Rechaçam-se a crueldade e os maus tratos com espécies humanas e não humanas. A tradição e a cultura não podem menosprezar aspectos outros, também relevantes, como a inadmissibilidade da crueldade.

Assim menciona Carlos Alberto Molinaro:

Num cenário antropológico, o que marca a arena é a diversidade do ser humano. A cultura nesta caixa de cena é algo alheio, mas que permite o reconhecimento do outro, e nos conduz a pensar que nós pertencemos a uma cultura, uma forma de viver, um modelo que é um entre os muitos possíveis. Tal nos leva a convicção que ademais dos indivíduos distintos entre si, há culturas distintas amalgamadas pelo conhecimento da história e pelo modo pelo qual nos recordamos dela. Portanto, à ideia de cultura se associa a ideia de diversidade do humano que se especializa e se identifica como a cultura brasileira, a cultura germânica, a francesa e assim por diante, logo um conceito antropológico de cultura. A concepção de cultura desde a sua etimologia está reduzida ao passo do humano selvagem, mas espontâneo, ao civilizado ou cultivado. Desde esta distinção se pode notar forte confronto entre natureza e cultura. Algo que é natural e aquilo que é construído pela sofisticação do humano que está submetida à inteligência (MOLINARO et al, 2003, p 1.980).

A controvérsia que envolve a vaquejada reside na pergunta se a prática da derrubada do bovino pela torção e puxada da cauda é compatível com a Constituição da República? Se essa prática violenta de derrubada do animal em alta velocidade com a queda brusca do animal é incompatível com a vedação constitucional de crueldade com animais? Defende-se que a vaquejada, como prática, atualmente é incompatível com a Constituição da República, seja ela profissional ou amador, por impingir maus tratos aos animais envolvidos, não sendo possível sua regulamentação.

Contemporaneamente percebe-se uma crescente redução na atividade de apartação nas fazendas. Francisco Kennedy Leite Felix et al (2017) apontam que a partir da realidade das fazenda que tem estrutura com cercado, percebe-se uma diminuição da presença de vaqueiros nas fazendas, pois não se vê mais a criação de gado solto como antigamente, o que já demonstra um enfraquecimento, mesmo que tímido, para com a exploração dos bovinos³².

A presente discussão está na permanência da crueldade sobre a vaquejada contemporânea, em especial, pelas legislações de regulam a vaquejada profissional. Isso

³² O presente trabalho não aborda a crueldade ocorrida nos processo de criação e abate de animais.

porque, defende-se, em cumprimento a Constituição da República que principalmente o Estado deve fiscalizar a vaquejada amadora que implique em crueldade com animais, por ser incompatível com o nosso sistema constitucional.

Embora não seja objeto da presente dissertação analisar a efetiva fiscalização do Estado em relação ao cumprimento da vedação constitucional de práticas que submetam animais a crueldade, merece ressaltar o Parecer nº 00019/2015 da Advocacia Geral da União, que já reconhecia a inconstitucionalidade e existência de maus tratos nos animais envolvidos na vaquejada, bem como a necessidade de fiscalização pelo IBAMA no Estado de Pernambuco, sem prejuízo do controle sanitário. Isso porque vige naquele Estado a Lei 12.228/2002, que regula o combate, o controle e a erradicação de doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias em haras, hipicas, jockey clube, exposição, parque de vaquejada, feiras agropecuárias entre outros.

O referido parecer é anterior ao julgamento da ADI 4893/CE, mas já reconhecia a necessidade de responsabilização administrativa e civil em caso de constatação de maus-tratos, entendendo ser a competência fiscalizatória preferencialmente do Município e dos Estados, sem prejuízo de que o IBAMA atue em caso de omissão.

Aliás, como aponta Luis Roberto Barroso (2012) a Constituição por sua supremacia e rigidez, não só revela sua posição hierárquica superior dentro do sistema jurídico, mas que implica em uma vinculação que não se restringe somente ao legislador infraconstitucional. Seus efeitos se irradiam com relação aos autores estatais e também aos atores privados, já que submetidas a ordem jurídica interna, incluindo também as condutas privadas que forem violadoras da Constituição as quais são igualmente sancionadas.

Entende-se que o maior desafio está nos mecanismos de controle da vaquejada que acontecem longe das grandes cidades, distantes do olhar do público. Se na vaquejada é, como prática, inerentemente cruel com os animais, como evitar a sua prática, na forma amadora? Eis a seguir uma foto demonstrativa demonstração do que acontece na vaquejada amadora: derrubada violenta, com as quatro patas para o ar.



Foto extraída do saite da Associação Piauiense de Proteção e Amor aos Animais³³.



Foto extraída do saite novo³⁴

4.3 A crueldade inerente à vaquejada

A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), em especial após o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa prática na ADI 4983/CE, reeditou sua regulamentação determinando a utilização do equipamento protetor de cauda para bovino na

³³ Disponível em < <https://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-piaui/2652-vaquejada-sadismo-e-crueldade-contra-os-animais-agora-e-lei-no-piaui.html>> Acesso em 12 de dezembro de 2017.

³⁴ Disponível em <<https://www.novonoticias.com/cotidiano/associacao-dos-vaqueiros-estima-20-mil-desempregados-no-rn-com-fim-de-vaquejada>> Acesso em 12 de dezembro de 2017.

vaquejada; reeditou o regulamento geral da vaquejada; reeditou o manual de julgamento de boi e o manual de bem-estar animal. Na regulamentação atual determinou-se à utilização do equipamento protetor de cauda para bovinos em vaquejada, apresenta a seguinte consideração:

Considerando os eventos ocorridos no ano de 2016 concernentes à atividade cultural-competitiva com características de esporte denominada vaquejada, no sentido de encerrar suas ocorrências especialmente devido à alegação de maus-tratos aos animais;

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas para quando da realização de eventos da atividade cultural-competitiva com características de esporte denominada vaquejada no sentido de mitigar e mesmo encerrar os danos causados aos animais envolvidos na prática, no intuito de restar comprovada que a prática da atividade esportiva pode ocorrer sem que os animais sofram danos;
[...]

Os eventos ocorridos em 2016 são nada mais nada menos do que de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299 de 8 de janeiro de 2013, que regulamentava a vaquejada no Estado do Ceará. Decidiu-se por maioria do Supremo que não somente a lei é inconstitucional, mas que a prática por ela regulada é inconstitucional.

Learte Leandro Levai (2016) aponta que a declaração de inconstitucionalidade³⁵ da Lei Estadual nº 15.299/2013 constitui uma real ruptura paradigmática na exegese jurídica, afastando o egocentrismo humano, tradicionalmente antropocêntrica e especista. Acompanha-se o entendimento do autor no sentido de que:

Circunstancia contumaz das decisões proferidas em sede de ADI diz respeito à produção de seus efeitos, *erga omnes* e vinculante, tradicionais do exercício de controle concentrado de constitucionalidade de modo que a inconstitucionalidade material da Lei Estadual proferida pelo STF passa a abarcar todas as situações semelhantes em toda a extensão da jurisdição brasileira. (LEVAI, 2016, p. 44).

Ocorre que em todas as ações declaratórias de inconstitucionalidade, objeto dessa dissertação³⁶, não há qualquer discussão sobre inconstitucionalidade formal. Nas leis que buscam, em tese, regular a vaquejada, sob o manto de uma proteção ao patrimônio histórico,

³⁵ Analisando-se a questão do controle de constitucionalidade, inicialmente, o que parece pertinente, conforme a delimitação da presente dissertação, diz respeito às espécies e modalidades de (in)constitucionalidade disponíveis em nosso ordenamento.

Em relação às espécies de inconstitucionalidade, podemos destacar a inconstitucionalidade formal e/ou material e a inconstitucionalidade por ação ou por omissão. A formalidade diz respeito ao processo legislativo, isto é, ocorre que quando um ato normativo, seja do legislativo, do judiciário ou do executivo, tenha sido produzido em um rito legislativo em desconformidade com as normas de competência ou procedimento. Por outro lado, a inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo da lei ou ato normativo em relação à ao conteúdo da Constituição (BARROSO, 2012).

³⁶ ADI 4983 CE, ADI 5703 RR, ADI 5710 BA, ADI 5711 AP, ADI 5713 PB e ADI 5772 DF.

cultural ou artístico, estão abarcadas pela competência do artigo 24 da Constituição Federal, por exemplo, que outorga poderes ao Governador do Estado em legislar sobre o tema.

Pergunta-se que diferença tem a vaquejada do Ceará, daquela realizada em Roraima, na Bahia, no Amapá e na Paraíba se todas elas são regradas pelo mesmo regulamento da ABVAQ 2017? A descrição da atividade é exatamente a mesma, o que nos leva perguntar: qual seria a possibilidade de ser constitucional a mesma prática que não aquela do Ceará?

A primeira questão a ser abordada é a estrutura anatômica da região caudal dos bovinos, tendo em conta ser a estrutura inicialmente utilizada na vaquejada. Conforme descrito pela ABVAQ, o objetivo da vaquejada é a derrubar o boi em uma área delimitada. Para isso puxa-se a cauda do boi, torcendo para que o mesmo fique com as patas para cima. Pois bem, têm-se na região estrutural do equino as inserções musculares da região, que possuem o músculo sacro-caudal e músculo coccígeo, sendo o primeiro responsável pela fixação da cauda³⁷.

Nos animais quadrúpedes e herbívoros é comum a cauda ter um formato de pincel, articulada e com pelos frondosos na extremidade. Ela é usada para proteger e limpar o ânus e espantar moscas. No caso dos cavalos, também indica diversos tipos de emoções, bem como no cachorro (DIRKSEN et al, 2013). A conclusão disso é que a coluna vertebral, ao menos de um quadrúpede, pela sua estrutura e função não é compatível com uma torção seguindo de tração. A força exercida sobre o seguimento anatômico permite concluir que não há somente dor ósteo-articular, mas que é possível uma perda função.

Em igual sentido, os equinos sofrem com os vaqueiros, pois devem alcançar velocidades extremas e estimulados para isso com rédeas postas nas narinas do animal, cabrestos e esporas que permanentemente açoitam o animal com o fim atingir a velocidade esperada pelo vaqueiro, fato que não se limita a um trauma físico: também implica em sofrimento psíquico do animal envolvido.

Driksen et al (2013) aponta que lesões na cauda de bovinos, incidem não somente em dor no local, mas também na ataxia e paresia dos membros posteriores e cauda, com perda da sensibilidade em caso de lesões entre as vertebrae L4 a S1, onde se insere a cauda bovina.

Em consultas pela internet sobre o protetor de cauda bovina, percebe-se tratar-se de uma estrutura em polietileno (PET) que deve ser colocada sobre o início da inserção da cauda,

³⁷ A técnica correta para qualquer derrubada de bovina já foi descrita no item 4.2.

o que devida à estrutura anatômica da região, não parece ser eficaz para evitar lesão traumática no animal pela torção e puxada de parte da coluna vertebral (cauda).



Figuras ilustrativas do protetor de cauda extraída de site de compra pela internet.

Neste sentido, há que se perquirir em que medida toda e qualquer forma de vaquejada, seja profissional, seja amadora, seja na corrida do mourão, seja como competição é inerentemente cruel com os animais, pois não se limitam somente a percepção do dor do animal, mas uma verdadeira mutilação, uma vez que afeta a função biológica dos segmentos dos animais envolvidos.

4.4 ADI 4983/CE (a vaquejada no Ceará)

4.4.1 O precedente Cearense de inconstitucionalidade da vaquejada

O julgamento da ADI 4983/CE é um precedente de inegável avanço no reconhecimento de proteção dos animais, bem como um importante julgado sobre o aspecto ético e jurídico para com as espécies não humanas. A partir desse precedente, a interpretação da vedação constitucional de práticas cruéis com animais passou a ter um caráter de norma autônoma, de uma regra própria de proteção dos animais enquanto detentores de um valor inerente.

O posicionamento do STF não foi pacífico, tampouco unânime³⁸, podendo-se encontrar posicionamentos éticos desde uma perspectiva antropocêntrica radical até um posicionamento sensocêntrico e biocêntrico. Indubitável é a riqueza da discussão trazida pela ADI 4983/CE, em que viabilizou um novo olhar sobre a vaquejada e práticas afins, como por exemplo, os rodeios, constituindo fundamentos que proporcionaram a análise de outros processos importantes no que diz respeito a proteção animal.

Leandro Laerte Levai (2016) aponta que o STF vem demonstrando uma tendência de proibir qualquer prática de maus-tratos ou crueldade com animais, mesmo que decorrente de práticas culturais, desportivas e rituais religiosos. Podemos, então, perceber que esses direitos encontram abrigo na Constituição, desde que não presente a crueldade com animais.

Sobre o julgamento da ADI 4983/CE, Leandro Laerte Levai (2016, p. 56) ainda menciona que “com a vaquejada não é diferente. Os maus-tratos e atos de crueldade abordados na ADI respectiva, justificam diretamente o resultado da demanda, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade material da Lei Cearense”.

A partir desse julgado, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ações para discussão da constitucionalidade da vaquejada em outros Estados da federação, por meio da ADI 5703 RR, ADI 5710 BA, ADI 5711 AP e ADI 5713 PB, cada qual analisada neste trabalho. Todavia, merece em razão da relevância da ADI 4983/CE, a primeira a reconhecer a incompatibilidade da vaquejada com a Constituição da República, faz-se necessário analisar os fundamentos a favor e contra a constitucionalidade da vaquejada, bem como cada voto no Supremo.

4.4.2. Fundamentos éticos-jurídicos para a “constitucionalidade” da vaquejada trazidos pelo Governo do Estado do Ceará

O Estado do Ceará foi o primeiro a manifestar-se na ADI 4893/CE, prestando informações determinadas pelo Relator Ministro Marco Aurélio. Inicia-se com um relato histórico e descreve-se a atividade dos vaqueiros de recolher o gado criado solto, elevando a sua coragem e valentia na apanha de animais, por vezes, bravos e selvagens. Descreve se tratar de um profissional que perseguia, capturava e trazia, “aos pés do coronel”, o animal. Tradição que remonta aos colonizadores Portugueses e Espanhóis.

³⁸ O julgamento pela procedência teve 6 votos favoráveis e 5 desfavoráveis.

Argumenta-se, ainda, que a lei estadual impugnada não é inconstitucional justamente por salvaguardar os bens jurídicos com a previsão de sanções às condutas reprováveis na vaquejada. Parece, todavia, um tanto contraditório, na sua fundamentação ao dizer que:

Com efeito, sabe-se que em muitas vaquejadas ocorrem maus-tratos aos bovinos de diversas maneiras. Tais condutas devem ser combatidas veementemente, tanto pelo Estado, quando pelo Ministério Público e, ainda, pela sociedade. A lei questionada em momento algum permite ou legaliza tais atrocidades, ao contrário, determina como obrigação a adoção de medidas que protejam a integridade física e a saúde dos animais, estabelecendo, por sua vez, sanções ao seu descumprimento.

Percebe-se, pelo teor da defesa da constitucionalidade da lei, que, na realidade, uma impossibilidade regular a vaquejada de modo a não causar maus-tratos e crueldade com animais, tanto que reconhecido pelo Estado. Outro ponto, diz respeito à efetividade de uma lei para evitar tais atos, que se defende, neste distanciamento, ser inerente a prática da vaquejada em si

Sob a perspectiva ética, observa-se um antropocentrismo arraigado na posição do Estado do Ceará. Há o reconhecimento dos maus tratos em bovinos, mas, se espera que a lei possa por fim a tal realidade? A defesa do Estado está pautado na ideia de que a mera lei existente, por si, viabiliza a integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, com a possibilidade de exclusão do vaqueiro que exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional.

A própria lei impugnada comprova que o animal é passível de maus-tratos. A retirada do vaqueiro, que impinge crueldade, parece que não mudar faticamente o ato cometido, já que não traz a verdadeiro bem-estar ao animal. Ocorre que a retirada do vaqueiro não elimina a potencialidade da crueldade, o que, em um sentido de defesa da fauna, por exemplo, é, no mínimo, discutível.

Paulo Affonso Leme Machado (2012) aponta que a precaução é uma cautela antecipada, assim, o risco ou o perigo iminente são suficientes para se buscar evitar a atividade. A lei impugnada, portanto, não traz uma segurança de efetividade para a vedação de crueldade com animais. Coloca-se de modo abstrato um comando genérico aos organizadores para adotar medidas de proteção à saúde e integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, sem mencionar quais os procedimentos e quais seriam as possíveis medidas.

Na primeira prestação de informações pelo Estado do Ceará sustenta-se que há uma dificuldade de extirpar a prática da vaquejada tendo em vista a vigência da Lei 10.220/2001, que considera o peão de rodeio atleta profissional. Argumenta, o ente federado, que o profissional participa de modo remunerado de provas de destreza no dorso de animais equinos e bovinos.

Em momento algum, o Estado do Ceará demonstra qualquer valor moral ao animal incluído na vaquejada ou que a prática não impingiria crueldade. Aliás, ao contrário, a vaquejada descrita pelo Estado, que é o principal responsável por assegurar a efetividade da vedação constitucional de crueldade com animais, requer urgente uma visão biocêntrica do legislador constitucional, o que em momento algum pode ser verificado nas informações do Estado.

Por outro viés, dentre os importantes temas levantados na ADI 4983/CE, foi a questão da constitucionalidade da Lei 10.220/2001. Nas informações adicionais prestadas pelo Estado do Ceará nessa ação, levanta-se a tese de inconstitucionalidade por arrastamento, isto é, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade da lei cearense (vaquejada), o mesmo ocorre com a Lei 10.220/2001. Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Ceará, defende-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 10.220/2001, que considera o peão de rodeio atleta profissional.

Aliás, conforme será abordado a seguir, esse debate sobre a constitucionalidade da Lei 10.220/2001 é um dos objetos da ADI 5772/DF³⁹, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal. O debate ocorrido nos autos ADI 4983/CE permitiu ampliar a efetividade da proteção constitucional dos animais não humanos consagrada da Constituição da República, surgindo argumentos sólidos para defesa da inconstitucionalidade das leis que buscam regular a vaquejada, permitindo uma percepção em sentido biocêntrico da proteção do meio ambiente e da fauna.

Na primeira oportunidade em que o Ceará se manifestou, o Governador do Estado menciona que a vaquejada está resguardada pelo art. 215 da CF, sendo um verdadeiro atrativo para o turismo e fomento da economia local, com geração de empregos e demais ramos envolvidos, mas, novamente, sem mencionar em qualquer momento de modo técnico a suposta inexistência de crueldade com animais na vaquejada.

Durante a tramitação da ação, o Estado do Ceará trouxe informações adicionais. O ente federado apontou o argumento de que a preservação e a proteção do meio ambiente não

³⁹ Examinada no item 4.8.

se restringem ao ambiente natural, estendendo-se, também, ao ambiente artificial; laboral; e cultural. Assume expressamente na sua manifestação uma posição antropocêntrica.

O conceito de ambiente para o Estado do Ceará consiste em “tudo o que não é eu”, e neste sentido, não compete ao direito ambiental disciplinar tudo aquilo que afeta o exterior, pois “no campo ético, muitas vezes, apela-se ao metalegal para dar solução à questão cuja previsão normativa não exista, ou seja, simplesmente inconsistente”. No plano ético, nada pode ser mais antropocêntrico do que entender que o ambiente em que vivemos é tudo o que não é eu. Afasta-se por completo qualquer valoração moral que não humana.

Nos apontamentos, ao citar a doutrina de Gilmar Mendes, pauta-se no princípio da concordância da prática ou da harmonização, o Estado levanta a tese de que as normas constitucionais devem ser interpretadas não individualmente, mas integradas com o sistema constitucional de regras e princípios, onde na colisão de bens jurídicos adote-se e otimize-se a realização de todos eles são a exclusão de um ou de outro.

A ADI 4983/CE não busca excluir a proteção dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Na mesma linha, também não se nega que a vaquejada seja uma manifestação cultural. A discussão reside no fato verificar se uma manifestação cultural é compatível com a crueldade com animais. Para analisar a questão, exige-se além da questão jurídica uma análise moral da vaquejada, o que pela interpretação Constitucional no que tange a defesa da fauna, afasta-se cada vez mais de uma posição antropocêntrica.

De fato, não se está terminando com toda a cultura cearense que é deveras rica. Gilmar de Carvalho (2014) ao abordar as questões culturais no Ceará, traz uma abordagem que demonstra a riqueza cearense que não se limita à vaquejada. O autor descreve as inscrições rupestres deixadas pelos indígenas, contribuindo para a excelência da performance no barro, na modelagem da cerâmica, técnica e arte que espraia pela Estado; o maracatu cearense com traços diferenciadores dos demais maracatus e outras culturas comum do Ceará.

A defesa do ambiente, seja cultural, seja natural, na perspectiva que defende o Estado do Ceará pode ser encarada como antropocêntrica, que não caminha no sentido verdadeiramente protetivo. Isso porque, por esse viés apontado não há uma valoração moral da vida que não humana que limita a proteção ambiental que é principalmente de sua responsabilidade.

O perfil demasiadamente antropocêntrico defendido pelo Estado do Ceará é explícito nas suas informações trazidas, em especial quando coloca que o fundamento constitucional é a dignidade da pessoa humana, sendo o ser humano o único sujeito de direito, pelo fato de ter condições de fazer escolhas, fundamentando seu argumento com base na

Declaração Estocolmo, Declaração do Rio e Conferência da ONU (Rio 92), onde os humanos são centro das preocupações (Princípio I):

Desde modo, sob essa perspectiva antropocêntrica, é que o Direito deve ser interpretado, inclusive no que atine às regras e princípios protetivos do meio ambiente natural.

Portanto, impende-se que se valorize o homem, o vaqueiro, vaquejada, patrimônio histórico imaterial do povo nordestino, o que, de forma alguma – reitere-se – significa ipso facto submeter animais à crueldade (ADI 4983/CE).

A tese expressa pelo Estado do Ceará acompanha o antropocentrismo na sua Constituição Estadual, como se verifica no inciso XI do parágrafo único do artigo 259:

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

[...]

XI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

O reconhecimento de que a proteção do meio ambiente trata-se de um direito fundamental, em consonância com a Constituição Federal, parece um tanto contraditório nos argumentos do Estado do Ceará, uma vez que veda a submissão de animais a crueldade e ao mesmo tempo fiscaliza a comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos. Ora, ou se está a reconhecer o valor inerente da vida não humana, ou se está a coisificar o animal. Não há nem um nem outro na Constituição Cearense.

4.4.3 Fundamentos éticos-jurídicos para a “constitucionalidade” da vaquejada trazidos pela ABVAQ (amicus curiae)

A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) requereu o ingresso como “amicus curiae” na ADI 4983/CE, que foi acolhido pelo Supremo. A Associação informou nos autos que é uma entidade nacional que tem por objetivo fortalecimento e a difusão do esporte pelo país e cuja finalidade, dentre outras, é a defesa do meio ambiente, velando pela proteção e bem estar dos animais de competição.

Dentre os diversos argumentos, ressaltou-se que a inserção da pecuária nos sertões nordestinos, no século XVIII, deu-se em virtude do conflito existente entre o cultivo de cana-de-açúcar e a criação de gado, já que as rezes invadiam canaviais e causavam prejuízos aos senhores de engenho e, nessa linha, a formação e identificação de um povo deram-se em torno dessa realidade, incluindo as vestimentas e os hábitos próprios transmitidos por gerações.

Afirma a entidade nacional, ainda, que a prática da vaquejada está arraigada no cotidiano do povo nordestino em muitos dos seus recantos e que são esperadas com muita expectativa pelos sertanejos, que veem nesses eventos uma forma de integração comunitária e um meio de circulação de riquezas.

Convém ressaltar que os hábitos a que se refere a Associação, bem como as vestimentas dos vaqueiros não são usadas no campo e nos parques de vaquejada. Geilton Protásio Bentes (1996) menciona que o vestuário dos primeiros vaqueiros eram produzidos exclusivamente para a lida do campo.

Menciona Geilton Protásio Bentes (1996) o vestuário consistia em: chapéu de couro, guarda peito (estutura com a finalidade de proteger o tórax do vaqueiro, sendo preso por tiras em forma de “x” nas costas), luvas (para defender o dorso da mão na hora da puxada, bem como proteger-se dos espinhos dos arbustos), botas ou sapatos, gibão (casaco), cabresto (peça de couro curtido ou torcido, corda, que se coloca a cabeça do animal com uma parte do focinho, servindo para guiar, puxar ou amassar o bicho), cabeção (arco de ferro, geralmente dentado, que serve para governar o animal), chicote, freio (posto na boca do cavalo), esporas (com rosetas dentadas para açoitar o cavalo), peitoral (proteção couro sobre o peito do cavalo), rédeas (ligadas ao freio) e a sela do cavalo.

A figura da vestimenta do vaqueiro reflete o caráter antropocêntrico da atividade. O material da roupa feito com couro de veado passou a ser feita com couro de carneiro ou de bode, em razão da elevada exploração da espécie. A roupa do vaqueiro é um reflexo do antropocentrismo radical. Na vaquejada moderna, em especial, após o julgamento da ADI 4983/CE, o regulamento da ABVAQ, usado em todo Brasil na vaquejada, exige hoje a fiscalização das luvas do vaqueiro. Isso porque na vaquejada profissional a crueldade é intensificada de modo massivo. Extrai-se dos autos da ADI 4983/CE que, por vezes, as luvas dos vaqueiros ou peões, continham pregos ou estruturas para fixar a cauda do gado, situação fática que ilustra a prática de crueldade. Assim, denota-se que os argumentos trazidos pela ABVAQ, são incompatíveis com a Constituição da República.

Os argumentos referidos pela associação, para defesa da vaquejada, excluem por completo qualquer a valoração da vida animal. Não se observa nos argumentos da ABVAQ

(que tem como objetivo velar pela proteção e bem estar dos animais) uma valoração da vida animal. Pelo contrário, ressalta-se a importância socioeconômica desses eventos, com benefícios previdenciários e governamentais auferidos pela população.

Novamente, tem-se a ADI 4983/CE não objetiva ceifar arrecadação tributária e não menospreza os benefícios socioeconômicos da atividade, mas a questão que não enfrentada pela ABVAQ é que os personagens envolvidos na vaquejada, em parte, não têm voz, não tem como escolher participar ou não do evento, o que se torna impossível de entender pela perspectiva antropocêntrica adotada, em contra senso com o direito ambiental e constitucional abordado no capítulo anterior, que demonstra um caminho ético-jurídico biocêntrico.

De mesmo modo que o Estado do Ceará, a ABVAQ aponta:

Decerto, a vaquejada atual não é a mesma que se praticava no início do século passado, da mesma forma que o forró que animava uma, não é o mesmo forró que atualmente embala a outra. Mas essas alterações – normais, com o decorrer do tempo e, notadamente, diante do caráter transformador da cultura – não apagaram sua identidade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983, Estado do Ceará e Ministério Público Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. 27 de abril de 2017, s/n).

A ADI 4983/CE traz um embate jurídico e ético. Conforme discutido no capítulo anterior, as Constituições brasileiras e a legislação de proteção animal também não são mais as mesmas. Nota-se que há, pelo direito, uma mudança paradigmática que caminha em sentido contrário ao antropocentrismo, não se admitindo práticas anteriormente permitidas. Deve a vaquejada manter a mesma perspectiva ética? Seria a vaquejada uma exceção a todo o movimento ambiental e de proteção da fauna?

Defende-se respostas negativas, em conformidade com o julgado da ADI 4983/CE. A ABVAQ não tem esse alcance de análise da evolução jurídica e deixa explícito na sua manifestação que:

Não se pode deixar de mencionar que o conceito de crueldade é uma análise humana e decorre da visão antropocêntrica, que todo e qualquer ato normativo terá posto que feito por seres humanos. Apesar de ser levada em consideração a característica do animal como ser vivo dotado de inteligência – ainda que não racionalizada –, não há como estas espécies serem ouvidas e terem poder de interferir nas decisões humanas, por óbvio ululante. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983, Estado do Ceará e Ministério Público Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. 27 de abril de 2017, s/n).

A considerar unicamente pela lógica antropocêntrica o raciocínio está correto. Apenas o homem é detentor de valoração. O direito é antropocêntrico. A questão é se o nosso ordenamento jurídico (constitucional) tem essa perspectiva no que se refere a ABVAQ na relação com animais. Conforme abordado no capítulo anterior, essa não parece ser a perspectiva constitucional ambiental. Sobre a racionalidade, cabe apontar o critério da sciência de Peter Singer, com exemplo. Por essa lógica da ABVAQ, os humanos detentores de debilidades mentais e os recém-nascidos, sem capacidade de serem ouvidos, autorizaria a sua exploração? Defende-se que não, em parte, pela igualdade de interesses.

ABVAQ menciona que três argumentos que merecem destaque: o primeiro diz respeito que “a utilização de animais como meio de facilitação da vida humana importa, necessariamente, em desgaste físico” (seja animal, seja máquina) e que a sociedade aceita que animais sejam utilizados em corridas e provas de equitação; o segundo que “o art. 225, §1º, VII da CF busca proteger o homem e não o animal”, pois a saúde psíquica do homem não lhe permite ver um animal sofrendo; por fim, que as lesões e ferimentos não são inerentes à prática do esporte.

A visão de que os animais são meios para facilitação da vida humana, nada mais é do que reconhecê-los como instrumentos para o ser humano. Em uma visão antropocêntrica clássica, essa é a ideia central. A questão é que a Constituição da República não acompanha esse perfil, como já referido. Aliás, a defesa da fauna não é restritiva, mas ampliativa no sentido de tutelar todas as espécies de fauna e, não se está a defender a dignidade de máquinas, mas seres vivos!

Não existe prova material nos autos da ADI 4983/CE, nem dados que indiquem a sociedade aceitaria desgastes físicos em animais decorrentes de exploração humana. Dados jornalísticos extraídos do Jornal Estadão⁴⁰ e Folha de São Paulo⁴¹ apontam, por exemplo, que o mercado vegano se ampli ao ano no Brasil. Em se tratando de ética, não há como negar o crescimento de correntes ligadas ao abolicionismo ou ao bem-estarismo, que procuram banir formas de crueldade com animais, em especial, na indústria de alimentos, o que não parece indicar a tendência social de exploração de animais⁴², mas exatamente o contrário. Aliás,

⁴⁰ RANGEL, Anna. **Pequenas empresas de produtos veganos crescem 40% ao ano**. Folha de São Paulo: 18 de dezembro de 2017. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1787773-pequenas-empresas-de-produtos-vegetarianos-crescem-40-ao-ano.shtml>> Acesso em 18 de dezembro de 2017.

⁴¹ CARREIRO, Juliana. **Mercado vegano cresce 40% por ano no Brasil**. Estadão. 06/02/2107. Disponível em < <http://emails.estadao.com.br/blogs/comida-de-verdade/mercado-vegano-cresce-40-ao-ano-no-brasil/>> Acesso em 18 de dezembro de 2017.

⁴² A questão sobre alimentação e abate de animais não será objeto dessa dissertação, pois deveras extenso. Trata-se de um mero exemplo que demonstra que não caminhamos em um sentido antropocêntrico.

como mencionado na introdução desse estudo, a percepção e a consciência de preservação ambiental caminham em um sentido a afastar-se do antropocêntrico.

Não é possível acolher da ABVAQ, que a ideia de que “o art. 225, §1º, VII da CF busca proteger o homem e não o animal”, pois a saúde psíquica do homem não lhe permite ver um animal sofrendo”, da mesma forma, entende-se equivocada. Interpretando na literalidade o artigo tem-se que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Paulo Affonso Leme Machado (2012) confirma o caráter antropocêntrico do caput afirmando que o uso do pronome “todos” implica no reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como sendo de cada um, como pessoa humana. Mas ressalta que, por se tratar de um “pronome indefinido – todos – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao ambiente, evita que se exclua quem quer que seja” (MACHADO, 2012, p. 150).

A Constituição da República tem, em matéria ambiental, um foco biocêntrico, como discutido no capítulo 2. Neste sentido, não se está a defender somente os seres humanos, mas a vida em geral. Em realidade a proteção ambiental não se restringe aos animais humanos e não humanos, mas inclui ainda a proteção dos seres inanimados como a flora.

A ABVAQ, em determinado momento processual, em que impugnava o ingresso como *amicus curiae* do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal⁴³, trouxe aos autos um laudo sobre bem-estar animal utilizado na vaquejada. Neste laudo, além de salientar a indústria do cavalo com um papel econômico (o que parece irrelevante para o bem estar animal), ressalta que os bovinos são animais de produção destinados ao abate e que função específica deles é a produção de carne.

O laudo assinado pelo veterinário, Antônio Eurico V. Tavares, deixa claro que tais animais são bens que servem os humanos e, portanto, a vaquejada deve ser permitida. Nas palavras do veterinário alega que:

Não existe nada mais antropofórmico do que passear com cachorrinhos com roupa de gente e algumas cadelinhas de vestido e calcinha. Isso sim é desrespeitar conceitos de bem-estar de como eles são de natureza. Os bovinos são animais de fuga que vivem em bandos tendo sempre dominantes que dão guarda e a vigilância. Normalmente os animais de corte são destinados ao abate e alguns deles são

⁴³ O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal não ingressou como *amicus curiae*, pois requerido seu ingresso após o início do julgamento, de modo que indeferido o pedido.

utilizados para a vaquejada basta serem observados para se perceber que todo o processo natural acontece quando estão presentes no cercado ou no pátio comendo e bebendo água a vontade no recinto da vaquejada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983, Estado do Ceará e Ministério Público Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. 27 de abril de 2017, s/n).

Em suma, o que diz a ABVAQ é que: como vamos abater o bovino, podemos usar para diversão e auferir mais lucro antes do abate. Porque não?

Explica o veterinário, em favor da Associação, que “se você mostrar uma caneta a um ser senciente ele provavelmente vai cheirar e desprezar, jamais irá pensar que é algo que serve para escrita. O animal não tem depressão porque não pensa, só tem depressão indivíduos que pensam.”

Partindo do fundamento desse Perito (de que os animais não pensam e que, portanto, não tem depressão), indicam-se o aumento das medidas fisiológicas de cortisol plasmático como indicadores reais de estresse em bovinos e indica que não foi encontrado níveis de estresse no parque de vaquejada analisado, não se encontrando indicadores, portanto, de maus tratos que justificassem a polêmica jurídica⁴⁴.

Analisando as técnicas de exames clínicos com bovinos, há apontamentos que refutam os pseudo-argumentos do perito da ABVAQ. Dirksen et al (2013) abordam diversos procedimentos para anamnese ligada ao sistema nervoso central, com quadro de inquietação, depressão ou funções do sistema nervoso alteradas. O autor descreve parte dos sintomas em bovinos:

Depressão (excitabilidade sensomotora diminuída): o animal demonstra pouco ou nenhum interesse em comer e beber, quando em estação apresenta-se desanimado e, quando deitado, apóia a cabeça no chão, com olhar fixo e triste. Não reconhece o pessoal e não tem vontade de se mexer. Podem ser reduzidas as lambidas do focinho, a movimentação das palpebras (→ córena seca), o jogo das orelhas e as abanadas da cauda (→ não repele as moscas). De acordo com o grau de tais distúrbios de consciência deve se diferenciar entre apatia, sonolência, sopor (prostração mórbida), esturpor e coma (inconsciência completa com suspensão de todas as funções corporais e dos reflexos, exceto a circulação e respiração e o reflexo corneano (DRIKSEN et al, 2013, p. 343)

O autor ao abordar para analisar o sistema nervoso do bovino, procedimentos de exame clínico geral, métodos de exame, alterações de comportamento de bovinos e alterações sensoriais dessa espécie, não se limitando, nem excluindo a análise de cortisol plasmático. Mas chama atenção à parcialidade do laudo trazido pela ABVAQ que se diz velar pela proteção e bem estar dos animais de competição.

⁴⁴ O laudo não foi realizado durante provas de vaquejada, não sendo medido o cortisol no momento da atividade.

Conclui-se que a crueldade pode se desenvolver tanto fisicamente como psicologicamente. RADOSTISTS et al (2002) assevera, por exemplo, que os animais também são mais suscetíveis ao barulho muito alto e ressalta que a poluição sonora é um assunto de crescente importância para os veterinários na análise de bem-estar animal, o que é comum nos parques de vaquejada.

Assim menciona Luis Câmara Cascudo (1976, p. 17)

Desequilibrado, o touro cai, espetacularmente, virando as patas para o ar. Rebolando, cascos para o alto, o **mocotó passou!** É a saída clássica, típica, consagrada. Gritos, palmas, e quando há uma banda de música, esta executa um trecho vibrante.

Conclui-se que a posição antropocêntrica da ABVAQ em momento algum demonstra que na prática da vaquejada não ocorrem crueldade com os animais, mérito do pedido de inconstitucionalidade, em contrário, sendo com a posição biocêntrica que caminha o sistema constitucional de proteção dos animais.

4.4.4 O posicionamento e a fundamentação de Marco Aurélio (relator)

O ministro Marco Aurélio foi o relator do processo. No mérito do seu voto deixa expresso que independentemente da suposta colisão de direitos fundamentais, quais sejam, os direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobrepõe-se dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável.

Em seus fundamentos indica que o comportamento do Supremo diante da necessidade ponderar o direito ao meio ambiente com direitos individuais de naturezas diversas, tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo. Mas que o caso apresenta-se como um conflito entre o direito ao meio ambiente com outro bem coletivo, qual seja, o pleno exercício dos direitos culturais.

Embora não tenha expressamente na fundamentação apontado questões sobre ética ambiental, ao apontar a preocupação maior dos cidadãos de hoje e de amanhã, pode-se extrair dessa ideia que há uma perspectiva de ampliação da tutela do Estado. A construção interpretativa do ministro Marco Aurélio permite, ainda, valorar a vida, como um direito fundamental que não é restrito a espécie humana, mas que se amplia, ao menos, para fauna.

Percebe-se que o relator adota uma posição sensocêntrica. Na apreciação da prova acostada nos autos se pautou por laudos técnicos que demonstravam consequências nocivas aos bovinos, decorrentes da tração forçada no rabo, com a derrubada, tais como fratura nas patas, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento dele. Deixa claro na seguinte passagem:

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta da República.

Ademais, afastou por completo os argumentos para constitucionalidade da vaquejada, reconhecendo a crueldade com animais como inerente a prática desse esporte, entendendo que o ato de perseguir um animal em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo para derrubá-lo, configura maus-tratos com violência física e mental dos animais.

4.4.5 O posicionamento e a fundamentação de Edson Fachin

É possível afirmar, na ADI 4983/CE, que o ministro Edson Fachin somente percebe o direito ambiental e cultural sobre o viés antropocêntrico, esquivando-se da discussão, sem apontar qualquer fundamentação constitucional acerca de direitos fundamentais. Entendeu que o caso implica em um olhar para a população rural, devendo afastar a visão do cidadão urbano.

Além desconsiderar o conceito de meio ambiente, que inclui o ambiente artificial, sequer aprecia a prova dos autos. Não há qualquer interpretação da Constituição Federal, atribuição que, salvo melhor juízo, lhe compete como ministro do STF.

Eivado de um antropocentrismo radical, cita que “ao contrário, tal atividade constitui-se um modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do artigo 216 da Constituição Federal”.

Alexandre Santos de Aragão (2014) leciona que, após a Segunda Guerra, houve uma reinserção dos valores jurídicos reaproximando o direito da moral. O Estado de direito, que estava pautado unicamente na subsunção legislativa, passa a ser entendido em um sistema

aberto de princípios e regras constantes nas Constituições, dotado de eficácia e permeável a valores jurídicos suprapositivos.

Mesmo analisando a norma constitucional literalmente, permite-nos dizer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é efetivamente assegurado pelo Poder Público ao proteger a fauna e as práticas que submetam os animais a crueldade, mas não foi à opção interpretativa do ministro Edson Fachin.

Não há qualquer posicionamento sobre colisão ou antinomia de direitos fundamentais pelo ministro. Há, em realidade, um bloqueio para repensar o direito fora de uma lógica antropocêntrica, em contrário senso ao que o STF julgou em precedentes como a “Farra do Boi” e “Briga de Galos”, por exemplo.

4.4.6 O posicionamento e a fundamentação de Gilmar Mendes

Com uma visão antropocêntrica radical, o ministro Gilmar Mendes inicia seu voto no sentido de que mesmo havendo possível lesão ao animal, não deve a vaquejada ser proibida em razão do seu conteúdo cultural, isto é, para o ministro mesmo que ocorra maus tratos em animais a atividade cultural deve permanecer, o que não só contraria literalmente a vedação constitucional de práticas que submetam animais e crueldade, bem como contraria a lei de crimes ambientais, que proíbe os maus tratos com animais.

O ministro aponta que não se deve levar a questão a “ferro e fogo”, pois “em suma a vida vai ficar muito aborrida, quer dizer, vai ficar muito chata. É engraçado, no Direito brasileiro, não se colocou isso de maneira expressa”. O primeiro questionamento: a vida de quem? Esse posicionamento é deveras superficial e desprovida de qualquer perspectiva ética. Segundo, mesmo sob uma visão antropocêntrica é possível reconhecer que não se está a terminar com toda cultura cearense. Aliás, a cultura nordestina é riquíssima não se restringindo apenas a vaquejada, não se limitando a atividades culturais de lazer do povo cearense tão somente a vaquejada.

Caso ministro esteja se referindo a práticas esportivas exercidas por humanos, existem diversas práticas que não estão sendo ceifadas do povo Cearense. Em se tratando de manifestação cultural tão pouco. O povo Cearense permanecerá com a sua arte popular, com suas artes plásticas, com o seu humor característico e de notório conhecimento nacional, com a literatura e a música, por exemplo.

Ao abordar esse posicionamento de uma suposta vida “muito aborrida”, traz o exemplo da Festa do Peão, em Barretos e a corrida de cavalos, como atividades que seríamos

obrigados entender que o animal também não está no seu estado natural. Percebe-se com a questão ética pode diferenciar por completo a visão sobre o direito. Na visão antropocêntrica de Gilmar Mendes, como a festa do peão e a corrida de cavalo, trata-se de uma atividade, em seu posicionamento, normal e aceita, não há porque afastar outras.

Em uma análise sensocêntrica, por exemplo, podemos extrair o pensamento inverso. Em sendo a vaquejada cruel ou inerentemente atrelada a maus tratos com animais, parte-se da premissa que outras atividades que exploram animais também podem ter esta característica, devendo também ser rechaçada.

Maria Izabel Toledo (2014) assevera que uma das principais características da sociedade contemporânea é a pluralidade e, portanto, a antiga hermenêutica jurídica não se adequou a essa nova realidade. Conforme a autora, a interpretação jurídica deve seguir uma abertura dos seus conceitos, da força normativa da Constituição e de seus princípios, por meio de uma cognição que pondere os valores por parte do intérprete.

No seu voto na ADI 4983/CE, Gilmar Mendes sequer menciona qualquer valoração da vida que não a vida humana. Entende que a vaquejada é uma forma de manifestação da cultura. Não se percebe, em seu voto, que sopesou dois lados, ou seja, entende como relevante a manutenção da manifestação cultural, contudo, não apresenta qualquer fundamento em relação a proteção da fauna ou da dignidade animal.

Danilo Fontanele Sampaio Cunha (2016, p.85) sobre essa questão aborda:

O meio ambiente tem sua defesa prevista constitucionalmente, bem como na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No entanto, ainda persistem práticas individuais ou através de pessoas jurídicas de maus tratos a animais sob o alibi de fazerem parte da nossa cultura, como as vaquejadas, rodeios e rinha de animais.

O Min. Gilmar Mendes expõe uma preocupação, no sentido de que não poderemos partir de referenciais abstratos, quebrando práticas que remontam a tempos do Brasil Colônia, inclusive com registro na literatura e tentativas de regulação por Câmara Cascudo. Aponta que a norma impugnada busca justamente regular a atividade de vaquejada de modo adequado.

Nilsiton Rodrigues de Andrade (2017) confirma que para compreender a vaquejada como manifestação cultural é necessário perceber a relação que possui a tradição e a atividade em si. Sobre essa questão, Anthony Giddens (1995) aponta que a modernidade sempre se colocou em oposição a tradição, que nas sociedades ocidentais, por exemplo, a

persistência e a recriação da tradição foram fundamentais para a legitimação do poder, no sentido de que o Estado era capaz de se impor sobre “sujeitos” relativamente passivos.

O autor menciona que

[...] todas as tradições têm um conteúdo normativo ou moral que lhes proporciona um caráter de vinculação. Sua natureza moral está intimamente relacionada ao processo por meio dos quais o passado e o presente são conectados. A tradição representa não apenas o que “é” feito em uma sociedade, mas o que deve ser feito (GIDDENS, 1995, p. 103).

Interpretando-se a Constituição da República:

O que se tem pela regra do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição de República é o escudo protetor da dignidade animal, sendo o princípio do anti-especismo uma das vertentes a balizar uma postura pós-humanista de interpretação/aplicação do texto constitucional que se amplia para avançar além da fronteira humana. Isto não quer dizer que haja uma preponderância do direito animal sobre os direitos humanos. Em verdade, afirma-se um só direito, sem artificialidades, a salvaguardar, agora sim, todos os seres no planeta, moldando o conteúdo jurídico do princípio do anti-especismo (TOLEDO, 2014, p. 147)

Mas o posicionamento de Gilmar Mendes sequer perpassa por essas teses. Coloca, inclusive, que o Ministério Público (autor da ação) deveria contribuir com o aprimoramento dos ditames modernos de proteção do meio ambiente, à fauna, à flora etc. Tem-se neste voto, uma visão unilateral de direitos fundamentais, tendo em conta que sequer fundamentou a perspectiva ambiental, mantendo o discurso de uma tradição cultural, em fundamentação que entende-se débil.

4.4.7 O posicionamento e a fundamentação de Luis Roberto Barroso

O Ministro Luis Roberto Barroso, em voto de vista, traz um amplo espectro de discussão que não se limita a questões jurídicas para pautar seu entendimento de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013. Após análise de incidentes processuais e descrição detalhada da vaquejada, aponta que o caso implica em verdadeira tensão de bens jurídicos tutelados constitucionalmente, de um lado a proteção de manifestações culturais populares (art. 215, caput, e §1º CF) e, de outro, a proteção dos animais contra a crueldade (art. 225, §1º, VII, CF).

Cita as corrente éticas perpassando pelo antropocentrismo, pelo bem-estarismo e direitos dos animais, pelos critérios da senciência em Peter Singer e da extensão de direitos morais adotados por Tom Regan, pela linha abolicionista de Gary Francione, bem como aborda as ideias de teorias diretas e indiretas de obrigações com os animais. Após um síntese das principais correntes éticas, ressalta a necessidade desses diversos modos de olhar a questão.

No entendimento de Luis Roberto Barroso, não é necessário, contudo, filiar-se unicamente em uma corrente ética, pois todas as correntes trazem perspectivas de modo a valorar a proteção dos animais, o que representa um passo relevante no avanço do processo civilizatório. Com base nesses apontamentos, relaciona as opções éticas assumidas pelo legislador constitucional.

A primeira conclusão diz respeito de que a vedação constitucional de práticas cruéis com animais constitui uma norma autônoma, com objeto e valor próprio. O caráter fundamental da norma, por sua importância em si, trata-se de um pressuposto essencial de outros direitos fundamentais, como o direito a vida e à saúde, independentemente de um viés ecológico. Assim acompanha a ideia já apresentada de que o caput do art. 225 CF tem um caráter nitidamente antropocêntrico, mas que permanece equilibrado com o biocentrismo aportado nos seus parágrafos e incisos⁴⁵.

Luis Roberto Barroso deixa claro na sua fundamentação:

37. Portanto, a vedação de crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão da uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes.

O posicionamento ético afasta da coisificação civilista dos animais que os considera como elementos da fauna e permite um novo olhar sobre direito. Ao perceber que a vedação de crueldade com animais tem como finalidade a proteção da vida que não humana, enquanto detentora de um valor moral, amplia-se a tutela do direito que estava restringida aos humanos por parte dos seus pares no STF e pelos argumentos do Estado do Ceará e da ABVAQ.

Com esse posicionamento restam claros os apontamentos trazidos no sentido de que o princípio da dignidade da pessoa humana, não limita ao ser humano, mas ao titular do

⁴⁵ O julgado foi realizado antes da EC 96/2017, que inseriu o parágrafo 7º a ser discutido no item 4.9.1.

direito da dignidade da vida. É nítida que a confirmação trazida no segundo capítulo, no sentido de que o artigo 225 da CF estabelece um direito fundamental aberto (KRELL, 2013). Reconhece-se ainda a ideia de que a dignidade além da vida humana implica no respeito da integridade física sem sentido amplo para abarcar os animais não humanos.

Defende-se que a interpretação de Luis Barroso neste ponto trouxe um enriquecimento jurisprudencial para proteção dos animais, adotando-se o critério da sciência, ponto não explorado pelo MPF quando do ajuizamento da ação. Trata-se de uma interpretação valorativa da regra constitucional.

O segundo ponto é que mesmo sendo a vaquejada uma manifestação cultural não está imune ao contraste com outros valores constitucionais. A torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, tendo como regra deixar o animal com as quatro patas para cima é inerentemente cruel e lesiva ao animal, seja física ou psíquica. Assim, no caso da vaquejada torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da prática.

A constatação de que a vaquejada é inerentemente cruel surtiu efeitos jurídicos relevantes no cenário nacional. Isso porque, a partir desse entendimento, entende-se que este posicionamento fortaleceu os fundamentos para o ajuizamento de demais ADIs pelo MPF a serem discutidas a seguir. Em sentido análogo, defende-se que as demais regras que buscam, em tese, regular a vaquejada também são inconstitucionais materialmente.

O sensocentrismo permeia o posicionamento de Luis Roberto Barroso, mas a riqueza de fundamentação do voto do ministro permite extrair a proteção de animais na Constituição, mesmo em uma perspectiva antropocêntrica. Isto é, mesmo que entendendo os animais como meios para fins humanos sugere-se a aplicação do princípio da precaução.

56. Embora não existam estudos epidemiológicos publicados especificamente sobre a ocorrência de lesões em bois envolvidos em vaquejada, isso não significa que esses animais não estejam sendo submetidos a crueldade quando suas caudas são torcidas e tracionadas bruscamente pelos vaqueiros, assim como quando são tombados.

Conclui-se do voto de Luis Roberto Barroso que: a) a vedação constitucional de crueldade com animais é uma norma autônoma; b) a vaquejada torna-se impossível de regulamentação por ser inerentemente cruel com animais; c) mesmo na dúvida de possíveis crueldades, a iminência de possíveis maus tratos, implica na aplicação do princípio da precaução.

4.4.8 O posicionamento e a fundamentação de Teori Zavaski

Em realidade pode-se dizer que ministro Teori Zavaski se esquivou de enfrentar o mérito da vaquejada na ADI 4983/CE. Em que pese tenha expressado aversão a tratamentos cruéis em animais e em pessoas, aborda, inicialmente, como parte da fundamentação, uma viagem pessoal que fez a Espanha quando se deparou pessoalmente com a tourada.

Ocorre que o ministro se esquivou do enfrentamento da constitucionalidade e fica expressa ao dizer que não se trata de analisar a inconstitucionalidade da vaquejada enquanto prática, mas sim da inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013 que regulamenta a atividade.

Todavia, neste caso, peço licença para acompanhar a divergência, porque me parece que se deve fazer uma distinção fundamental entre a vaquejada e a lei do Estado do Ceará, que veio para regulamentar a vaquejada no referido Estado. Nós estamos, aqui, numa ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, o objeto da análise da constitucionalidade, ou não, não é a vaquejada, até porque, como se viu, a vaquejada, como um ato de realidade, pode ser cruel ou pode não ser cruel com o animal.

Não se pode analisar eticamente o ministro Teori Zavaski, uma vez que não se posiciona sobre o mérito, apenas para prestar jurisdição formalmente. Evoca o princípio da legalidade constante no artigo 5º, inciso II onde prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Parece que o evocou em seu favor.

Por outro lado, estranha que, em se partido da premissa do ministro Teori Zavaski, é razoável entender que a Constituição ao vedar práticas cruéis com animais, implica em uma abstenção de tal prática. Mas ao que tudo indica, o ministro valora a norma infraconstitucional em detrimento da Constituição.

O Ministro deixa a seguinte pergunta no voto: “a vaquejada se não fosse cruel, seria inconstitucional?” Prontamente Luis Roberto Barroso, Marco Aurélio e Gilmar Mendes se posicionam. O primeiro coloca entende que torcer o rabo de um touro, em alta velocidade e fazê-lo ficar com as quatro patas para cima é inerentemente cruel e não há alternativa. Marco Aurélio expõe que a própria lei, no caso restrita a essa análise, reconhece a crueldade ao excluir o vaqueiro que impingir sofrimento desproporcional, isto é, o sofrimento é comum na prática.

Mas Gilmar Mendes aponta que, mesmo julgando inconstitucional a prática, permanecerá na ilegalidade, como ocorre com a farra do boi. Sem dúvida nem todos os conflitos sociais são passíveis de resolução pelo Judiciário. Mas seria esse o motivo para o

indeferimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense? Por se manter na prática determinada manifestação inconstitucional, então deve-se julgar improcedente pedido de inconstitucionalidade? Esse é o fundamento jurídico e ético?

Como já mencionado, Luis Roberto Barroso (2012) aponta que a questão é que a ordem constitucional brasileira proíbe taxativamente práticas cruéis com animais na Constituição. Trata-se da lei maior que vincula o legislador e irradia seus efeitos a todas as pessoas públicas ou privadas submetidas a nossa ordem jurídica interna pela sua supremacia, incluindo também as condutas privadas violadoras da Constituição as quais são igualmente sancionadas.

Defende-se que o Estado Ceará deveria ser o ente com maior responsabilização pelo cumprimento e efetividade da Constituição Federal, não sendo fundamento jurídico, tampouco ético, entender que o reconhecimento da inconstitucionalidade ou constitucionalidade esteja vinculado a efetividade da Constituição. Tem-se práticas inconstitucionais devem ser rechaçadas pelo Estado.

No terceiro capítulo dessa dissertação abordou-se que a perspectiva civil, por exemplo, mantém-se inflexível em relação a coisificação animal, com uma forte relação com o direito romano que divide a realidade jurídica em pessoas e coisas (LACERDA, 2012). Contudo, em uma perspectiva de exegese constitucional, ao menos no entendimento de Edson Fachin, Gilmar Mendes e Teori Zavaski percebe-se que colocam a matéria com se fosse banal e sem importância jurídica.

Após a riqueza de fundamentação de Luis Roberto Barroso permite-nos, mesmo sob um viés antropocêntrico, argumenta afastar a validade da Lei Cearense, no entanto, sequer percebe-se, em Teori Zavaski, qualquer reconhecimento de direitos fundamentais no julgado.

4.4.9 O posicionamento e a fundamentação de Rosa Webber

Em relação ao posicionamento ético da ministra Rosa Webber para reconhecer a inconstitucionalidade, fica explícito a postura biocêntrica em relação ao tema. O entendimento segue na linha de que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que não tolera crueldade com animais. Conclui-se desse raciocínio que o Estado não incentiva nem garante manifestações culturais que impliquem em crueldade com animais.

A contribuição de tal posicionamento reside no fato de que não se está reconhecer que a Constituição da República não tutela os direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional constante no art. 215. Em igual sentido não se extirpando toda a cultura cearense. Na

realidade está a valorar a vida em detrimento de uma prática esportiva e/ou manifestação cultural.

Nádia Castro Alves (2010, p. 30) menciona que “os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados. Eles encontram seus limites em outros direitos fundamentais, também consagrados na Magna Carta. Por serem direitos de força constitucional, podem sofrer restrição apenas por meio de normas constitucionais.”. Disso constata-se que os direitos culturais e acesso às fontes da cultura são tutelados pelo Estado, contudo, não se permite em manifestações culturais eivadas de crueldade.

Nessa linha, a ministra Rosa Webber coloca a vida em um patamar superior, o que figura em um reconhecimento e valoração da vida que não humana, o que representa ética bioncêntrica.

Em consonância com Luis Roberto Barroso, Rosa Webber aponta que a violência e a crueldade são ínsitas a vaquejada cearense, o que não encontra agasalho no artigo 215 da CF, enfatizando que o bem protegido nesse inciso VII do §1º do artigo 225 da CF possui uma matriz biocêntrica, pois a Carta Magna confere valor intrínseco também as vidas não humanas.

4.4.10 O posicionamento e a fundamentação de Luiz Fux

Com voto divergente no sentido reconhecer a improcedência do pedido de inconstitucionalidade, o posicionamento de Luiz Fux mostra-se o mais débil em termos éticos e em termos jurídicos na ADI 4983/CE.

Ao citar os apontamentos de seu par, Luis Roberto Barroso, diz ter anotado as precauções adotadas pelo legislador estadual. Mas em realidade, a precaução aqui teve um sentido diverso do apontado por Luiz Fux, pois assumiu que o legislador adotou toda a precaução para evitar maus tratos em animais.

Expõe que a ponderação é legislativa e, no seu entendimento, o Judiciário tem que ser diferente do Legislativo, porque o legislador avaliou todas as condições dessa prática desportiva e verificou todos os cuidados na vaquejada.

Não há qualquer fundamentação sobre direitos fundamentais no julgado, tampouco se apresenta qualquer colisão entre direitos fundamentais. Assume-se que o legislador observou a precaução e julga-se improcedente o pedido, não sendo a ideia trazida pelo seu par anteriormente.

Inicialmente, Luiz Fux não realiza qualquer exercício de ponderação, sob o argumento de que se trata de um exercício legislativo e que o judiciário deve ser diferente. Sem dúvida os Poderes são distintos especialmente em razão da função precípua. Mas a função jurisdicional implica em necessária fundamentação jurídica em um Estado Democrático de Direito.

Ao abordar as técnicas de ponderação, Nádia Castro Alves (2010) aponta que o primeiro passo é identificar quais os enunciados normativos que estão em tensão, e, em um segundo momento, ver os aspectos fáticos relevantes a serem selecionados, para, ao cado, proferir a decisão em que o intérprete aponta os parâmetros jurídicos para orientar a sua escolha.

Ocorre que Luiz Fux como não identifica tensão entre direitos fundamentais na ADI 4983/CE, não pondera o direito cultural e a vedação de práticas cruéis. O ministro aponta: “Então, no meu modo de ver, a exclusão da crueldade a que se refere à Constituição está exatamente na ponderação que fez o legislador, muito embora eu compreenda que essa competição implica em puxar o rabo do boi e colocá-lo de quatro.”

Em realidade, a descrição da atividade está deveras equivocada. O boi tem a cauda, que é uma extensão da coluna vertebral, que é torcida e puxada para derrubar o boi com as quatro patas para cima! O dorso do animal é jogado ao solo e não como afirma o Ministro!

O segundo ponto é que partindo da premissa de que o legislador avaliou e ponderou todas as condições da vaquejada traz um precedente perigoso ao sistema constitucional, pois dispensa o STF de analisar qualquer lei federal que implique na proteção de animais, o que é um dever jurisdicional da Corte.

A literatura utilizada pelo ministro, que, segundo ele ainda não havia finalizado de ler, foi o artigo “Como o boi vira filé”. Explicou com base nesse texto como (em seu entendimento) se alimenta a sociedade. Com o devido respeito, mas como esses pseudo-argumentos não há possibilidade de discussão jurídica tecnicamente séria, com um operador do direito que desvirtua a ideia de ponderação, não traz um contraponto para fundamentar o seu entendimento antropocêntrico e que usa um artigo apenas para formar um entendimento de que a humanidade é alimentada somente por carne.

Aliás, não se está discussão a crueldade com animais promovidos eventualmente pela indústria alimentícia, tema deveras extenso. O que se está a discutir é uma manifestação cultural e/ou uma atividade esportiva se impinge ou não crueldade com animais. O ministro

sequer aponta um manual de direito ambiental e sequer tem condições de analisar os animais como pertencentes a fauna, que é protegida pela Constituição Federal.

Os posicionamentos de Luiz Fux aponta como irrevalante o tema, menosprezando a pauta ambiental em um sentido biocêntrico. Trata-se de um antropocêntrico arraigado que não lhe permite ver além do ser humano.

4.4.11 O posicionamento e a fundamentação de Dias Toffoli

Dias Toffoli votou pela improcedência da inconstitucionalidade da Lei Cearense. O entendimento do Ministro foi o de que a vaquejada pode ser confirmada como uma manifestação cultural que deu origem ao evento esportivo atual não somente no Ceará.

Com base na obra de Euclides da Cunha, *Os Sertões*, confirma a prática. Com base também em Celestino Alves aponta que se reconhecia o esporte como arriscado, selvagem e considerado por muito como bárbaro. Dito isso, alega ver com clareza que a atividade da vaquejada, hoje esportiva e festiva, pertence à cultura do povo nordestino, devendo ser preservada dentro de parâmetro e regras aceitáveis.

Expressamente indica que as mais diversas culturas e religiões, não só o cristianismo, têm atribuído ao ser humano a centralidade do mundo, exclusivamente aos homens e mulheres, o que configura o antropocentrismo, o que, nas palavras do Ministro, é o pensamento que prevalece até hoje em todas as nações.

Assim, por entender que a vaquejada nunca havia sido antes regulada, agora que o Estado o faz, deve-se manter a fim de evitar os maus tratos com bovinos, devendo a ponderação ser feita em favor da sociedade e por seus representantes.

Conclui que a permanência da Lei Cearense, no entendimento de Dias Toffoli, reside no fato de que outras culturas permitem a crueldade com animais. A lei impugnada, na sua visão, evitaria maus tratos devendo manter-se vigente.

Os argumentos antropocêntricos mascaram a realidade fática por detrás da vaquejada. Gilmar Mendes, por exemplo, aponta que mesmo que seja julgada procedente, a prática permanecerá e Dias Toffoli entende que a prática mantida com base da lei evita os maus tratos, mas nenhuma dessas posições analisa se a prática é ou não cruel. Se a prática acarreta ou não em maus tratos.

A visão antropocêntrica radical afasta essa possibilidade em razão da restrição valorativa adstrita ao ser humano. Trata-se de uma perspectiva que via (e ainda vê) o animal

como uma máquina, como um ser destituído de atividade sensorial, muito embora biologia, a medicina veterinária e a zoologia permitam comprovar cientificamente o contrário.

4.4.12 O posicionamento e a fundamentação de Ricardo Lewandowski

Em uma perspectiva explicitamente biocêntrica, o ministro Ricardo Lewandowski usa como base teórica a Carta da Terra, que foi subscrita pelo Brasil, e que, para ele, pode ser considerado um código de ética mundial.

Na referida Carta, dentre os vários princípios, o ministro ressalta aquele de “reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. Disso descreve a perspectiva descrita anteriormente sobre alteridade, no sentido de que os animais também são depositários de valoração (SOUZA, 2007).

Ao acompanhar o relator, para reconhecer a inconstitucionalidade, confirma a crueldade descrita nos autos e entende que o caput do artigo 225 da CF deve ser interpretado de modo biocêntrico, em contraposição a ética antropocêntrica. Trata-se de interpretação literal de que o caput do art. 225 como antropocêntrico, mas equilibrado pelos parágrafos e incisos que seguem.

Entende por ser inconstitucional o regramento cearense da vaquejada por colocar em xeque a própria sobrevivência do Planeta.

4.4.13 O posicionamento e a fundamentação de Carmem Lúcia

Embora sob um viés sensocêntrico, a ministra Carmem Lúcia entende ser inconstitucional a Lei Cearense. Traz um apontamento kantiano no sentido de que a vaquejada é uma manifestação extremamente agressiva contra os animais e que no processo civilizatório, no sentido de valoração da vida, manter tal violência, chama mais violência pela prática. Isto é, o ser humano e não humano é senciente.

4.4.14 O posicionamento e a fundamentação de Celso de Mello

Celso de Mello julga procedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Cearense. Em seu voto menciona que a vedação de crueldade com animais além de alto valor

ético-jurídico, existe como meio de evitar situações de risco ou que ameacem periclitare todas as formas de vidas, não se limitando ao gênero humano, mas, também, a própria vida animal.

Em suas razões fica claro que o entendimento de que há um dever ético-jurídico de preservar fauna como sendo necessário para a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Reconhece como altamente negativo para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, práticas predatórias e lesivas à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando colocando em extinção espécies, seja submetendo à crueldade animais.

O que se extrai desses argumentos é um posicionamento biocêntrico, mas que permite não só valorar os seres vivos não humanos, como também demonstrar o aspecto também utilitarista da fauna. Aproxima-se a vida humana das demais espécies de vida que o circunda.

4.5 ADI 5703/RR (a vaquejada em Roraima)

A ação direta de inconstitucionalidade nº 5703/RR impugna a Lei Estadual nº 900 de 6 de abril de 2013 do Estado de Roraima, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural naquele Estado. Conforme os documentos comprobatórios que acompanham a inicial, o Procurador Regional do MPF em Boa Vista requereu ao Procurador-Geral da República o seu ajuizamento, por se tratar exatamente da mesma situação discutida na ADI 4983/CE.

De fato, a legislação roraimense impugnada tem basicamente o mesmo texto legislativo da lei cearense, com pequenas mudanças de palavras que não alteram o sentido da norma. A relatoria do processo está a cargo da Ministra Rosa Weber, o que, conforme debatido anteriormente quando discutida a ADI 4983/CE, reconheceu a inconstitucionalidade, explicitando seu posicionamento biocêntrico sobre a caso exatamente idêntico.

No caso dos autos, curiosamente em resposta ao pedido de informações a Assembleia Legislativa de Roraima, informa-se que a Lei Estadual 900/2013 foi revogada pela Lei Estadual 1185/2017, editada pela Governadora do Estado, Suely Campos.

A lei nova dispõe de dois artigos: “Art. 1º Fica revogada a Lei nº 900, de 06 de abril de 2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado de Roraima. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme andamento processual, o processo aguarda manifestação do MPF sobre o prosseguimento, em razão da perda do objeto e está pendente de análise sobre o pedido de *amicus curiae* da ABVAQ, até que o MPF se manifeste.

4.5.1 Argumentos pela constitucionalidade trazidos pela ABVAQ

A ABVAQ ingressou como *amicus curiae* no presente processo e basicamente alega os mesmos argumentos, mas incluiu um detalhe para sua defesa. A promulgação da Lei nº 13.364/2016, que eleva vaquejadas e rodeios à condição cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, bem como traz como fundamentos a EC 96 de 06 de junho de 2017, que incluiu o §7º no artigo 225, com a seguinte redação:

[...]

§7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos

Como será analisada no item 4.9, as referidas lei e a emenda constitucional são objetos da ADI 5772/DF.

Contudo, merece destaque a repercussão da ADI 4983/CE no cenário nacional, agilizando a edição de legislação e emenda constitucional para relativizar a crueldade com animais em nosso sistema constitucional e jurídico. As normas, salvo melhor juízo, nasceram inconstitucionais. Em realidade, conforme já debatido, a inconstitucionalidade pode ser verificada em atividades privadas, tanto que cabe ao Estado e a sociedade a fiscalização para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação constitucional de práticas cruéis com animais.

No que se referem à ética ambiental, tais regras caminham contrário a todo um cenário internacional e interno que tem abandonado o antropocentrismo radical, o que se entende ser um verdadeiro retrocesso legislativo. A defesa antropocêntrica da ABVAQ pauta-se agora na ideia de que não há como enquadrar a atividade cultural da vaquejada como prática cruel, justamente por ser um preceito constitucional, que, em tese, respeita essa manifestação cultural como não cruel.

A defesa é praticamente idêntica aquela apresentada na ADI 4893/CE, apenas reforçando a ideia de que o parágrafo 7º incluído pela EC 96/2017 que nas suas palavras,

afasta por completo a ideia de crueldade na vaquejada, como se crueldade consistisse em instituto jurídico passível de subsunção da norma (premissa maior: vedação de crueldade não é considerada nas atividades desportiva; premissa menor: é permitida a vaquejada).

A inconstitucionalidade da vaquejada na ADI 4983/CE nos permite não somente verificar a inconstitucionalidade da norma, mas a sua incompatibilidade dessa prática com o sistema constitucional. Não se restringe somente a vedação de práticas cruéis, mas também, como abordado nos capítulos anteriores dessa dissertação, na dignidade da vida como um todo, que não se restringe ao posicionamento antropocêntrico da ABVAQ.

O nosso sistema constitucional por ser aberto e dotado de regras e princípios, não restringe a compatibilidade meramente literal da regra, ao contrário, deve ser interpretado como sistema jurídico. Disso, após ampla interpretação da vaquejada na ADI 4983/CE, percebe-se que a vedação de crueldade tem como sentido a proteção da vida animal enquanto detentora de um valor inerente em si mesma, a lógica é que qualquer norma seja constitucional ou infraconstitucional, que amplie a crueldade ou maus tratos com animais é incompatível não só com a Magna Carta mas com o ordenamento jurídico como um todo.

4.5.2 Argumentos pela inconstitucionalidade

Os argumentos pela constitucionalidade se restringem as alegações da inicial trazida pelo MPF. O primeiro ponto é a violação da vedação de crueldade com animais, constante no inciso VII, §1º, art. 225, CF, bem como contraria a jurisprudência do STF.

Mantêm-se os argumentos de que a Constituição da República estabeleceu ao poder público e coletividades o dever de proteção ambiental e consagrou o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira dimensão pautado na solidariedade e fraternidade de titularidade coletiva e destinado a tutelar interesses superiores ao gênero humano.

Mas o ponto nevrálgico da fundamentação é a tutela de interesses superiores ao gênero humano. A inicial da ADI 4983/CE, trazia a abordagem no sentido de que o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado com sendo de terceira dimensão pautado na solidariedade e fraternidade, mas o reconhecimento de que não se limita a vida humana expressamente aparece somente agora.

Entende-se ser relevante deixar explícito nos tribunais e na academia que o nosso sistema constitucional protege a vida do animal não humano, que em nosso ordenamento, embora com um sistema civil em que a capacidade de exprimir a vontade determine a

validade às relações jurídicas privadas, não há como excluir a tutela dos animais não humanos, sejam como integrantes de uma coletividade e/ou seja por terem detentores de uma valoração moral.

A inicial por outro lado peca ao manter a tese de que o abate de milhões de animais seja justificado por inúmeras razões (não apontadas), devendo ser extirpada práticas pelo simples prazer esportivo, como ocorre na caça recreativa, nas touradas, por exemplo. Mesmo argumento constante na inicial da ADI 4983/CE.

Esperava-se que após a ampla discussão na ADI 4983/CE, que tal argumento antropocêntrico tivesse, ao menos sido retirado. Durante o tramite da ADI 4983/CE, em determinado momento, o Ministro Gilmar Mendes ao perceber que o processo caminhava no sentido de extirpar a vaquejada cearense como válida, traz uma confirmação do voto. Em diversas passagens, que se entende com nítida parcialidade, aponta veementemente que não se poderia declarar inconstitucional a prática cultural existente em todos os lugares, quando se tentar impingir padrões civilizatórios a esse tipo de prática (Gilmar Mendes refere-se a lei impugnada).

Na visão de Gilmar Mendes teríamos de proibir a matança de animais que são alimentados e engordados justamente para esse fim (matança). Aponta que se está falando de duzentos mil empregos envolvidos e que há uma lei considera este cavaleiro um profissional. E pergunta, por que não o polo? Por que não o turfe? Por que não o rodeio?

Em realidade a perspectiva ético-jurídica caminha em sentido biocêntrico, tanto que a ADI 5772/DF, após discussão sobre a vaquejada cearense ampliou o espectro de discussão sobre a proteção dos animais. Quanto à profissionalização do peão já está sendo discutida a sua (in)constitucionalidade, como será abordado no item 4.9, bem como a EC 96/2017.

Limitando-se a questão ética, pois deveras extensos os interesses pessoais do Ministro Gilmar Mendes, percebe-se um verdadeiro bloqueio que o antropocentrismo clássico traz para um avanço civilizatório. O viés antropocêntrico, por colocar o ser humano em um patamar superior, não tem o alcance de ver no outro ser vivo qualquer possibilidade de valoração. Historicamente caminhamos em um sentido de respeito com o outro, foi assim com o término do terceiro reich, foi assim com a escravidão, foi assim com o gênero feminino e está sendo assim com outras espécies que não humanas.

Em contraposição aos apontamentos de Gilmar Mendes, merece destacar um dos apontamento de Barroso:

A gente não consegue parar a história nem apagar vento com as mãos. Nós estamos um pouco procurando absorver a melhor forma de lidar com uma inevitabilidade histórica, que é “há uma nova ética animal se impondo”. Eu mais estaria disposto a debater uma fórmula de transição.

Assim, mesmo que a inicial da ADI 5572/DF, ora objeto de discussão, tenha o argumento de abate, a sua finalidade por si é louvável, não sendo tal argumento sobre um suposto abate justificado algo que lhe mereça desprezo. Isso porque, traz elementos ricos constante da ação análoga anteriormente referida.

Dentre eles aponta-se o entendimento de que a vedação de práticas cruéis com animais prevista no inciso VII, §1º, do art. 225 da CF deve ser considerada como norma autônoma, com o fim de que os animais não sejam reduzidos a elementos do meio ambiente, o que traz a real proteção da vida animal.

Os apontamentos da Ministra Rosa Weber sobre a vaquejada contribuem para a fundamentação de inconstitucionalidade da lei de Roraima. O MPF defende que práticas culturais e desportivas são tuteladas pela Constituição, mas, em um juízo de ponderação, o que se protege são as atividades culturais e/ou desportivas que não submetam animais a crueldade.

Como prova do alegado, há comprovação das mutilações sofridas por animais em decorrência da torção da cauda com frequência, além dos traumas decorrentes da atividade, como o confinamento prévio e instigação dos animais para que corram na pista enquanto são perseguidos por vaqueiros, o que gera um permanente e intenso estresse aos animais, bem como as lesões nos equinos com fraturas, tendinites, exostoses e osteoartrites.

Percebe-se que os argumentos trazidos na ADI 4983/CE são mantidos, mas há uma riqueza na explanação dos conteúdos, reflexo da ampla discussão e interpretação do tema pelo STF, que, embora não unânime, trouxe uma série de argumentos éticos e jurídicos com o fim de cumprimento da Constituição da República.

4.6 ADI 5710/BA (a vaquejada na Bahia)

A ADI 5710/10 distribuída em 02/06/2017, com relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual Baiana nº 13.454/2015. A referida regra traz algumas peculiaridades distintas das anteriores mencionadas. O preâmbulo da Lei 13.454/2015 assim dispõe: “Regulamenta a Vaquejada

como prática desportiva e cultural no Estado da Bahia e institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com animais durante o evento e dá outras providências.”.

Pela leitura do preâmbulo, percebe-se que há um reconhecimento de que a vaquejada importa em maus tratos, tanto que a legislação, em tese, pretende coibir. Em seu artigo 1º, dispõe sobre unificação da vaquejada e da cavalgada no Estado da Bahia, estabelecendo, um suposto, o bem-estar animal, regras para o bom andamento do esporte e o controle sanitário-ambiental, higiênico-sanitárias.

Observa-se em comum nas leis cearense, roraimense e baiana que a finalidade é dominar o animal (boi). Não expressa que o objetivo de derrubada do animal em área demarcada, com a torção da cauda e puxamento do segmento para derrubada. Neste sentido, há um verdadeiro mascaramento da realidade fática dessa atividade.

Todavia, merece apontar que o art. 5º, proíbe que animais com ferimentos e sangramentos participem da vaquejada, bem como proíbe que um boi seja impelido a participar de mais de 3 (três) vezes por competição⁴⁶, a uma distância a 100 (cem) metros. Prevê também o uso de piso de corrida de 30 a 50 centímetros de colchão de areia, para supostamente diminuir o impacto (art. 5º, inciso I, alínea “a”, “e” e “f”).

Sobre a questão da queda, reitera-se a abordagem sobre os procedimentos veterinários para derrubar um boi (item 4.2), apresentado por Gerrit Dirksen et al (2013) em que se proíbe, por uma questão de saúde do animal, jogá-lo no chão, em razão de possíveis danos nos chifres, costelas, diagramas, ossadura ou útero gravídico. Reitera-se que a posição desse autor de que a correta base de proteção deve ser feita de palha prensada, turfa, lona operatória especial com enchimento de espuma, grânulos de poliestirol ou ar sob pressão, ou bote inflável do tamanho adequado, deve ser capaz de proteger a cabeça e os chifres, ombro, úmero (risco de lesão o nervo radial) e o ísquio do lado de baixo.

Pode-se afirmar ser impossível regular a vaquejada, sendo que as previsões legais impugnadas de colchão de areia não são adequadas para qualquer procedimento de derrubada do animal, ainda mais em alta velocidade tendo a cauda torcida e posteriormente puxada.

Em relação à proteção dos competidores, consta a expressa proibição de choque na lida com animais na pista, tendo o mesmo de apresentar sua luva, antes da competição, para seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada. Há proibição de açoitar cavalos, bater, esporear ou puxar rédeas e os freios de modo a machucar o animal, sob pena de desclassificação (art. 5º, inciso II, “b”, “c” e “d”).

⁴⁶ Nas pesquisas realizadas para este estudo, não foram encontrados dados que indicam a quantidade de vezes que cada animal participa por evento.

É necessário dispor que é proibido aplicação de choques elétricos no animal? Choque elétrico não é cruel? A lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais) já não proíbe maus tratos?

A legislação baiana atacada permite a interpretação de que há choques nos bois envolvidos durante a vaquejada, tanto que se aponta proibição a partir de 2015. Em que pese não seja objeto deste estudo, pergunta-se: e na vaquejada amadora? Persistem os choques elétricos? Não é possível indicar que tais crueldades são inerentes à vaquejada? Aliás, por qual razão as luvas do vaqueiro devem ser fiscalizadas? Teriam instrumentos pontiagudos para garantir a pressão da cauda do boi? Até 2015 se permitia açoitar cavalos, bater, esporear ou puxar rédeas e os freios de modo a machucar o animal? E a Constituição Federal?

A questão que chama atenção é que a vaquejada é inerentemente cruel, não somente como os bovinos, mas também com os equinos. Na lida com os cavalos não é possível sem o uso de esporas e rédeas para colocá-lo em alta velocidade, ou seja, quanto mais açoitado, mais o animal deve correr, o que se busca é impossível evitar por meio de legislação estadual, federal, emenda constitucional ou qualquer outro instrumento legislativo.

4.6.1 Argumentos pela constitucionalidade

ABVAQ requereu o ingresso como *amicus curiae*, ainda pendente de apreciação. Os argumentos de inconstitucionalidade, da mesma forma, são literalmente os mesmos presente na ADI 5703/RR.

4.6.2 Argumentos pela inconstitucionalidade

Em igual sentido que as demais ações, por ser evidente a contrariedade e a incompatibilidade constitucional, aponta-se pelo MPF na inicial a violação da vedação constitucional de crueldade com animais constante no inciso VII, §1º, art. 225, CF, repetindo-se exatamente na íntegra os argumentos da ADI 5703/RR.

4.7 ADI 5711/AP (a vaquejada no Amapá)

A ADI 5711/AP tem como pedido a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado do Amapá nº 1.906/2015, com relatoria do Ministro Marco Aurélio. Sobre a regra

atacada, tem-se como diferencial das leis cearenses, roraimense e baiana a modalidade de “três tambores”, “laço regional” e “corrida de cavalos”.

Três tambores é uma prova de rodeio unicamente feminina em que consiste em contornar três tambores, em um percurso triangular preestabelecido, tendo-se como hipótese de desclassificação a constatação pelos juízes de prova de ferimento no cavalo utilizado na prova. Trata-se de uma prática de origem norte americana com as denominadas cow-girls⁴⁷.

Em que pese à delimitação da análise ética e jurídica da vaquejada no tribunal constitucional brasileiro é possível defender que o uso de esporas ou instrumentos para laçar, perseguir e açoitar animais é incompatível com nosso ordenamento, por contrariar frontalmente a vedação constitucional de práticas cruéis com animais, enquanto norma autônoma e protetiva da vida animal.

Nos autos da ADI 5711/AP, o relator pediu informações em caráter urgente⁴⁸.

4.7.1 Argumentos pela constitucionalidade

A Assembleia Legislativa do Amapá, em resposta à determinação do Ministro Marco Aurélio, aponta a vaquejada como uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural com mais de 100 anos, tendo reconhecidos estrelas do esporte, bem como alguns animais que atingem valores e fama com os atletas.

Destaca que é imprescindível assegurar a integridade física dos animais que participam das competições e que a inicial do processo reconhece ser a vaquejada uma manifestação cultural, sendo infundado comparar a vaquejada com a farra do boi e rinha de galo, uma vez que essas buscam claramente a morte cruel dos animais envolvidos o que é estranho a vaquejada.

Utiliza-se como argumento o posicionamento de Edson Fachin na ADI 4983/CE em que declara que o MPF reconhecer a prática cultural, para embasar o argumento, devendo ser considerada sua constitucionalidade. Voto que, conforme já apontado, não enfrenta o mérito se a vaquejada é ou não cruel.

Os argumentos da Assembleia Legislativa do Amapá não trazem informação concreta de (in)existência de maus-tratos com animais na vaquejada, atendo-se a declarar que é imprescindível assegurar a integridade física dos animais. Aliás, não há uma negativa (nem

⁴⁷ Informação extraída do artigo titulado “conheça as regras e a origem dos três tambores” de 24/05/2015. Disponível em <<http://blog.brasilcowboy.com.br/country-life/esporte/conheca-regras-e-origem-dos-tres-tambores/>> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

⁴⁸ Este foi o último andamento do processo consultado em 20 de janeiro de 2018.

do MPF nem do STF) de que a vaquejada seja uma manifestação cultural, mas, como aponta a Ministra a Rosa Weber na ADI 4983/CE como contraponto, a Constituição da República reconhece os direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, constante no art. 215, o que não se admite são manifestações culturais em que exponha animais à crueldade.

O Governador do Estado do Amapá não inova nas informações trazidas na ADI 5710/AP. Após abordar historicamente a vaquejada, alega que muito embora haja um aparente conflito de normas constitucionais no caso, em realidade, a vaquejada não representa uma ameaça ou perigo aos animais. Diz que os diversos relatos de violação existem em diversas manifestações culturais, das mais diferentes frentes, não devem ser tomadas como verdadeiras, merecendo maiores investigações. Isto é, como existem outras crueldades, para o Governador podemos continuar com essa que está sendo atacada.

A foto extraída da matéria “Primeira etapa da vaquejada é sucesso de público”, constante no site da Expo Feira, realizada entre 30 de outubro a 8 de novembro de 2015 no Amapá demonstra bem as alegações do governador do Estado⁴⁹!



A ABVAQ também requereu o ingresso como *amicus curiae*, pedido ainda não apreciado.

⁴⁹ Disponível em <<http://www.expofeira.ap.gov.br/ler.php?id=2090>> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

4.7.2 Argumentos pela inconstitucionalidade

A petição inicial é cópia *ipsis literis* das demais inicial interpostas, em relação a ADI 5710/BA, razão pela qual se remete a leitura aos itens anteriores.

4.7.3 Argumentos da Advocacia Geral da União

Em suas razões aponta que a tutela de fauna adquire com a Constituição da República de 1988, um caráter de bem ambiental, com uma íntima relação ético-jurídico de proteção com fim de subsistência humana. Ressalta também que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) veda maus tratos com animais.

Por outro lado, menciona também a tutela dos direitos culturais constantes no art. 215, mas levando em consideração a promulgação da Lei nº 13.364/2016 e a EC 96/2017, mesmo em já havendo o reconhecimento prévio pelo STF da crueldade com animais com casos análogos, em especial no precedente da ADI 4983/CE, opina no sentido de que “só há como se cogitar da compatibilidade da lei estadual com a Constituição da República caso esteja expressamente o bem-estar dos animais.”

Trata-se de uma postura estritamente legalista sem defender a vaquejada como prática cruel, nem como manifestação cultural.

4.8 ADI 5713/PB (a vaquejada na Paraíba)

A ADI 5713/PB pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.428/2015, que tem dois artigos em texto, a saber: “Art. 1º Fica reconhecida a Vaquejada como modalidade esportiva, no Estado da Paraíba. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

As demais leis estaduais impugnadas, ao menos, mascaravam uma suposta proteção a vaquejada, a legislação da Paraíba é medíocre, característica a própria vaquejada.

4.8.1 Argumentos pela constitucionalidade

O relator, Ministro Marco Aurélio, ainda não apreciou o pedido de *amicus curiae* da ABVAQ, solicitando após a manifestação e igual teor das demais ADIs, a manifestação da AGU.

4.8.2 Argumentos pela inconstitucionalidade

AGU, nessa ação, opina pela procedência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.428/2015. Em suas razões deixa claro que a a Lei nº 13.364/2016 e a EC 96/2017, não alteram o núcleo central da Constituição da República, utilizando precedentes do próprio STF.

4.9 ADI 5772/DF

A ADI 5772/DF tem como parte do seu objeto de declaração de inconstitucionalidade a Emenda Constitucional nº 96 de 6 de junho de 2017, que incluiu o §7º no artigo 225 da Constituição da República para incluir que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Impugna também a Lei nº 13.364/2016, que eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, bem como busca a inconstitucionalidade da Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

Em 06 de outubro de 2016, o STF julgou a inconstitucionalidade da vaquejada no Estado do Ceará. O fato é que Congresso Nacional a partir de 07 de outubro de 2016 passou a promover o início de dois instrumentos legislativos, a Lei Federal nº 13.364/2016 e a proposta de emenda constitucional 304/2017.

Em menos de 2 meses, em 29 de novembro de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.364/2016, que eleva a vaquejada e o rodeio, à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio histórico. Em igual sentido, em tempo exímio, entra em vigor a EC 96/2016. Ao que parece, o lobby envolvendo a vaquejada é forte. Instrumentos legais não tem o condão de retirar as crueldades com animais envolvidos na vaquejada como comprovado na ADI 4983/CE.

O entendimento do STF, mesmo que não unânime, é que a crueldade é inerente a prática na vaquejada, se considerado o julgamento já proferido na ADI 4983/CE analisada.

4.9.1 A inconstitucionalidade da EC 96/2017 (a relevância do precedente)

A PEC 304/2017, de autoria do Senador Federal, Otto Alencar do PSD Bahia, foi apresentada em 15/02/2017, e, em 06/06/2017, foi promulgada a emenda constitucional nº 96/2017, isto é, em menos de 4 meses, entrou em vigor⁵⁰. Houve apenas um pedido de emenda modificativa proposta pelo Deputado, Jorge Côrte Real, do PTB/PE, que pretendia em realidade acrescentar o texto no §4º no art. 215, da CF ao invés do §7º no art. 225 da CF.

No dia seguinte à proposição da PEC (16/02/2017), o Deputado Paulo Azi protocolou os requerimentos 1/2017 e 2/2017, solicitando duas audiências públicas. A primeira, com os seguintes participantes:

- a) Leandro Cruz Fróes da Silva, Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNELIS) do Ministério de Esporte;
- b) Hélio Cordeiro Manso Filho, veterinário, Phd em Ciência Animal e professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco;
- c) Vânia de Fátima Plaza Nunes, Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal;
- d) Rosana Jambo de Oliveira, Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas;

Para a segunda audiência pública:

- a) Paulo Fernando Cavancanti de Moraes Filho, Presidente da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ);
- b) Roberto Gomes Vidal, representando da Confederação Nacional de Rodeios (CNAR);
- c) Eduardo Mógliá Suné, representando da Associação Brasileira dos Cavalos Crioulos (ABCCC);

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 304/2017. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

- d) Ronaldo Bittencourt Filho, representando da Confederação Brasileira de Hipismo (CBH);
- e) Orlando Lamônica Júnior, representando da Associação Brasileira de Cavalos Paint (ABC Paint) e;
- f) Arnaldo Manuel de Souza Machado Borges, representando a Associação Brasileira de Criadores de Zebu (ABCZ).

Dessas informações constantes no andamento da PEC 304/2017 conclui-se dois pontos. O primeiro, que a ADI 4983/CE pautou-se expressamente na incompatibilidade do direito a cultura que impliquem em crueldade com animais, isto é, o direito cultural não prescinde a observância do inciso VII, §1º, do artigo 225 da CF. Segundo observa uma valoração superior aos Entes Federados com interesses econômicos envolvidos na vaquejada, tanto que temos 4 representantes, em tese, para defesa dos animais (considerando, em tese, que o Secretário Nacional de Esporte defenda interesses públicos), mas 6 integrantes de entidades com interesses meramente econômicos com a exploração da vaquejada.

No tramite da PEC 304 que deu origem à EC 96/2017, há também o requerimento 3/2017 protocolado pelo Deputado João Coutinho, para verificar *in loco* um torneio de vaquejada realizado em Parque Rufina Borba em Bezerros (PE) durante o 8º Congresso & Derby Brasileiro de Vaquejada (ABQM) / 1ª Copa dos Campeões de Vaquejada (ABQM) que se realizou de 09 a 12 de março de 2017, bem mais como outras duas audiências públicas.

Em se tratando das questões éticas envolvendo a discussão na referida PEC, percebe-se uma posição antropocêntrica, impondo ao toque de caixa, uma posição que contraria o Supremo Tribunal Federal, que é a Constituição da República. Aliás, somente o antropocentrismo afasta os animais de qualquer consideração moral.

O requerimento nº 4/2017, protocolado pelo Deputado Vicentino Júnior aborda que expressamente que o STF julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, isto é, ao invés de respeitar uma decisão judicial em um caso envolvendo a mesma prática, contribuiu-se para caminhar contrário ao posicionamento da Corte.

Expõe-se que o STF reconheceu inicialmente o valor cultural da vaquejada, mas, que ainda que represente uma modalidade esportiva, é inconstitucional por ferir o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da

União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Percebe-se que não se está a negar que a vaquejada seja uma manifestação cultural, mas em realidade que tais manifestações não prescinde da observância da vedação de crueldade com animais, isto é, não são compatíveis práticas culturais que cruéis contra os animais. O que ocorre, em realidade, é uma insatisfação do Congresso Nacional com o caminhar do Estado Democrático de direito que busca uma igualdade social em sentido amplo.

A EC 96/2017 é inconstitucional por contrariar não somente a norma autônoma constante no inciso VII, §1º do art. 225, da CF, como também por contraria o ordenamento jurídico como um todo. Trata-se de um precedente relevante para a construção e colaboração da efetividade da dignidade da vida e do respeito à vida de outros seres vivos.

Convém ressaltar que anteriormente ao julgamento da ADI 4983/CE já tínhamos apontamentos no sentido de que a proibição de crueldade com animais, assim como a proibição de tortura com humanos, assume uma feição normativa de regra restrita que proíbe determinados tratamentos (SARLET, 2016). Disso decorre que há uma violação da norma autônoma em conformidade com o julgamento da ADI 4983/CE.

Acompanha-se Ingo Wolfgang Sarlet (2016-B) no sentido de que a EC 96/2017 além de criar um conceito eminentemente normativo de crueldade por “decreto”, viola cláusula pétrea de proibição de crueldade com animais cujo núcleo essencial do direito e dever fundamental da proteção ambiental associável ao mínimo existencial ecológico e dignidade da vida não humana, ainda que não sob uma ótica subjetiva.

4.9.2 A inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016 (conflito entre Poderes)

Em 06/10/2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a vaquejada no Estado do Ceará é inconstitucional. Conforme exaustivamente abordado, em síntese apartada, tem-se que as manifestações culturais não prescindem da observância do disposto no inciso VII, §1º,

art. 225 da CF, não havendo pelo Supremo qualquer reconhecimento de que a vaquejada não consistia em uma manifestação cultural.

Em 29/11/2016, como de “praxe” de Congresso Nacional, em menos de 2 meses do julgamento da ADI 4983/CE, foi promulgada a Lei 13.364/2016, que eleva a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações culturais nacionais e de patrimônio cultural imaterial. Incluem-se, pela regra, como patrimônio cultural imaterial do Brasil, o rodeio, a montaria, as provas de laço, a apartação, o bulldog, as provas de rédeas, as prova dos três tambores, o Team Penning, o Work Penning, as paleteadas e outras provas típicas.

Trata-se de um reflexo do julgamento da ADI 4983/CE, com sua rica contribuição para a proteção animal. Todavia, em momento algum se descaracterizou a vaquejada como uma manifestação cultural, ao contrário, mesmo nos votos de procedência para o reconhecimento da inconstitucionalidade, nunca houve, por parte do Supremo, qualquer declaração de que o conteúdo da Lei Cearense expressasse uma manifestação que não cultural ou não desportiva.

O Estado tutela o direito a cultura e o acesso às fontes culturais, mas o disposto no inciso VII, §1º, art. 225, da CF tem caráter de regra autônoma, isto é, tem como cerne o respeito pela integridade da vida não humana enquanto detentora de um valor moral. Trata-se de um novo olhar sobre a vida animal e sobre a fauna e essa é ideia exaustivamente apontada pela doutrina sobre a Constituição de 1988.

As Constituições anteriores a 1988 não tutelam a fauna, tampouco os animais em um viés biocêntrico, tampouco, pode-se dizer, as leis infraconstitucionais. Em realidade, o que se percebe por parte do Poder Legislativo é um posicionamento antropocêntrico e deficitário quanto à interpretação constitucional do sistema constitucional.

A Lei 13.364/2016 é um retrato da deficiência intelectual do Poder Legislativo movido por diversos lobbys em atendimento a interesses alheios ao sistema constitucional, isso porque, mesmo que a ADI 5772/DF tenha seus pedidos julgados improcedentes, permanece a interpretação de que manifestações culturais não precindem da observância do inciso VII, §1º, art. 225, da CF.

Mesmo válida a Lei 13.364/2016, seus efeitos esbarram na vedação constitucional de crueldade com animais, bem com na previsão de proibição de maus tratos da Lei de Crimes Ambientais.

4.9.3 A inconstitucionalidade da profissão de peão

Dentre as inúmeras contribuições advindas da ADI 4983/CE foi o apontamento de defesa em sendo julgado procedente o pedido, o que de fato ocorreu, a Lei nº 10.220/2001 seria entendida como inconstitucional por arrastamento. Analisando-se essa lei impugnada na ADI 5572/DF entende-se que é inconstitucional pela simetria de argumentos constante na ADI 4983/CE.

Ocorre que o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.220/2001, dispõe: “Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.”

A interpretação lógica é que em sendo a vaquejada uma atividade inerentemente cruel e, portanto, não sendo possível regulamentá-la por ser incompatível com o sistema constitucional, a profissão que fomenta esta atividade e que na prática exercer a crueldade com animal, também é incompatível com o sistema constitucional.

A própria lei reconhece a violência da vaquejada, sendo determinado no art. 2º, inciso IV, §1º a obrigatoriedade na contratação do vaqueiro, nos eventos de vaquejada, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente. Há um reconhecimento de que a atividade é violenta e cruel, o que tem um sentido normativo contrário aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ética implica no modo como agimos e no modo de pensar nossos valores nas tomadas de decisões, que, por vezes, tem reflexos e afetam outros seres vivos que compartilham deste planeta conosco. Todavia, as nossas escolhas não são estanques, apresentam uma estrita relação com o período histórico em que caminhamos, verificando-se desde uma perspectiva restritiva da considerabilidade moral até uma verdadeira extensão moral para com os demais seres vivos.

Pode-se afirmar que nos mais distintos períodos históricos as perspectivas éticas em relação ao homem e o ambiente são bastante distintas, mas relevantes para construção de correntes éticas que, contemporaneamente, contribuem em um sentido ampliativo de consideração moral para com as variadas espécies de seres vivos. A ética, assim, permeia as relações sociais e também as relações jurídicas e contribui para a pacificação social.

Por outro lado, historicamente a ética priorizou o foco de interesse na espécie humana, onde as tomadas de decisões permitiam a exploração de modo indiscriminado dos elementos naturais, o que trouxe uma repercussão contra o próprio ser humano. A partir do momento em que esse foco de interesse passou a ser prejudicado, exigiu-se do ser humano um novo pensar, que lhe oportunizou perceber que aquilo que lhe circunda tem um valor em si. Essa denominada ética antropocêntrica, portanto, que coloca o ser humano no centro dos interesses passa a ser enfraquecida, cedendo espaço para novos horizontes éticos.

Na relação do ser humano com as outras espécies de animais, a consideração moral dos animais passou a ser fortalecida. Passamos a perceber que o planeta é compartilhado por outras formas de vida, muitas com funções orgânicas que contribuem para o equilíbrio do ambiente natural, e, por consequência para vida humana sadia. Por outro lado, o ser humano mostra-se o único ser vivo que destrói o ambiente racionalmente em atendimento aos seus interesses, merecendo uma imposição ou uma regulação das suas tomadas de decisão.

A resolução de conflitos pelo homem contemporâneo perpassa pelo direito e exige uma prestação do Estado. Esse, por sua vez, ao longo de sua existência tem a sua disposição a lei na ideia de contrato social em que todos aderem. Todavia, neste modelo, somente as pessoas dotadas de razão são consideradas como titulares de direitos. No direito, o antropocentrismo impera justamente por ser obra do ser humano, que, com o passar do tempo, passou a perceber que não é o único neste planeta.

A complexidade das relações envolvendo as pessoas racionais exige a imposição de regras determinando como o homem deve se relacionar com as demais espécies, em tese, irracionais. Disso, o ser humano percebe que é necessária uma proteção das coisas vivas, das coisas que são para ele bens, como os semoventes. A lei passa então a proteger as coisas vivas.

Mas como a ética, o direito também sofreu mudanças com passar do tempo. Nas primeiras legislações brasileiras de defesa dos animais tinha-se o caráter patrimonial para a Coroa Portuguesa e essa ideia patrimonialista permaneceu em nosso direito legislado por décadas, sem reconhecer qualquer consideração moral dos animais não humanos enquanto detentores de um valor inerente. A exploração dos animais no Brasil para diversão, para ciência e ensino, para uso de animais como alimento e vestuário, ainda perdura contemporaneamente, muito embora não seja mais compatível com nosso sistema constitucional.

No direito legislado infraconstitucional perdurou por longo espaço de tempo e ainda se mantém arraigado a ética antropocêntrica que permite ao ser humano a exploração das espécies que não humanas. As leis ditas como de proteção da fauna, da pesca, da caça e outras, em geral, permitem, por instrumentos jurídicos, como licenças e autorizações, que o ser humano explore os animais não humanos para sua distração ou lazer. Não se está em realidade defendendo os animais como detentores de um valor moral inerente.

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, com uma abordagem predominantemente biocêntrica em relação à defesa jurídica do ambiente, caminhamos na busca da efetividade da vedação constitucional de práticas que submetam animais a crueldade. Até porque, não existia proteção de animais não humanos nas Constituições Brasileiras anteriores, constatando-se uma verdadeira desproteção total em âmbito constitucional dos animais.

A partir do preceito constitucional de vedação de práticas que submetam animais a crueldade se passou exigir dos operadores do direito e da sociedade, um novo posicionamento ético. O recado estava dado: O Estado Democrático de Direito não admite crueldade com animais! A questão agora reside em como tornaremos efetivo essa preceito.

Partindo desse instituto constitucional, as diversas formas de exploração dos animais não humanos passam por um comando taxativo: o de não causar crueldade aos animais. Mas a crueldade é um conceito que implica em agir ético, em um agir de modo a perceber que o sofrimento não se restringe a lesão física, mas abrangem questões físicas e

psíquicas e questões ligadas a direitos fundamentais, como a dignidade, a vida, a liberdade e a solidariedade.

Não se permite, a partir desse marco constitucional, qualquer forma de sofrimento dos animais, o que vem paulatinamente ganhando força de modo a expurgar as atrocidades com animais não humanos pelo ser humano. Diversos precedentes, como a farra do boi em Santa Catarina e a Briga de Galos no Rio de Janeiro ao serem interpretadas à luz da Constituição pelo STF, foram expurgadas do ordenamento jurídico.

Em termos éticos, exige-se dos operadores do direito uma percepção daqueles personagens envolvidos nessas atividades, exige-se um reconhecimento de que nem todos aqueles envolvidos em eventos ditos para distração, lazer, esporte ou atividade cultural estão sendo respeitados na sua dignidade enquanto detentores de um estatuto moral, o que amplia o espectro de consideração moral para outras atividades que, potencialmente, são cruéis com animais.

Recentemente, com o julgamento da ADI 4983/CE, se reconheceu a crueldade com os animais envolvidos na vaquejada cearense. A vaquejada teve sua origem no labor da apartação, onde os vaqueiros, contratados pelos fazendeiros, tinham como atividade laborativa recolher o gado disperso na propriedade rural, em geral, sem cercas para delimitar a área de extensão da propriedade. Com o passar dos anos, surgiu nas pequenas propriedades a festa do mourão, onde se escolhiam determinados bovinos para serem perseguidos por dois vaqueiros montados em cavalos com objetivo de derrubar o gado em fuga pela torção e puxada do rabo.

Contemporaneamente, a vaquejada profissional que trata de espetáculo distante da realidade de apartação comum no início da criação de gado pelos fazendeiros do norte e nordeste. Trata-se de uma competição que implica em perseguir um boi em alta velocidade por dois vaqueiros montados, em que um deles conduz o boi e alcança a cauda do animal ao outro vaqueiro que após torcê-la seguindo de uma puxada brusca e violenta, tem como objetivo derrubar o boi deixando-o com os quatro patas para cima em uma área delimitada com cal.

Essa prática tem sido objeto de litígios judiciais. Embora a literatura brasileira aponte tal prática como reflexo de uma cultura nacional, elevando as figuras do jagunço e do vaqueiro, como homens valentes, detentores de respeito, que exerciam atividades relevantes que não podem ser abandonadas temos atualmente um novo cenário nacional, a vaquejada é outra realidade completamente distinta da apartação.

Em Euclides da Cunha o vaqueiro é considerado como um membro da família do fazendeiro e é descrito como o braço direito do dono do gado, o que, nos permite fortalecer o

paradigma antropocêntrico, que vem se enfraquecendo pela realidade contemporânea. Os bovinos, por sua vez, são descritos como animais por vezes bravos e teimosos, difíceis de lidar e os equinos como parte do vaqueiro, ou seja, os animais não são analisados como detentores de um valor moral.

Mas o cenário atual é outro distinto daquele narrado pela história. A manutenção da vaquejada profissional realizada em parques de vaquejada em nada se assemelham a antiga apartação, que fortalece a ética antropocêntrica contrária do sentido bioncêntrico da Constituição Federal de 1988. Aliás, em se tratando de apartação, a literatura consultada informa que a mesma vem perdendo espaço em razão das propriedades rurais modernas serem em sua maioria cercadas, o que dispensa tal atividade. Aliás, a vaquejada realizada como esporte mostra-se cruel com os animais e incompatível com o sistema constitucional brasileiro.

A cauda do bovino trata-se de uma extensão da coluna vertebral do animal. Essa estrutura além de conter vértebras e ser inervada, possui diversos vasos sanguíneos e tem como função a limpar e proteger o ânus do animal. Não é possível torcer e puxar bruscamente essa estrutura, em alta velocidade, sem causar lesão ao animal. Da mesma forma, o bovino é um animal que para ser derrubado em colchão específico, exigindo-se uma técnica específica descrita pela literatura veterinária, com o fim de evitar a fratura de costelas e danos aos órgãos internos, não sendo possível derrubar violentamente o animal ao chão sem lhe causar danos corporais, que é o objetivo da vaquejada.

Os bovinos utilizados na vaquejada ainda são previamente açoitados com choques elétricos e inserção de mostarda na via anal para que saiam em disparada. Da mesma forma, os equinos ao serem exigidos esforços para além da sua capacidade biológica como ocorrem na vaquejada, tem de suportar desgastes articulares e diversas lesões nos cascos das patas, sendo açoitados para que cada vez mais imprimam alta velocidade.

Agora, a discussão reside sobre a não permanência da vaquejada. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 4983/CE que reconheceu ser inconstitucional a Lei Estadual Cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada naquele Estado. O entendimento predominante reside no fato de que esta prática é inerentemente cruel com os animais envolvidos. Isto é, os personagens envolvidos não podem ter violada sua dignidade e integridade física.

A primeira conclusão sobre este posicionamento é que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da lei cearense, outras leis com idêntica materialidade são da mesma forma inconstitucionais. Sobre essa questão, o conteúdo normativo das Leis Estaduais de

Roraima (Lei nº 900/2013); da Bahia (Lei nº 13.454/2105); e do Amapá (Lei nº 1.906/2015) apresentam basicamente o mesmo texto normativo, motivo pelo qual geraram novas ADIs para reconhecer a sua incompatibilidade com o sistema constitucional.

Embora todos esses textos normativos citados tenham o mesmo sentido, apenas a Lei do Estado da Paraíba, com dois artigos de lei, sendo que o art. 1º reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Estado da Paraíba e o art. 2º determina a sua vigência, mostram-se distintos dos demais, mas, da mesma forma, conclui-se como inconstitucional por regular uma atividade que é contrária à vedação de práticas cruéis.

A segunda observação é que a defesa da vaquejada somente tem espaço em uma perspectiva antropocêntrica radical. Nas ações de inconstitucionalidade analisadas, apenas haviam respostas dos Estados do Ceará, de Roraima e do Amapá, mas em todas as defesas dos Estados envolvidos permeiam a ideia de que não se pode terminar com uma atividade cultural, mas em nenhuma delas há, em sua defesa, qualquer comprovação da inexistência de crueldade com animais envolvidos na vaquejada.

Defendem esses Estados, ainda, que as leis, com exceção da Lei da Paraíba, buscam justamente defender os animais envolvidos, sob o argumento de que, constatando-se maus-tratos ou abusos aos animais pelo vaqueiro, o mesmo é eliminado da prova. Em verdade, reconhecem os maus-tratos aos animais envolvidos ao expor a retirada do autor da violência como uma solução para o caso, não entendendo os personagens envolvidos como detentores de um valor moral. Ademais, a Lei da Bahia dispõe que é vedado o uso de choque elétrico nos bovinos envolvidos na vaquejada.

No nosso sistema constitucional que veda a crueldade com animais, retirar o vaqueiro que deu causa aos maus-tratos no animal, não impede os maus tratos, pois já realizado. Não há uma verdadeira penalização ou algum instrumento compensatório como um tratamento médico ao animal envolvido, pois não se considera o mesmo como titular de direito, tão pouco considerável moralmente. Não se trata de uma lei bem-estarista, bem pelo contrário, reconhece a crueldade e estimula a sua permanência.

Em todas as ações de inconstitucionalidade analisadas, a Associação Brasileira de Vaquejada ingressou ou pediu para ingressar como *amicus curiae* da lide⁵¹. Nas suas manifestações de defesa da constitucionalidade, menciona que as ADIs se procedentes acabariam com a cultura do povo do norte e nordeste. Argui que a vaquejada causa desgastes que são inerentes aos animais e que os mesmos em decorrência do envelhecimento podem

⁵¹ Nas ADI 5710/BA, ADI 5711/AP e ADI 5712/PB, o pedido de ingresso como *amicus curiae* ainda não foi apreciados.

desenvolver desgastes. Aponta que a sociedade aceita essa questão, uma vez que os animais tem a serventia de facilitar a vida humana. Com o uso de laudos particulares defende, ainda, que os bovinos são animais de corte e que não se pode verificar neles sintomas psíquicos, pois são seres irracionais. Assim, por serem animais de corte, não há porque não os usar na vaquejada.

A Associação Brasileira de Vaquejada se titula como uma entidade de caráter nacional que tem como objetivos o fortalecimento e a difusão do esporte da vaquejada pelo país, bem como assegurar que as normas atinentes ao trato com animais sejam observadas, tendo em seu estatuto de formação a finalidade de proteção e bem estar dos animais envolvidos na vaquejada.

Essa pesquisa demonstra que a sociedade e o sistema constitucional não aceita os desgastes e maus tratos inerentes à atividade. A ABVAQ não cumpre com a finalidade do estatuto de proteção e bem estar dos animais envolvidos na vaquejada, pois, em contrário senso, entende que os desgastes e maus tratos devem ser permitidos. Essa postura em nada condiz com conceito de bem estar animal, ao contrário, estimula uma atividade inerentemente cruel.

A ABVAQ traz laudos que não condizem com a realidade da vaquejada. Essa Associação que conhece a realidade dos parques de vaquejada, trouxe laudo veterinário em que o profissional contratado diz não haver **estresse** nem dano psicológico aos bovinos envolvidos. O veterinário indica que os níveis de cortisol dos animais avaliado não indicam o stress e que os seres senciente (bovinos) não tem capacidade de desenvolver depressão, pois não tem capacidade de entender e prever situações fáticas.

Em igual sentido, a presente pesquisa, com base na literatura médica veterinária pesquisada, constatou que os níveis de cortisol podem ser indicadores de **estresse**, contudo, a aferição deve ser realizada nos parques da vaquejada durante o evento. O laudo trazido na ADI 4983/CE foi realizado enquanto os animais estavam em repouso, o que, pela literatura consultada, apresenta variações significativas. Da mesma forma, o psíquico dos bovinos pode ser avaliado por procedimento médicos veterinários subjetivos, com protocolos de medidas, o que por si, demonstra que a prova trazida pela ABVAQ para defesa da vaquejada, não tem um verdadeiro compromisso com o bem estar dos animais. Disso conclui-se que a defesa da vaquejada é completamente antropocêntrica, uma vez que afasta por completo toda e qualquer constatação efetiva da crueldade em que os animais estão envolvidos.

Em resposta ao problema de pesquisa, somente é possível identificar a ética por detrás do julgamento da ADI 1983/CE, tendo em conta a inexistência de julgamento nas

demais ações de inconstitucionalidade promovidas. Em uma análise geral, o julgado reconhece que a vaquejada é inerentemente cruel com os animais envolvidos nessa prática, o que impede que a mesma seja regulada, pois inconstitucional.

Ademais, conclui-se do julgado que não se nega o caráter cultural da vaquejada e não se está por acabar com toda a cultura do povo, mas qualquer prática ou manifestação que implique em crueldade com animais é incompatível com nosso sistema constitucional, o que confirma o caráter biocêntrico do sistema constitucional em se tratando de proteção jurídica dos animais.

Também se verifica que o antropocentrismo é a principal linha de fundamentação que evidencia um verdadeiro entrave para a efetividade da vedação de práticas que submetam animais a crueldade. Todos os votos pela improcedência e manutenção da vaquejada são antropocêntricos. Edson Fachin e Dias Toffoli não enfrentam qualquer argumento de colisão de direitos fundamentais, quais sejam, o direito a cultura e a vedação de crueldade, apenas colocam a vaquejada como manifestação cultural que é tutelada pela Constituição Federal que merece ser mantida.

Disso percebe-se um antropocentrismo radical, pois sequer há qualquer menção de sofrimento, dignidade e respeito à integridade física e psíquica dos animais, afastando por completo qualquer hipótese de consideração moral de parte dos envolvidos na vaquejada.

Gilmar Mendes mostra-se com o voto mais antropocêntrico no julgado. Isso porque indica que a vida humana ficaria muito chata, muito aborrida em sendo extirpada a vaquejada da cultura cearense. O Ministro posiciona-se como se o julgamento fosse algo banal, algo que, em suas palavras, é engraçado como o direito não dispôs sobre essa banalidade. Em um tom perplexo, o Ministro somente percebe a valoração do ser humano, entendendo como incabível a consideração moral dos animais, pois implicaria inclusive em um reflexo na alimentação.

O antropocentrismo radical permeia os votos de Teori Zavaski e Luiz Fux. Em relação ao Min. Teori, esse coloca que se está em julgamento à lei e não a vaquejada, como se a lei não se constituísse em um instrumento de regulação social. O seu entendimento sobre sociedade implica somente nas relações entre humanos, afastando por completo qualquer ideia de sensocentrismo ou biocentrismo. No que tange ao posicionamento ético do Ministro Luiz Fux, merece os dizeres de Peter Singer em que coloca o especista como um ignorante.

O Ministro Luiz Fux utiliza como base da fundamentação um artigo titulado “Como um boi, vira filé”. A posição do Ministro, portanto, não mostra qualquer consideração moral pelos animais, tem os mesmos como coisas à disposição para servir ao homem, um

posicionamento antropocêntrico radical e de difícil infusão moral. Para um Ministro do STF pautar-se em um artigo com essa natureza, permite a conclusão de que os animais não tem qualquer consideração moral, pois afinal, são meros filés.

Por outro lado, percebe-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da vaquejada equilibra-se entre as perspectivas sensocêntricas e biocêntricas. Dentre os Ministros em que se predomina a perspectiva sensocêntrica tem-se o Ministro Marco Aurélio (relator), Ministro Luis Roberto Barroso e Ministra Carmem Lúcia. Partindo do relatório da ADI 4983/CE, Marco Aurélio, ao analisar a prova dos autos que comprovavam o tratamento cruel aos animais, com ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, entendeu a vaquejada como uma tortura prévia e retoma a ideia de senciência, isto é, adota para si que o critério da senciência deve ser considerado como parâmetro de julgamento que se incompatibiliza com a vedação de crueldade.

Em relação ao Ministro Luis Roberto Barroso evidencia-se a predominância sensocêntrica em diversas passagens da sua fundamentação, mas ao entender ser a vedação de práticas que submetam animais a crueldade como uma norma autônoma, entende-se que aquele que sofre com a crueldade é um ser não humano, evidenciando-se da mesma forma a predominância do sensocentrismo. O Min. Luis Roberto ainda menciona que na dúvida sobre a crueldade, se os animais pertencem a fauna, aplica-se o princípio ambiental da precaução.

Esse posicionamento implica em uma técnica a ser seguida pelos operadores do direito arraigados a formalidade e ao positivismo. Trata-se de uma inegável contribuição para a efetividade da vedação de práticas que submetam os animais a crueldade por aqueles com viés ainda antropocêntrico.

A Ministra Carmem Lúcia entende ser a violência contra os animais um fomento a violência entre os humanos. Demonstra por essa equiparação que ambas as espécies sentem dor. Assim, deduz que a senciência deve ser o critério a ser adotado. Não está descrito explicitamente tal posicionamento, mas é o que se interpreta no seu voto.

Entre os Ministros em que predomina a ética biocentrista indica-se a Ministra Rosa Webber, o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Celso Mello. Rosa Webber deixa explícito que a vida deve ser tida em um patamar superior, indicando seu entendimento de que a vedação da crueldade tem um viés biocêntrico. Celso Mello em igual sentido deixa explícito que o tema de proteção dos animais não humanos também deve ser analisado sobre a perspectiva biocêntrica, com a valoração da vida.

Por outro lado, Ricardo Lewandoski utiliza como fundamento do seu voto a Carta da Terra, colocado por ele como um código de ética mundial em que o Brasil é signatário.

Essa dispõe que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem um valor, independentemente da sua utilidade para os seres humanos, ou seja, fundamenta expressamente em texto normativo o biocentrismo para proteção das espécies que não humanas.

Os reflexos do julgamento da ADI 4983/CE são inúmeros. O primeiro reflexo decorre da riqueza de fundamentação do voto do Ministro Luis Roberto Barroso sobre os pares que julgaram pela procedência. Isso porque o Roberto Barroso perpassa por todas as correntes de ética animal e interpreta a vedação de crueldade a luz desses preceitos, o que evidenciou um reflexo, em especial, no voto da Ministra Rosa Webber que cita Roberto Barroso.

Após o julgamento da ADI 4983/CE em tempo recorde surgem normas impugnadas na ADI 5772/DF. A primeira delas é a Lei nº 13.364/2016, que eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticos-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, promulgada em menos de 2 meses após o julgamento. A primeira conclusão dessa norma, em termos éticos, é que o antropocentrismo impera na vaquejada, permitindo uma exploração sem qualquer valoração moral sobre os animais.

A inconstitucionalidade da vaquejada cearense mostra que não se está a acabar com a atividade cultural, mas que as atividades culturais que impliquem em crueldade com animais são inconstitucionais, ou seja, essa lei nasceu inconstitucional. A segunda é a EC 96/2017, que também nasceu inconstitucional. A promulgação da Emenda Constitucional 96/2017 retrata um reflexo sobre a inconstitucionalidade da vaquejada, uma vez que busca incluir na Constituição um preceito já reconhecido como inconstitucional.

A vedação de práticas que submetam animais a crueldade após a ADI 4983/CE é considerada uma norma autônoma, isto é, defende os animais enquanto detentores de consideração moral e, portanto, titulares de dignidade, da vida e da liberdade. A EC 96/2017 incluiu o parágrafo 7º no artigo 225, que não se consideram cruéis às práticas desportivas que usam animais, desde que sejam manifestações culturais. Trata-se de uma insatisfação de um grupo específico que tem interesses econômicos na vaquejada. Não é possível afastar a crueldade por um dispositivo legal, pois se trata de um ato sádico e desnecessário. Se a vaquejada é inerentemente cruel, conclui-se que a EC96/2107 é inconstitucional por ferir uma norma constitucional autônoma.

O regulamento nacional da vaquejada que é realizado pela ABVAQ também sofreu alterações após o julgamento da ADI 4983. A ABVAQ passou a exigir o uso de

protetor de cauda para bovinos utilizados na vaquejada, desenvolvendo um regulamento próprio. A primeira consideração do regulamento de uso de protetor de cauda assim descreve:

Considerando os eventos ocorridos no ano de 2016 concernentes à atividade cultural competitiva com características de esporte denominada vaquejada, no sentido de encerrar suas ocorrências especialmente devido à alegação de maus-tratos aos animais;

Os acontecimentos em realidade é o reconhecimento da inconstitucionalidade da vaquejada pela ADI 4983/CE. Ocorre que a presente pesquisa comprova que o protetor de cauda, da mesma forma é ineficaz para minimizar a crueldade. Primeiro, porque os maus tratos de ordem psíquicas em nada se alteram. Segundo porque o protetor de cauda é feito de Politereftalato (PET), não sendo capaz de proteger parte da coluna vertebral do bovino de uma torção e puxamento brusco. Trata-se de uma região anatômica sensível nos animais como comprovado pela presente pesquisa.

O regulamento geral da vaquejada alterou o seu artigo 3º após o reconhecimento da inconstitucionalidade da vaquejada. Nos regulamentos anteriores a descrição da vaquejada que constava e consta no artigo 3º, item 1, descreve a vaquejada como:

1. Vaquejada – Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado;

Alterou-se o termo final em que constava que o bovino era derrubado para o termo deitado, o que não acontece de fato. Ademais incluíram também que o animal será deitado em uma área com colchão de areia, não sendo mais, teoricamente no chão. Conclui-se que os regulamentos da ABVAQ são incapazes de trazer o suposto bem estar animal. A associação apresenta um manual de bem-estar animal que, conforme demonstrado pelos dados pesquisados, não tem condições fáticas e efetivadas de proteção e respeito aos animais envolvidos.

Outros reflexos da ADI 4983/CE diz respeito aos inúmeros fundamentos levantados para defesa e rechaço da vaquejada. Dentre os fundamentos levantados pelo Estado do Ceará para defesa da vaquejada foi que a inconstitucionalidade da Lei 15.299/13 que regulava a atividade no Estado implicaria no reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 10.220/2001 que considera do peão de rodeio atleta profissional.

Em razão disso o Ministério Público Federal ao promover a ADI 5772 incluiu essa lei como objeto de discussão da constitucionalidade, pois inerentemente inconstitucional a atividade em que se está fomentando..

Ao cabo, a hipótese de que o poder judiciário tem um papel relevante para efetividade da constituição é confirmado. Não somente o Supremo Tribunal Federal, mas em análise difusa por qualquer Magistrado, construindo um novo pensar do direito, com mudanças, em especial sobre a ética que permeia não somente o julgador, mas o legislador infraconstitucional e as normas em simetria com a Constituição.

Em que pese não seja objeto dessa pesquisa a farra do boi e a rinha de galo, merece destaque que a discussão da constitucionalidade foi promovida inicialmente nos Estados envolvidos e reconhecida em recursos extraordinários, isto é, permitiu-se uma ampla discussão sobre a crueldade com animais em ambos os graus de jurisdição, o que reafirma a importância do Poder Judiciário na efetividade da vedação de crueldade.

Por fim, o precedente formado no julgamento da ADI 4983/CE contribuiu de modo significativo para a efetividade de vedação constitucional de práticas que submetam animais a crueldade, bem como se trata de um importante marco para o paradigma jurídico. Espera-se que tais precedentes irradiem efeitos para as atividades sociais e aos legisladores infraconstitucionais, que devem abandonar o paradigma antropocêntrico radical.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAPÁ. **Lei nº 1.906 de 19 de junho de 2015**. Dispõe sobre o reconhecimento da atividade da vaquejada como atividade esportiva no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em <
http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=1906&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=> Acesso em 13 de out. 2017.

ALBUQUERQUE, Letícia; SPECK, Rafael. O uso de animais no ensino e na pesquisa: o caso da Universidade de Santa Catarina, Brasil. In: *Sociology of law on the move 2015. Perspectives from Latin America, 2015*, Canoas. **Anais do Congresso do Mestrado em Direito e Sociedade do Unilasalle. GT – Ambiente e Sustentabilidade: Proteção dos Animais Humanos e Não-Humanos**. Canoas: 2015. p. 2865-2877.

ALVES, Nádia Castro. **Colisão de direitos fundamentais**. Meritum, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, janeiro-junho, p. 25-48, 2010.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. Revista Brasileira de Direito Animal, Bahia, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. de 2016. Disponível em , <https://www.cadernocrh.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>> Acesso em 09 de novembro de 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Subjetividade judicial na ponderação de valores: alguns exageros na adoção indiscriminada da teoria dos princípios**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 267, p. 41-65, dezembro de 2014.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A inconstitucionalidade da vaquejada esportiva: uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente**. Revista THEMIS: Revista da Esmec, Fortelza, v. 15, n. 1, p. 57-76, 2017. Disponível em <
<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/529/pdf>> Acesso em 08 de outubro de 2017.

AZEVÊDO, D.M.M.R.; ALVES, A.A; FEITOSA, F.S.; MAGALHÃES, J.A.; MALHADO, C.H.M. **Adaptabilidade de bovinos da raça pé-duro às condições climáticas do semi-árido do Estado do Piauí**. Archivos de Zootecnia. 57 (220): 513-523. 2008.

BAHIA. **Lei 13.454 de 10 de novembro de 2015.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado da Bahia, institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com animais durante o evento e dá outras providências. Diário oficial do Estado, 11 nov. 2015.

BARBANTI, Valdir. **O que é esporte?** Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde. Pelotas, v. 1, n. 1, p. 54-58, 2012. Disponível em <<https://www.periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/RBAFS/article/viewFile/833/840>> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BATISTELA, Airton Carlos; BONETI, L. **A relação homem/natureza no pensamento moderno.** In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO–EDUCERE. 2008. p. 1099-1116. Disponível em <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/1424_959.pdf> Acesso em 03 de setembro de 2017.

BELLEZZIA, Vivian do Carmo. **Origens da bioética.** In: Anais do XXV Congresso do CONPEDI. Curitiba: 2016, p.155-171.

BENTES, Geilton Protásio. **O mundo da vaquejada.** Ed. s.n. Natal, 1994.

BOND, Guilherme Borges; ALMEIDA, Rodrigo de; OSTRENSKY, André; MOLENTO, Carla Forte Maiolono. **Métodos de diagnósticos e pontos críticos de bem-estar de bovinos leiteiros.** Revista Ciência Rural. Santa Maria, v. 42, n. 7, p. 1286-1293, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 96 de 06 de junho de 2017.** Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições específicas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm> Acesso em 17 de abr. 2018.

_____. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil.** Salvador, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 30 nov. 2016.

_____. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 30 nov. 2016.

_____. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: 1934. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 30 nov. 2016.

_____. Constituição (1946) **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 30 nov. 2016.

_____. Constituição (1967) **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil**. Brasília: 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 28 dez. 2017.

_____. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 30 nov. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm>. Acesso em 27 nov. 2016.

_____. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 jul. 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 27 nov. 2016.

_____. Decreto nº 97.633 de 10 de maio de 1989. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 abril 1989. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Decreto+n%C2%BA+97.633+de+10+de+maio+de+1989&oq=Decreto+n%C2%BA+97.633+de+10+de+maio+de+1989&aqs=chrome..69i57.432j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em 27 nov. 2016.

_____. Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em 27 nov. 2016.

_____. Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 maio 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em 27 nov. 2016.

_____. Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**

do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em 27/11/2016.

_____. Lei nº 7.679 de 23 de novembro de 1988. Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 nov. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7679.htm>. Acesso em 27/11/2016.

_____. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 27/11/2016.

_____. Lei nº 10.202 de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110220.htm> Acesso em 06/02/2017.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 21/11/2017.

_____. Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18, jul. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm> Acesso em 21/11/2017.

_____. Lei nº 11.794 de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm> Acesso em 28/11/2016.

_____. Lei nº 13.364 de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 nov. 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm> Acesso em 06/03/2017.

_____. Ordenações filipinas. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1236.htm>> e
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1237.htm>>. Acesso em 23 de novembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983, Estado do Ceará e Ministério Público Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. 27 de abril de 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>> Acesso em 28 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5703, Estado do Roraima e Ministério Público Federal. Relator Ministra Rosa Weber. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189711>> Acesso em 28 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5710, Estado da Bahia e Ministério Público Federal. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5201526>> Acesso em 28 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5711, Estado da Amapá e Ministério Público Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5201530>> Acesso em 28 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5713, Estado da Paraíba e Ministério Público Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5202358>> Acesso em 28 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5772, Distrito Federal e Ministério Público Federal. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>> Acesso em 28 dez. 2017.

BRENA, Nilson Antônio. **A chuva ácida e os seus efeitos sobre as florestas**. 2. ed. São Paulo: Fundação Biblioteca Nacional, 2009.

BRÜGGER, Paula. **Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental**. Linhas Críticas. Brasília, n. 29, v. 15, p. 197-214, jul/dez, 2009.

_____. Visisseção: fé cega, faca amolada? In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 145-174.

CALLEGARO, Rafael Marian; ANDRZEJEWSKI, Camila; GOMES, Daniele Rodrigues; TURCHETTO, Felipe; MEZZOMO, Jessé Calleti; GRIEBELER, Adriana. **Efeitos da Chuva Ácida em Recursos Florestais**. Revista do Departamento de Biologia da Universidade de Santa Cruz do Sul, n. 3, v. 27, p. 13-20, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. The web of life. São Paulo: Cultrix, 2000.

CARREIRO, Juliana. Mercado vegano cresce 40% por ano no Brasil. *Estadão*. São Paulo, 06 fe. 2107. Disponível em < <http://emails.estadao.com.br/blogs/comida-de-verdade/mercado-vegano-cresce-40-ao-ano-no-brasil/>> Acesso em 18 de dezembro de 2017.

CARVALHO, Gilmar de. **Questões culturais no Ceará**. Revista de Ciências Sociais. n. 01, v. 45, p. 263-275, 2014. Disponível em < <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/2436/1880>> Acesso em 18 de dezembro de 2017.

CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

_____. **Vaqueiros e cantadores para jovens**. São Paulo: Global, 2010.

COHEN, Carl; REGAN, Tom. **The animal rights debate**. New York: Rowman & Littlefield Published, Inc., 2001.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CRISTIANI, Claudio Valentim. **O Direito no Brasil Colonial**. In: Fundamentos de História do Direito. WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. v. 1. Três: São Paulo, 1973.

DE TOLEDO, Maria Izabel Vasco. **A Importância da Hermenêutica Jurídica no Processo de Superação da Tradição Moral Antropocêntrico-Especista e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 15, v. 9, 2014.

DECARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da Gente Brasileira**. v. 1. São Paulo: LeYa, 2016.

DE MASI, Domenico. **O futuro chegou. Modelo de vida para uma sociedade desorientada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

DIRKSEN, Gerrit; GRÜNDER, Hans-Dieter; STÖBER, Matthaeus. **Rosenberg, exame clínico dos bovinos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.

DUARTE FILHO, Francisco Henrique. *Memórias e história da atividade baleeira na Paraíba: Projetos alternativos e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000)*. 182 f. Tese (Recursos Naturais) – Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, Universidade Federal de Campina Grande, 2012.

EGITO, A. A.; MARIANTE, A. S.; ALBUQUERQUE, M. S. M. **Programa brasileiro de conservação de recursos genéticos animais**. Programa brasileiro de conservação de recursos genéticos animais Archivos de Zootecnia. Universidad de Córdoba Córdoba, Espanha. n. 194, v. 51, p. 39- 52, jun. 2002.

EMAUZ, Ana; GASPAS, Augusta; ESTEVES, Francisco; CAVALHOSA, Susana Fonseca. **Adaptação da Escala de Empatia com Animais (EEA) para a população portuguesa**. Análise Psicológica, n. 2, v. 34, p. 189-201, 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0870-82312016000200007&script=sci_arttext&tlng=es> Acesso em 08 set. 2017.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: PUCRS, 2005.

_____. **A dignidade e o animal não-humano**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FELIPE, Sônia. Antropocentrismo, senciocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo. *Agência de Notícias de Direitos dos Animais*. São Paulo, 03 de set. 2009. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/?p=19279>> Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. **Ética e experimentação animal. Fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora UFSC, 2014.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. **O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades**. Revista Geográfica de América Central. n. 59, v. 3, 2017. Disponível em <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/2425/2321>> Acesso em 09 de dezembro de 2017.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

_____; VINCENT, Jean-Didier. **O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia**. Petrópolis: Vozes, 2011.

FILHO, Valdemar Siqueira; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno. **A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 1, v. 12, p. 59-80, 2017. Disponível em

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/15297/10657>>. Acesso em 03 jun. 2017.

FLORIT, Luciano Félix; GRAVA, Diego da Silva. **Ética e desenvolvimento territorial sustentável. Uma análise com base na categoria do especismo**. Ambiente & Sociedade, São Paulo, n. 4, v. XIX, p. 23-42, 2016. Disponível em <<http://www.redalyc.org/html/317/31749464004/>> Acesso em 30 ago. 2017.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Unicamp, 2013.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos? Perspectiva e argumentos**. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GOMES, Ariel Koch. **Natureza, direito e homem. Sobre a fundamentação do direito do meio do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. **A vaquejada à luz da Constituição Federal**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, n. 2, v. 2, p. 78-96, jul./dez., 2016.

_____. Darwin e a evolução jurídica: Habeas corpus para chimpanzees. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. *Anais*. Brasília: 2008, 1581-1598.

GRAEBIN, Cristian; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direitos materialmente constitucionais e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais: Efetividade e dignidade. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL CONPEDI/UFPB. *Anais*. São João: 2014. 222-241.

JESUS, Emanuel Fernando de. **A importância do estudo das chuvas ácidas no contexto da abordagem climatológica**. In.: Sitientibus. Feira de Santana, n. 14, 1996.

JORGE, Wilham. **A genômica bovina - origem e evolução de taurinos e zebuinos**. Veterinária e Zootecnia, v. 20, p. 217-237, jun. de 2013. Disponível em <<http://www.fmvz.unesp.br/rvz/index.php/rvz/article/viewFile/212/480>> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

KRELL, Andreas Joachim. **Comentários ao artigo 225 da Constituição Federal**. In.: CANOTILHO, José Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil (org.). São Paulo: Saraiva, 2013.

LACERDA, Bruno Amaro. **Pessoa, dignidade e justiça: uma questão dos direitos dos animais**. Revista Ética e Filosofia Política, n. 15, v. 1, p. 38-55, dez. de 2012. Disponível em <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf> Acesso em 09 de novembro de 2017.

LARA, Paula Maria Tecles; SALES, Paula Cristiane Motta. **Os animais como sujeitos de direito**. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. *Anais*. Belo Horizonte: 2015. 464-484. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/x4DKtp2Ugq8psI06.pdf>> Acesso em 09 de novembro de 2017.

LEANDRO, José Augusto; SANTOS, Francielle Lunelli. **História da talidomida no Brasil a partir da mídia impressa (1959-1962)** *1 History of Thalidomide in Brazil based on the print media (1959-1962)*. Saúde e Sociedade, n. 3, v. 24, p. 991-1005, 2015. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v24n3/0104-1290-sausoc-24-03-00991.pdf>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Comentários ao art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio; LEONCY, Léo Ferreira (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. ed. 2014.

LEVAI, Laerte Fernando . **Direito dos animais**. Campos de Jordão: São Paulo, 2004-A.

_____; DARÓ, Vânia Rall. **Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental**. Revista de Direito Ambiental. n. 36, v. 9, p. 138-150, out./dez. 2004-B.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais. Fundamentações e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

LORENZETTI, Maria Sílvia Barros. **A Rio+10 e os Governos Locais. Relatório Oficial**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/209342.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARCON, Victor Trevilin Benatti; SANTOS, Rafael Fernando dos. **Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana**. CONGRESSO DO CONPEDI/UNICURITIBA. *Anais*. Curitiba: 2016. 283-301. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8/KM46UfAR85UJ7aHP.pdf>> Acesso em 08 de setembro de 2017.

MARINO, Israel Gonzáles. **Centrismos y animalidad**. Facultad de Ciencias Jurídicas da Universidad Católica Del Norte, p. 65-78, Antofagasta: 2016. Disponível em <https://www.academia.edu/25636777/Centrismos_y_Animalidad> Acesso em 29 de junho de 2017.

MARQUES, Bruno Garrote. **O direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo.** Revista Brasileira de Direito Animal, n. 02, v. 12, p. 122-164, mai./agos, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Meio ambiente. Direito fundamental e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

_____; ALBUQUERQUE, Letícia. **Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras.** Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, n. 01, v. 12, p. 65-83, jan./jun., 2015-A. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p65/29653>> Acesso em 28 nov. 2016.

_____; HESS, Giovana Albo. **A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da vida.** XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. *Anais.* Belo Horizonte: 2015-B, 560-579. Disponível em <<http://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/131>> Acesso em 28 de dez. 2017.

_____; HESS, Giovana Albo. **Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado Federal nº 351/15.** Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Brasília, n. 1, v. 2, p. 20-35, jan./jun., 2016-A.

_____; NETO, Jayme Weingartner; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural.** Canoas: Unilasalle, 2016-B.

_____; NETO, Werner Grau. **A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano.** Revista Brasileira de Direito Animal. ano 7, v. 10, p. 275-325, jan-jun, 2012.

_____; ROSA, Cássio Cibelli. **A dignidade da vida e a vedação de crueldade.** Revista de Biodireito e Direito dos Animais. n. 2, v. 2., p. 1-20, 2016-C. Disponível em <http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327/pdf_1> Acesso em 28 de dez. 2017.

MELLO, Elisabete Pereira. Valeu o boi. É só festa, bebedeira e “forró”. *Revista Híppus*, São Paulo, n. 8, p. 29-33, agosto, 1995.

NACONECY, Carlos. **Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione.** Revista Brasileira de Direito Animal. Bahia: ano 4, n. 5, p. 1-23, 2009.

NACONECY, Carlos. **Ética e Animais. Um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NAVERSON, Jan. **Moralidade e animais**. In: GALVÃO, Pedro (org.). Os animais têm direitos? Perspectiva e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

NETO, Jayme Weingartner. **Entre anjos e macacos, a prática humana de sacrifício ritual de animais**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NÓBREGA, Camila. Em Cubatão, cidade que já foi a mais poluída do mundo, Agenda 21 fez a diferença. Cidade paulista tem hoje como meta virar símbolo de sustentabilidade até 2020. *O Globo*. São Paulo, 23 abr. 2012. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/rio20/em-cubatao-cidade-que-ja-foi-mais-poluida-do-mundo-agenda-21-fez-diferenca-4718627#ixzz53FvSS1sM>> Acesso em 04 jan. 2017.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais. A constituição jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arroes Editora, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OST, François. **A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: 2010.

PARAÍBA. **Lei nº 10.428 de 20 de janeiro de 2015**. Reconhece a vaquejada como atividade esportiva, no âmbito do Estado da Paraíba. Disponível em <http://sapl.al.pb.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11647_texto_integral> Acesso em 06/03/2017.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Correntes éticas**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

PEREIRA, Renan Martins. **Dominação e confiança: vaqueiros e animais de pegadas de boi no Sertão Pernambuco**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais UFJF. n. 2, v.

11, p. 63-80, jul/dez, 2016. Disponível em <
<https://teoriaecultura.ufjf.emnuvens.com.br/TeoriaeCultura/article/viewFile/2936/2283>>
 Acesso em 09 de dezembro de 2017.

PINTO, Tarcísio Jorge Santos. **Filosofia, ética e meio ambiente-Bergson X Descartes: a crítica ao modelo mecanicista e antropocentrismo de compreensão da natureza e a abertura de novas perspectivas para a ética ambiental.** Centro de pesquisa e extensão, v. 11, 2014. Disponível em:< http://www.machadosobrinho.com.br/revista_online/publicacao/artigos/Artigo02REMS3.pdf>. Acesso em 28 dez. 2017.

PIRES, Alexandre Vaz. **Bovinocultura de corte.** v. I. Piracicada: FEALQ, 2010.

PONTES, Bianca Calçada. **Lei nº 11.101/11: análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre.** Revista Brasileira de Direito Animal. , n. 7 v. 11, jul./dez., p. 117-143, 2012.

POSSAMAI, Fábio Valenti. A posição do ser humano no mundo e a crise ambiental contemporânea. **Revista RedBioética/UNESCO**, v. 1, p. 45-55, 2010. Disponível em <
<https://pt.scribd.com/document/87205388/A-posicao-do-ser-humano-no-mundo-e-a-crise-ambiental-contemporanea>> Acesso em 03 de setembro de 2017.

RANGEL, Anna. Pequenas empresas de produtos veganos crescem 40% ao ano. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 18 de dez. de 2017. Disponível em <
<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1787773-pequenas-empresas-de-produtos-vegetarianos-crescem-40-ao-ano.shtml>> Acesso em 18 de dezembro de 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins fontes, 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias. Encarando o desafio dos direitos dos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. **Direito dos animais.** In: GALVÃO, Pedro (org.). Os animais têm direitos? Perspectiva e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

RESENDA, Briseida Dôgo de; OTTONI, Eduardo B. **Brincadeira e aprendizagem do uso de ferramentas em macacos-prego (Cebus apella).** Estudo de Psicologia, n. 1, v. 7, p. 173-180, 2002. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X2002000100018>>. Acesso em 28 de dezembro de 2017.

RIBEIRO, Eduardo Magalhães. **Vaqueiros, bois e boiadas – trabalho, negócio e cultura na pecuária do nordeste mineiro.** Estudos Sociedade e Agricultura. p. 135-164, 10 abril 1998.

RIOS, Sebastião. **Cultura popular: práticas e representações.** Revista Sociedade e Estado. n. 3, v. 29, set./dez., p. 791-820, 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2008.

RORAIMA. **Lei nº 900 de 06 de abril de 2013.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado de Roraima. Disponível em <<http://www2.al.rr.leg.br/leis/leis/leis-ordinarias/viewcategory/3-leis-ordinarias>> Acesso em 06/03/2017.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica. Contribuição para uma macro-história do direito.** São Paulo: Martin Fontes, 2013.

SANCHES, Ana Conceição Barbuda; FERREIRA, Guimarães. **A proteção aos animais e o direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

SANTOS, Roberto. Ética ambiental e funções do direito ambiental. In: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB/SP, 4/11/1999. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32505-39481-1-PB.pdf>> Acesso em 11 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. 24/06/16-A Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protECAo-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>> Acesso em 02 abr. 2018.

_____. Novamente a proteção jurídica constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017. 07/07/2016-B. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017>> Acesso em 02 abr. 2018.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre dignidade a dignidade da vida em geral.** In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **Direito ambiental. Introdução, Fundamentos e Teoria Geral.** São Paulo: Saraiva, 2014-A.

_____. **Direito constitucional ambiental. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014-B.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENADO FEDERAL. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf> Acesso em 29 out. 2017.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Marcelo Corrêa da; BOAVENTURA, Vanda Maria; FIORAVANTI, Maria Clorinda Soares. **História do povoamento bovino no Brasil central**. Revista UFG, ano XIII, n. 13, dezembro de 2012. Disponível em <http://www.cpap.embrapa.br/redeco12/docs/artigos/Artigo_Marcelo.Correa_2012.pdf> Acesso em 08 dez. 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; VIEIRA, Laira Correia de Andrade. **A inconstitucionalidade da vaquejada: uma análise da dignidade animal sobre a ADI nº 4983 e a lei estadual nº 15.299/13**. Amazon's Research and Environmental Law, n. 10, v. 4, p. 42-60, 2016. Disponível em <<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/198/167>>. Acesso em 03 jun. 2017.

_____. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. *Anais*. São Paulo: 2009, 11126-11161. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>> Acesso 28 dez. 2017.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes. 4. ed. 2012.

_____. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade**. *Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade*. Veritas/Programa de PósGraduação em Filosofia da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 2, v. 52, p. 109-127, jun. 2007.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do Estado Socioambiental**. 2012. 149. Tese – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A importância da hermenêutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. n. 03, v. 12, set./dez., p. 131-172, 2017.

TOMAZELA, José Maria. Chimpanzé argentina 'Cecília' ganha habeas corpus e viverá em Sorocaba. *Estadão*. São Paulo, 7 nov. 2016. Disponível em <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,chimpanze-argentina-cecilia-ganha-habeas-corpus-e-vivera-em-sorocaba,10000086899>> Acesso em 27 de junho de 2017.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary L. Francione e Richard D. Ryder.** SEMANA ACADÊMICA DO PPG EM FILOSOFIA DA PUCRS, VIII EDIÇÃO. *Anais*. s/p, Porto Alegre: 2011. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>> Acesso em 09 de set. de 2017.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 16, p161-191, jul/dez., 2010. Disponível em <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_\(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controlde_de_Constitucionalidade_Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controlde_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)>. Acesso 01 out. 2016.

VIEIRA, Natã Silva. **Cultura de vaqueiro: O sertão e a música dos vaqueiros nordestinos.** ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA. Salvador: Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil, Maio de 2007. Disponível em <<http://www.cult.ufba.br/enecult2007/NataSilvaVieira.pdf>> Acesso em 10 de dezembro de 2017.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer sobre medidas administrativas para mitigar danos a animais em decorrência da prática de vaquejada. Parecer n. 00019/2015/DEPCONSU/PGF/AGU. Disponível em <file:///C:/Users/C%3%A1ssio/Downloads/parecer_n__00019_2015_depconsu_pgf_agu.pdf> Acesso em 02 de abril de 2018.

VIVEIROS, Edna Parizzi de; MIRANDA, Maria Geralda de; NOVAES, Ana Maria Pires; AVELAR, Kátia Eliane Santos. **Por uma ética ambiental.** Eng Sanit Ambient, n.3, v. 20, p. 331-336, jul/set 2015. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/esa/v20n3/1413-4152-esa-20-03-00331.pdf>> Acesso em 30/08/17.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YAGÜE, Luis Miguel Celebrián; MASEGUER, Joaquín Pastor; ANTÓN, Juan José Ramos; MAYAYO, Luis Miguel Ferrer. **A exploração clínica dos bovinos.** São Paulo: MedYet, 2005.